



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano 2019, Número 140

Porto Velho, quarta-feira, 31 de julho de 2019

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Sansão Batista Saldanha
Presidente

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

Lia Maria Araújo Lopes
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária de Gestão da Informação

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Fone: (69) 3211-2116

Fax: (69) 3211-2125

diario@tre-ro.jus.br

Sumário

| | |
|--|----|
| PRESIDÊNCIA..... | 2 |
| Atos da Presidência | 2 |
| Portarias..... | 2 |
| CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL..... | 3 |
| Atos da Corregedoria..... | 3 |
| Editais | 3 |
| DIRETORIA-GERAL..... | 5 |
| Atos do Diretor-Geral..... | 5 |
| Portarias..... | 5 |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO..... | 7 |
| Coordenadoria de Registros e Informações Processuais | 7 |
| Decisões judiciais..... | 7 |
| SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE | 23 |
| SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS | 23 |
| ZONAS ELEITORAIS | 23 |
| 2ª Zona Eleitoral | 23 |
| Editais | 23 |
| 9ª Zona Eleitoral | 26 |
| Editais | 26 |
| Intimações..... | 26 |
| 11ª Zona Eleitoral | 27 |
| Sentenças | 27 |
| Despachos | 29 |
| 13ª Zona Eleitoral | 31 |
| Editais | 31 |

| | |
|-------------------------------|----|
| 18ª Zona Eleitoral | 32 |
| Editais | 32 |
| 21ª Zona Eleitoral | 34 |
| Sentenças | 34 |
| Despachos | 41 |
| 25ª Zona Eleitoral | 42 |
| Editais | 42 |
| 27ª Zona Eleitoral | 43 |
| Editais | 43 |
| 28ª Zona Eleitoral | 44 |
| Sentenças | 44 |
| 32ª Zona Eleitoral | 79 |
| Editais | 79 |
| Sentenças | 81 |
| 34ª Zona Eleitoral | 91 |
| Decisões Interlocutórias..... | 91 |
| COMISSÕES | 92 |

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

Portaria – 588/2019

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, no desempenho de suas atribuições descritas no Regimento Interno deste Tribunal, e considerando o constante no processo SEI nº 0001572-65.2019.6.22.8000.

RESOLVE:

I. Autorizar o pagamento de diárias aos servidores deste Tribunal abaixo discriminados em virtude de seus deslocamentos com a finalidade de participarem do III Workshop de Estatística do Poder Judiciário, a ser realizado nos dias 1 e 2 de agosto de 2019 no Auditório 1 do Tribunal Superior Eleitoral –TSE, em Brasília/DF.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total

DANILO ADRIANO FONTINELLE AFONSO; Chefe De Seção; BRASÍLIA - DF; 31/07/2019 a 02/08/2019; 2,5; R\$420,00; R\$336,00; R\$124,11; R\$1.261,89

RANIERI MOTA DE LIMA; Assistente V; BRASÍLIA - DF; 31/07/2019 a 03/08/2019; 3,5; R\$420,00; R\$336,00; R\$124,11; R\$1.681,89

II. Determinar que os servidores apresentem comprovantes de embarque e relatórios de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término da viagem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, julho de 2019.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente em exercício

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente em Exercício, em 29/07/2019, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0439309 e o código CRC 0E24116B.

Portaria – 557/2019

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no desempenho de suas atribuições descritas no Regimento Interno deste Tribunal, e considerando o constante no processo SEI nº 0001588-19.2019.6.22.8000.

RESOLVE:

I. Autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, em virtude de seu deslocamento com a finalidade de participar do Encontro de Secretários de Tecnologia da Informação, a ser realizado nos dias 6 e 7 de agosto de 2019 no Edifício Sede do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília/DF.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total
EDUARDO GIL TIVANELLO; Secretário; BRASÍLIA - DF; 05/08/2019 a 08/08/2019; 3,5; R\$420,00; R\$336,00; R\$165,48; R\$1.640,52

II. Determinar que o servidor apresente comprovantes de embarque e relatório de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término da viagem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, julho de 2019.

Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente em exercício

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente em Exercício, em 29/07/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0437917 e o código CRC B832F312.

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**Atos da Corregedoria****Editais****Edital – 297/2019**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, a Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia TORNA PÚBLICA a ATA DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA realizada na 25ª Zona Eleitoral, localizada no Município de Ariquemes/RO, conforme consta no Processo SEI n. 0001859-42.2019.6.22.8060.

ATA

Às 08h do dia vinte e três de julho de dois mil e dezenove, na sede do Cartório Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral, Estado de Rondônia, Comarca de Ariquemes/RO, no Fórum Eleitoral, nos termos da Portaria n. 520/2019, foi realizada Inspeção Ordinária presidida pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, auxiliado pelo servidor Edilson Santos da Costa, Coordenador da Corregedoria, que exerceu a função de secretário. Registrou-se a presença do MM. Juiz Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira e dos servidores Marcilio Faccin e Marcelino Engel. Ausentes os servidores Greziane dos Santos, Michele Viana Santos e Valdinei Ormenese da Cruz, os quais se encontravam em viagem para auxílio nas atividades de cadastramento

biométrico. Ausentes os representantes do Ministério Público Eleitoral e da Ordem dos Advogados do Brasil. Foram verificados os expedientes, autos, pastas e livros da Zona Eleitoral, registrando as informações no Sistema de Inspeções e Correções Eleitorais –SICEL, nos termos do Provimento n. 9/2010-CGE e itens incluídos pela CRE/RO, de acordo com o roteiro integrante desta (0422077). Constatadas situações em desconformidade com as normas de regência ou que exigiam aperfeiçoamento, foram determinadas providências para correção e prestadas orientações, conforme registrado. O Senhor Corregedor recomenda ao Senhor Chefe de Cartório que se desloque fora do cartório para despachar com a magistrada somente em situações excepcionais, considerado o disposto no artigo 34, do Código Eleitoral. Os trabalhos foram encerrados às 18h05 do dia vinte e seis de julho. Nada mais. Eu, Edilson Santos da Costa, lavrei a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelo Corregedor Regional Eleitoral e pelos servidores presentes no momento do encerramento.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, publicou-se o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente por EDILSON SANTOS DA COSTA, Coordenador(a), em 30/07/2019, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0439095 e o código CRC 7BA3255D.

Edital – 299/2019

De ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, a Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia TORNA PÚBLICA a ATA DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA realizada na 07ª Zona Eleitoral, localizada no Município de Ariquemes/RO, conforme consta no Processo SEI n. 0001858-57.2019.6.22.8060.

ATA

Às 08h do dia vinte e três de julho de dois mil e dezenove, na sede do Cartório Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral, Estado de Rondônia, Comarca de Ariquemes/RO, no Fórum Eleitoral, nos termos da Portaria n. 520/2019, foi realizada Inspeção Ordinária presidida pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, auxiliado pelo servidor Edilson Santos da Costa, Coordenador da Corregedoria, que exerceu a função de secretário. Registrou-se a presença dos servidores Neilce dos Santos Silva e Reginaldo Oliveira Lourenço e da MM. Juíza Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Ausentes os servidores Evanilda Ferreira da Silva, Iarley José Vilarim dos Passos e Jucemara Borgheti, que se encontravam em viagem para auxílio nos trabalhos de cadastramento biométrico, Cleyton Candido Pinto e Ubethania de Melo Santos que realizavam atendimentos na respectiva Central de Atendimento, Angelita Rech, em gozo de férias e Shirlei Adriana Gomes dos Santos, em gozo de licença. Ausentes representantes do Ministério Público Eleitoral e da Ordem dos Advogados do Brasil. Foram verificados os expedientes, autos, pastas e livros da Zona Eleitoral, registrando as informações no Sistema de Inspeções e Correções Eleitorais –SICEL, nos termos do Provimento n. 9/2010-CGE e itens incluídos pela CRE/RO, de acordo com o roteiro integrante desta (0438746). Constatadas situações em desconformidade com as normas de regência ou que exigiam aperfeiçoamento, foram determinadas providências para correção e prestadas orientações, conforme registrado. O Senhor Corregedor recomenda à Senhora Chefe de Cartório que se desloque fora do cartório para despachar com a magistrada somente em situações excepcionais, considerado o disposto no artigo 34, do Código Eleitoral. Os trabalhos foram encerrados às 18h05 do dia vinte e seis de julho. Nada mais. Eu, Edilson Santos da Costa, lavrei a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelo Corregedor Regional Eleitoral e pelos servidores presentes no momento do encerramento.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, publicou-se o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente por EDILSON SANTOS DA COSTA, Coordenador(a), em 30/07/2019, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0439113 e o código CRC 073D7421.

Edital - 298 - SECIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, a Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia TORNA PÚBLICA a ATA DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA realizada na 26ª Zona Eleitoral, localizada no Município de Ariquemes/RO, conforme consta no Processo SEI n. 0001860-27.2019.6.22.8060.

ATA

Às 08h do dia vinte e três de julho de dois mil e dezenove, na sede do Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral, Estado de Rondônia, Comarca de Ariquemes/RO, no Fórum Eleitoral, nos termos da Portaria n. 520/2019, foi realizada Inspeção Ordinária presidida pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, auxiliado pelo servidor Edilson Santos da Costa, Coordenador da Corregedoria, que exerceu a função de secretário. Registrou-se a presença do MM. Juiz Alex Balmant e das servidoras Adriana Marques Tavares da Silva e Maria Aparecida Pontes Moreira. Ausente a servidora Helena Maria Vieira, que se encontrava em viagem para auxílio nos trabalhos de recadastramento biométrico. Ausentes os representantes do Ministério Público Eleitoral e da Ordem dos Advogados do Brasil. Foram verificados os expedientes, autos, pastas e livros da Zona Eleitoral, registrando as informações no Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais –SICEL, nos termos do Provimento n. 9/2010-CGE e itens incluídos pela CRE/RO, de acordo com o roteiro integrante desta (0438799). Constatadas situações em desconformidade com as normas de regência ou que exigiam aperfeiçoamento, foram determinadas providências para correção e prestadas orientações, conforme registrado. O Senhor Corregedor recomenda à Senhora Chefe de Cartório que se desloque fora do cartório para despachar com a magistrada somente em situações excepcionais, considerado o disposto no artigo 34, do Código Eleitoral. Os trabalhos foram encerrados às 18h05 do dia vinte e seis de julho. Nada mais. Eu, Edilson Santos da Costa, lavrei a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelo Corregedor Regional Eleitoral e pelos servidores presentes no momento do encerramento.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, publicou-se o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente por EDILSON SANTOS DA COSTA, Coordenador(a), em 30/07/2019, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0439103 e o código CRC 587E4855.

DIRETORIA-GERAL**Atos do Diretor-Geral****Portarias****Portaria – 561/2019**

A Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria 66/2018, art. 1º, XXXI, e com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 e no art. 1º, da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, e com o que consta do Processo SEI n. 0001716-39.2019.6.22.8000; Resolve:

Art. 1º - Suplementar o valor do suprimento de fundos, em R\$ 1.040,00 (um mil quarenta reais), concedido ao servidor Laurenci Bernardino, Chefe de Cartório, CPF n. 327.466.442-15, por meio da Portaria 469/2019, na modalidade “Cartão de pagamento do Governo Federal”, com a finalidade de custear despesas de pequena monta

com setiço de pessoa jurídica (33.90.39.96), urgentes e inadiáveis no âmbito da 27ª Zona Eleitoral, no município de Jaru/RO, mantendo-se inalterados os prazos de aplicação e prestação de contas.

Art. 2º - Esta portaria entre em vigor nesta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, julho de 2019

LIA MARIA ARAÚJO LOPES
Diretora-Geral

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 29/07/2019, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0438352 e o código CRC A4B5DCBF.

Portaria – 583/2019

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007, e considerando o constate no Processo nr. 0003962-56.2018.6.22.8060, RESOLVE:

I. Tornar sem efeito a Portaria 567/2019, de 29 de julho de 2019.

II. Retificar os termos da Portaria 540/2019, para alterar o período de deslocamento do servidor Larson Sulavan Neira Domingues, conforme abaixo discriminado:

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total; Indenização de transporte

LARSON SULAVAN NEIRA DOMINGUES; Técnico Judiciário; ARIQUEMES - RO; 22/07/2019 a 23/07/2019; 1,5; 254,00; 0,00; 82,74; 298,26; 73,19

III. Autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, em virtude de seu deslocamento com a finalidade de efetuar condução de veículo oficial.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total; Indenização de transporte

JOSÉ JOÃO RIBEIRO; Técnico Judiciário; ARIQUEMES - RO; 24/07/2019 a 25/07/2019; 1,5; 254,00; 0,00; 82,74; 298,26; 0,00

IV. Determinar que os servidores apresentem relatórios de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término das viagens.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, julho de 2019.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES
Diretora-Geral

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 29/07/2019, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0439195 e o código CRC 972C5880.

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**Coordenadoria de Registros e Informações Processuais****Decisões judiciais****Processo 0601204-82.2018.6.22.0000**

ACÓRDÃO N. 172/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601204-82.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Silmar Regis Camarini

Advogado: Roque Cardoso Barros Junior –OAB/RO n. 6076

Advogada: Erika Camargo Gerhardt –OAB/RO n. 1911 e OAB/SP n. 137008

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade –OAB/RO n. 6175

Advogado: Richard Campanari –OAB/RO n. 2889

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Intempestividade. Aprovação com ressalvas.

I — É de se aprovar com ressalvas as contas que, apesar de atendidas as demais exigências da Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.464/2015, foram apresentadas intempestivamente;

II — Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0601363-25.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 197/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601363-25.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Requerente: Luiz Fabiano Przbysz

Advogado: Daniel Redivo –OAB/RO n. 3181

Advogado: João Carlos da Costa –OAB/RO n. 1258

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Intempestividade. Falha que não compromete o resultado das contas. Aprovação com ressalvas.

I — A prestação de contas eleitorais intempestiva não obsta o seu processamento e final julgamento, se apresentada antes de serem julgadas como “não prestadas”, caso em que o fato será considerado no julgamento para induzir apenas ressalva nas contas eventualmente aprovadas. Precedentes.

II — No caso dos autos, as contas de campanha registram apenas a intempestividade na apresentação da prestação final, falha que não compromete a regularidade e confiabilidade delas; assim, devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e §2º-A, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

III — Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 23 de julho de 2019.

Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES

Relator

Processo 0601395-30.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 177/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601395-30.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Daniel Neumann

Advogado: Mauro Pereira Magalhães –OAB/RO n. 6712

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Intempestividade. Aprovação com ressalvas.

I — É de se aprovar com ressalvas as contas que, apesar de atendidas as demais exigências da Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.464/2015, foram apresentadas intempestivamente;

II — Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0601669-91.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 180/2019

Prestação de Contas N. 0601669-91.2018.6.22.0000 –Classe 25 –Porto Velho - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Danizel Mezabarba

Advogado: Thiago Fernandes Becker –OAB/RO n. 6839

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Deputado estadual. Omissão. Notificação. Inércia. Recurso do FEFC. Não comprovação. Contas não prestadas. Devolução ao tesouro nacional.

I — Devem ser julgadas como não prestadas, as contas do candidato omissas que, mesmo notificado para apresentá-las, manteve-se inerte, nos termos do art. 77, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.553/2017;

II — Devolução ao Tesouro Nacional do recurso recebido do FEFC e não comprovada a sua correta utilização.

III — As contas de campanha julgadas como não prestadas acarreta “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017);

IV — Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar não prestadas as contas eleitorais, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0601428-20.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 163/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601428-20.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Estadual

Requerente: Amauri de Souza

Advogado: José Alberto Anísio –OAB/RO n. 6623

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Intimação. Ausência. Instrumento de procuração. Contas não prestadas.

I. - A ausência de apresentação de documentos, nos termos do disposto no art. 56, II, f, da Resolução TSE n. 23.553/2017, impede a fiscalização das contas de campanha.

II - Persistindo a omissão do candidato, após regularmente intimado, impõe-se a declaração das contas como não prestadas.

III - Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas não prestadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Desembargador KIYOCHI MORI

Relator

Processo 0601740-93.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 200/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601740-93.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Requerente: Priscila D'avila Laurito

Prestação de Contas. Eleições 2018. Candidato. Omissão. Notificação. Inércia. Contas. Não prestadas.

I. A ausência de apresentação das informações e documentos, nos termos do disposto no art. 56, da Resolução TSE n. 23.553/2017, impede a fiscalização das contas de campanha.

II - Persistindo a omissão do candidato, após regularmente notificado, impõe-se a declaração das contas como não prestadas.

III - Ausente a comprovação de aplicação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, impõe a devolução ao Tesouro Nacional, nos termos da norma de regência.

III - Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas não prestadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

Desembargador KIYOCHI MORI

Relator

Processo 0601716-65.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 182/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601716-65.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Maria das Dores Lemos de Andrade

Advogado: José Alberto Anísio –OAB/RO n. 6623

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Ausência de movimentação financeira. Ausência de registro de serviços advocatícios e contábeis. Irregularidade sanável. Dispensabilidade de diligência. Contas aprovadas.

I – A sistemática da análise das contas prestadas à Justiça Eleitoral recomenda, quando detectadas falhas e impropriedades/irregularidades, a intimação do prestador para promover a regularização dos registros defeituosos ou faltantes.

II – Na hipótese, primando pela celeridade e economia dos atos processuais, optou o órgão técnico pela dispensabilidade da diligência, haja vista que a ausência de lançamentos dos valores estimáveis dos serviços advocatícios e contábeis tratar-se de vício sanável, que não repercute no resultado da análise das contas.

III – Considerando que a omissão de tais registros se deu por ausência de intimação do prestador para regularizar os lançamentos no sistema de contas, incabível a imposição de ressalvas.

IV – Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar aprovadas as contas com ressalvas, por maioria, vencido o Juiz Ilisir Bueno Rodrigues que votou pela baixa dos autos para diligência.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0601787-67.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 201/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601787-67.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Requerente: Rita de Cassia Barbosa Lima

Prestação de Contas. Eleições 2018. Candidato. Omissão. Notificação. Inércia. Contas. Não prestadas.

I. A ausência de apresentação das informações e documentos, nos termos do disposto no art. 56, da Resolução TSE n. 23.553/2017, impede a fiscalização das contas de campanha.

II - Persistindo a omissão do candidato, após regularmente notificado, impõe-se a declaração das contas como não prestadas.

III - Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas não prestadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

Desembargador KIYOSHI MORI

Relator

Processo 0601430-87.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 178/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601430-87.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Renato Correa Leal

Advogado: Mauro Pereira Magalhaes –OAB/RO n. 6712

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Intempestividade. Aprovação com ressalvas.

I — É de se aprovar com ressalvas as contas que, apesar de atendidas as demais exigências da Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.464/2015, foram apresentadas intempestivamente;

II — Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0601365-92.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 175/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601365-92.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Rozeli Oliveira de Jesus

Advogada: Karima Faccioli Caram –OAB/RO n. 3460

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidata. Contas finais. Intempestividade. Aprovação com ressalvas.

I — É de se aprovar com ressalvas as contas que, apesar de atendidas as demais exigências da Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.464/2015, foram apresentadas intempestivamente;

II — Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0601792-89.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 208/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601792-89.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Paulo Rogério José

Requerente: Sheila dos Santos do Nascimento

Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus –OAB/RO n. 391-B

Advogado: Otávio Augusto Landim –OAB/RO n. 9548

Prestação de Contas. Eleições 2018. Candidato. Intempestividade. Irregularidade formal. Serviços advocatícios e contábeis. Omissão de despesas. Inocorrência. Atividade jurisdicional. Contabilização dispensada. Aprovação das contas. Anotação de ressalva.

I – A entrega intempestiva das contas de campanha configura irregularidade meramente formal, pois não compromete sua análise técnica, passível de ressalva quando as contas ainda não foram julgadas não prestadas.

II – Serviços advocatícios e contábeis que não se destinam à promoção da candidatura constituem recursos que dispensam contabilização na prestação de contas de campanha. Hipótese prevista no art. 37, §3º, da Resolução TSE n. 23.553/2017. Precedentes.

III – Subsistindo no caderno processual apenas falha que não compromete a regularidade e confiabilidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e §2º-A, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

IV – Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do relator, por maioria, vencido o Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

Juiz PAULO ROGÉRIO JOSÉ

Relator

Processo 0601056-71.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 198/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601056-71.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Requerente: Djair Indalécio Valensi Prieto

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas –OAB/RO n. 2829

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Extratos bancários. Ausência. Despesas. Combustível. Informação de uso de veículos. Ausência. Extratos bancário eletrônicos. Declaração de receitas e despesas. Divergências.

I - A ausência de apresentação do extrato bancário em sua forma final impede a verificação da regularidade da arrecadação e da despesa referentes aos recursos financeiros, prejudicando a confiabilidade das contas.

II - A declaração de gastos com combustíveis sem a correspondente informação do uso de veículos em campanha representa indícios de omissão de receitas de recursos estimáveis.

II - A divergência entre as informações prestadas pelo candidato e as verificadas no extrato eletrônico extraído do SPCE, é falha que prejudica a confiabilidade das contas pois constitui, em tese, indícios de ocultação de receitas e despesas.

III - Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em desaprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

Desembargador KIYOCHI MORI

Relator

Processo 0601465-47.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 179/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601465-47.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Maria de Fátima Lima da Silva

Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus –OAB/RO n. 391-B

Advogado: Otávio Augusto Landim –OAB/RO n. 9548

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidata. Contas finais. Diligência. Resposta intempestiva. Aprovação com ressalvas.

I — É de se aprovar com ressalvas as contas que, embora tempestivas, o candidato tenha respondido intempestivamente a diligência, apresentando documentos após decorrido o prazo de entrega;

II — Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0601287-98.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 173/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601287-98.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Vanderlei Piva

Advogada: Karima Faccioli Caram –OAB/RO n. 3460

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Intempestividade. Aprovação com ressalvas.

I — É de se aprovar com ressalvas as contas que, apesar de atendidas as demais exigências da Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.464/2015, foram apresentadas intempestivamente;

II — Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0600216-27.2019.6.22.0000

RESOLUÇÃO N. 11/2019

INSTRUÇÃO Nº 0600216-27.2019.6.22.0000 - CLASSE: 19 –PORTO VELHO - RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0000598-62.2018.6.22.8000 - SEI

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Altera a Resolução n. 41, de 27 de outubro de 2016, que designa a Comissão de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, X e art. 156, ambos do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 36, de 10 de dezembro de 2009, considerando o término do biênio dos juízes Glodner Luiz Pauletto, Jaqueline Conesuque Gurgel do Amaral e Armando Reigota Ferreira Filho indicados por meio da Resolução 41, de 27 de outubro de 2016, para as funções de presidente e membros, respectivamente, da Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, resolve:

Art. 1º. Alterar o art. 1º da Resolução n. 41, de 27 de outubro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Designar a Comissão de Jurisprudência deste Tribunal com a seguinte composição:

1. Juiz Flávio Fraga e Silva;
2. Juiz Paulo Rogério José;
3. Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Parágrafo único. Presidirá a Comissão o Juiz Flávio Fraga e Silva e, nas suas ausências, o Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

Processo 0600169-53.2019.6.22.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 08/2019

INSTRUÇÃO Nº 0600169-53.2019.6.22.0000 - CLASSE: 19 –PORTO VELHO - RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 000371-72.2018.6.22.8000 - SEI

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Institui a Política de Segurança Institucional do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, inciso I, alíneas “a”, da Constituição da República e em conformidade com o disposto no artigo 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TRE-RO n. 36, de 10 de dezembro de 2009,

considerando o que determina o artigo 1º da Resolução nº 104, de 6 de abril de 2010, do CNJ, quanto à necessidade de se constituírem meios de proteção aos órgãos do Judiciário;

considerando a necessidade de estruturar mecanismos, normativos e procedimentos de segurança institucional e orgânica que cuidem das pessoas, do patrimônio e da informação no âmbito do Judiciário Federal, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 1º da Resolução do CNJ nº 176, de 10 de junho de 2013;

considerando o disposto no artigo 1º da Resolução do CNJ nº 239, de 6 de setembro de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário;

considerando o disposto na Resolução do TSE 23.501, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece diretrizes gerais para a segurança da informação no âmbito da Justiça Eleitoral;

considerando o disposto no artigo 13 da Resolução do CNJ nº 90, de 29 de setembro de 2009, que determina a elaboração e aplicação de Política de Segurança da Informação por parte dos tribunais;

considerando a publicação de diretrizes para a gestão de segurança da informação no âmbito do Poder Judiciário, expedidas em junho de 2012 pelo Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, designado pela Portaria do CNJ nº 222, de 3 de dezembro de 2010;

considerando a Resolução TRE-RO 041, de 14 de dezembro de 2017, que institui a Política de Controle de Acesso Físico e Lógico relativos à Segurança das Informações e Comunicações no âmbito deste TRE, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Segurança do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em consonância com as diretrizes propostas pelo Comitê Gestor do CNJ, conforme o disposto no artigo 2º da Resolução 176, de 10 de junho de 2013, e da Resolução 239/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º A Política de Segurança do TRE-RO, instituída no artigo 1º desta Resolução, tem por escopo, mediante a elaboração de normas e o emprego de equipamentos e sistemas de segurança, a proteção de seus magistrados, de seus servidores, de sua produção intelectual, da prestação de seus serviços e de seu patrimônio.

Art. 3º A Política de Segurança do TRE-RO aplica-se a todos os magistrados, servidores, estagiários, prestadores de serviço (permanentes ou eventuais) e cidadãos em geral que transitem ou permaneçam nas dependências de quaisquer unidades da Justiça Eleitoral de Rondônia.

Art. 4º A Política de Segurança do TRE-RO, constituída pelo plano institucional, para efeito de funcionalidade e aplicação, é estruturada nos subplanos pessoal, patrimonial (material e predial) e da informação.

§1º O subplano pessoal tem como escopo a proteção de magistrados, servidores, estagiários, prestadores de serviço e demais pessoas que se encontrem nas dependências da Justiça Eleitoral em Rondônia.

§2º O subplano patrimonial, subdividido em proteção patrimonial e prevenção e combate a incêndios, trata da proteção dos bens materiais móveis e das instalações e estruturas prediais de propriedade ou sob a responsabilidade da Justiça Eleitoral em Rondônia.

§3º O subplano da informação cuida do fluxo, acesso, controle, descarte e proteção das informações produzidas e/ou operadas no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia.

Art. 5º A execução das ações de segurança, ainda que estejam vinculadas e interconectadas, é realizada diretamente pelas unidades a que estão afetas.

§1º As ações de segurança que tratam das pessoas, da proteção patrimonial, do combate e prevenção de incêndio e documental cabem a Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, ressalvadas as competências específicas de outras unidades do TRE-RO.

§2º A Política de Segurança da Informação (PSI) regulamentará as competências para ações e normas relativas à segurança da informação, ressalvadas as definidas no §1º deste artigo.

Art. 6º As comissões instituídas deverão elaborar e desenvolver políticas baseadas na legislação pertinente, observando as seguintes diretrizes:

§1º Subplano pessoal:

I - promover ambiente seguro às populações fixas (magistrados, servidores, estagiários e prestadores de serviço) e flutuantes (cidadãos em geral que frequentem as dependências da Justiça Eleitoral em Rondônia), objetivando garantir o pleno desenvolvimento de suas atividades;

II - criar, no âmbito de sua população fixa, uma cultura voltada à segurança, baseada nas responsabilidades afetas a todos para a manutenção de um nível de segurança adequado à proteção de si próprios, bem como daqueles cidadãos que eventual ou permanentemente transitem nas dependências da Justiça Eleitoral em Rondônia.

§2º Subplano patrimonial:

I - assegurar a proteção dos bens móveis e imóveis de propriedade da Justiça Eleitoral em Rondônia ou sob sua responsabilidade;

II - constituir ferramentas de proteção para um controle eficiente e abrangente, que possibilite um nível satisfatório de segurança ao patrimônio da Justiça Eleitoral em Rondônia;

III - orientar magistrados, servidores, estagiários e prestadores de serviço quanto à necessidade de comprometimento com as normas e a participação nos procedimentos de segurança determinados pelos setores responsáveis, de modo a tornar efetivo o grau adequado de proteção ao patrimônio da Justiça Eleitoral em Rondônia.

§3º Subplano da informação:

I - proteger a integridade, a confidencialidade, a disponibilidade e a autenticidade das informações produzidas e/ou operadas no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia, prevenindo e combatendo atos acidentais ou intencionais de destruição, modificação, apropriação ou divulgação indevida de informações;

II - assegurar o uso da informação no interesse da Justiça Eleitoral;

III - educar, capacitar e conscientizar servidores e demais pessoas autorizadas com acesso às informações produzidas e/ou operadas pela Justiça Eleitoral em Rondônia, visando a implementação dos controles que se fizerem necessários.

Art. 7º São aspectos fundamentais da Política de Segurança do TRE-RO e são partes integrantes do Plano de Segurança Institucional, em tudo o que for possível ser aplicado, os conceitos e diretrizes constantes do artigo 1º, da Resolução 104, dos artigos 8º e 9º da Resolução 176, ambas do CNJ.

Art. 8º No interesse da Administração e para atender às especificidades da Política de Segurança do TRE-RO dentro da estruturação inserida no artigo 4º desta Resolução, poderão as unidades responsáveis pela execução produzir instrumentos específicos para suas áreas, desde que alinhadas às diretrizes gerais propostas.

Art. 9º Conforme determina o artigo 2º da Resolução 104, do CNJ, o TRE-RO instituirá Comissão de Segurança Permanente - COSEP, cabendo à Presidência do Tribunal nomear os membros que a comporão e devendo ser a mesma estruturada, no melhor entendimento que couber, de acordo com o que determina o artigo 7º da Resolução 176, do CNJ.

§1º A COSEP tratará das matérias atinentes aos subplanos pessoal e patrimonial.

§2º A política de segurança no subplano da informação será tratada pela Comissão de Segurança da Informação e Comunicação deste Regional, instituída pela Resolução TRE-RO 41/2017.

§3º A política de Segurança das Eleições será tratada pela Coordenação de Segurança das Eleições, instituída pela Resolução TRE-RO 36/2012.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 23 de julho de 2019.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RESOLUÇÃO N. 09/2019

INSTRUÇÃO Nº 0600169-53.2019.6.22.0000 - CLASSE: 19 –PORTO VELHO - RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 000371-72.2018.6.22.8000 - SEI

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Institui a Comissão Permanente de Segurança do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, inciso I, alíneas “a”, da Constituição da República e em conformidade com o disposto no artigo 13, X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TRE-RO n. 36, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, que atribui competência aos tribunais para avaliar a necessidade, o alcance e as estratégias de proteção pessoal das autoridades judiciárias;

considerando a Resolução 104, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça –CNJ, que determina a instituição de Comissão de Segurança permanente pelos tribunais;

considerando a Resolução 176, de 10 de junho de 2013, do CNJ, que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário; e

considerando a necessidade de estabelecer políticas institucionais necessárias à garantia da segurança física dos membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em razão do exercício de suas funções, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Permanente de Segurança do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia –TRE-RO, sem prejuízo das atividades afetas à Coordenação de Segurança das Eleições, instituída pela Resolução TRE-RO 36/2012.

Art. 2º A Comissão Permanente de Segurança será composta pelos seguintes membros:

I –um membro da Corte Eleitoral, indicado pelo Presidente do Tribunal, que presidirá a Comissão;

II –um magistrado do primeiro grau, de zona eleitoral da Comarca de Porto Velho, indicado pelo Presidente do Tribunal;

III –Diretora - Geral da Secretaria - (DG);

IV –Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC); e

VI –Coordenador de Serviços Gerais.

Parágrafo único. O membro da Corte Eleitoral presidirá a comissão e convocará as reuniões, sempre que necessário.

Art. 3º Compete à Comissão Permanente de Segurança:

I –elaborar normas gerais de segurança institucional do TRE-RO;

II –elaborar plano de proteção e assistência aos juízes em situação de risco;

III –deliberar sobre os pedidos de proteção especial;

IV –elaborar plano de reciclagem anual para treinamento dos agentes de segurança, em convênio com a Polícia Federal, Polícias Estaduais ou outros órgãos afins de natureza policial ou de inteligência, ou, ainda, realizar o treinamento em conjunto com outros tribunais;

V –adotar as medidas mínimas de segurança, recomendadas no artigo 9º da Resolução CNJ 176, de 2013, além de outras que venham a ser solicitadas por outros órgãos de segurança; e

VI –deliberar sobre a aquisição de equipamentos mínimos de segurança para o desempenho das funções dos agentes de segurança judiciária e ainda sobre a aquisição de armas e munições.

§1º A Comissão deliberará sobre questões concernentes ao seu funcionamento.

§2º Para o desempenho das atribuições, a Comissão contará com o apoio dos órgãos administrativos do Tribunal.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 23 de julho de 2019.

Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI: Os autos em tela compreendem a reunião dos documentos encartados no Processo SEI n. 0000371-72.2018.6.22.8000, instaurado com a finalidade de materializar os atos necessários à regulamentação interna de dois relevantes temas: a Política de Segurança Institucional do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos da Resolução CNJ 239/2016 sobre a matéria, bem como a instituição da Comissão Permanente de Segurança deste Regional.

Por se tratar de matéria regimentalmente conferida a esta Corte Eleitoral, conforme art. 13, inc. VI, do RITRE-RO, foi então autuado procedimento específico no sistema PJe.

As propostas ora apresentadas são frutos de estudos, levantamentos e debates entre as unidades diretamente envolvidas com matéria, especialmente a Diretoria-Geral (DG) e Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC).

Finalizadas as etapas de debates e efetuados os ajustes necessários, as minutas em questão foram submetidas à apreciação desta Presidência.

Após ultimar seu exame e constatar sua adequação, submeto o texto à deliberação dos eminentes pares.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): Em observância às disposições das Resoluções CNJ n. 176/2013 (alterada pela Resolução CNJ n. 275/2018) e 239/2016, decorre a necessidade de regulamentar a Política de Segurança Institucional deste Regional e instituir a Comissão Permanente de Segurança, dentre outras providências.

Ouvidas as unidades envolvidas, foram elaboradas as minutas em questão, as quais foram previamente examinadas por esta Presidência. Não havendo reparos, submetem-se nesta sessão a matéria ao egrégio colegiado deste Tribunal.

Assim, tratando-se de uma relevante matéria a ser disciplinada para o bom andamento das atividades deste Regional, bem como atendimento a demanda do CNJ, submeto os temas à apreciação deste Plenário.

EXTRATO DA ATA

Instrução n. 0600169-53.2019.6.22.0000. Classe 19. Processo Administrativo SEI n. 000371-72.2018.6.22.8000. Origem: Porto Velho –RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Assunto: Minuta de resolução que Institui a política de segurança institucional e cria a comissão permanente de segurança do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Decisão: Resoluções aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Oudivanil de Marins e os Senhores Juízes, Flávio Fraga e Silva, Paulo Rogério José, Clênio Amorim Corrêa, Ilisir Bueno Rodrigues e Álvaro Kalix Ferro. Ausente justificadamente o Desembargador Sansão Saldanha. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

52ª Sessão Ordinária do dia 23 de julho de 2019.

Processo 0601697-59.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 181/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601697-59.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Natalia de Souza Santos

Advogada: Marli Rosa de Mendonça –OAB/RO n. 2623

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidata. Locação de veículo. Comprovação. Limite de 20% ultrapassado. Valor bruto não expressivo. Princípio da razoabilidade. Contas aprovadas com ressalvas.

I – Excepcionalmente, considerado o valor bruto não expressivo e a ausência de má-fé da candidata, o limite de 20% extrapolado com a "locação do veículo" não se mostra suficiente a gerar a desaprovação das contas, já que a legislação eleitoral visa especialmente à não ocorrência de abuso do poder econômico ou enriquecimento ilícito.

II – Aplicação do princípio da razoabilidade quanto à locação e, não havendo outras irregularidades, é de se aprovar as contas com ressalvas.

III – Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar aprovadas as contas com ressalvas, por maioria, vencidos os Juizes Flávio Fraga e Silva e Ilisir Bueno Rodrigues.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0601156-26.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 171/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601156-26.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Everaldo Alves Fogaça

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto –OAB/RO n. 1853

Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo –OAB/RO n. 9265

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior –OAB/RO n. 656-A e OAB/SP n. 173200

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia –OAB/RO n. 7707

Advogado: Emerson Lima Maciel –OAB/RO n. 9263

Advogado: Fernanda Andrade de Oliveira –OAB/RO n. 9899

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Intempestividade. Aprovação com ressalvas.

I — É de se aprovar com ressalvas as contas que, apesar de atendidas as demais exigências da Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.464/2015, foram apresentadas intempestivamente;

II — Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0601147-64.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 170/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601147-64.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Maria Reginilce Ribeiro

Advogado: Leonardo Gonçalves de Mendonça –OAB/RO n. 7589

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidata. Contas finais. Diligência. Resposta intempestiva. Aprovação com ressalvas.

I — É de se aprovar com ressalvas as contas que, embora tempestivas, o candidato tenha respondido intempestivamente a diligência, apresentando documentos após decorrido o prazo de entrega;

II — Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0601364-10.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 199/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601364-10.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Requerente: Paula Lasmim Cortez Soares

Advogada: Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida –OAB/RO n. 6356

Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato. Contas parciais. Omissão. Contas finais. Saneamento. Receita estimável. Omissão. Gastos com combustível. Veículo próprio. Prova da propriedade. Ausência. Boa-fé. Percentuais. Ressalvas.

I - A omissão na apresentação das contas parciais, posteriormente suprida com a inserção das informações na prestação de contas final, constitui falha que não compromete sua regularidade, impondo apenas ressalvas.

II - Irregularidades referentes a valores que representam pequeno percentual do montante arrecadado não são suficientes para comprometer a lisura das contas.

III - A evidência de que o doador possuía a posse do veículo cedido à campanha afasta a irregularidade referente à falta de comprovação da propriedade do bem, não constituindo motivo para desaprovação das contas, ante à boa-fé presumida.

IV - Não sendo encontradas impropriedades que impeçam a verificação da regularidade das contas de campanha, há que se declarar sua aprovação, ainda que com ressalvas.

V – Aprovação das contas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

Desembargador KIYOSHI MORI

Relator

Processo 0601738-26.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 183/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601738-26.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Jorge Hilton dos Santos

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Ausência de advogado. Ausência de comprovante de regularidade contábil. Notificação. Inércia. Contas não prestadas.

I — Devem ser julgadas como não prestadas, as contas do candidato que, mesmo notificado para apresentar mandato de advogado legalmente constituído nos autos, bem como o comprovante de regularidade do profissional contábil, manteve-se inerte, nos termos do art. 77, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.553/2017;

II — As contas de campanha julgadas não prestadas acarreta “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (art. 83, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017);

III — Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0600983-02.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 169/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0600983-02.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual

Requerente: Rosineide Medeiros de Oliveira Francolino

Advogada: Erlizângela Almeida Andrade Ramos –OAB/RO n. 3656

Eleições 2018. Prestação de Contas de campanha. Candidata. Intempestividade. Aprovação com ressalvas.

I — É de se aprovar com ressalvas as contas que, apesar de atendidas as demais exigências da Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.464/2015, foram apresentadas intempestivamente;

II — Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0600979-62.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 168/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0600979-62.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Estadual

Requerente: Andreia de Souza

Advogada: Erlizângela Almeida Andrade Ramos –OAB/RO n. 3656

Eleições 2018. Prestação de Contas de campanha. Candidato. Contas finais. Intempestividade. Aprovação com ressalvas.

I — É de se aprovar com ressalvas as contas que, apesar de atendidas as demais exigências da Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.464/2015, foram apresentadas intempestivamente;

II — Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0600957-04.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 167/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0600957-04.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Federal

Requerente: Katiana Souza dos Santos

Advogado: Marcos Queiroz de Oliveira –OAB/RO n. 6008

Prestação de Contas. Eleições 2018. Candidata. Deputado Estadual. Omissão. Notificação. Inércia. Contas não prestadas.

I —Devem ser julgadas como não prestadas, as contas do candidato omissor que, mesmo notificado para apresentá-las, manteve-se inerte, nos termos do art. 77, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.553/2017;

II —As contas de campanha julgadas como não prestadas acarreta “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017);

III —Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas não prestadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0601663-84.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 207/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601663-84.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Paulo Rogério José

Requerente: Beatriz Fernanda Ramos

Advogado: Thiago Fernandes Becker –OAB/RO n. 6839

Prestação de Contas. Eleições 2018. Candidato. Doação financeira acima de R\$ 1.064,10. Depósito em cheque. Inobservância da regra geral. Regularização intempestiva. Possibilidade. Origem da doação comprovada. Cópia do comprovante de depósito contendo CNPJ do candidato doador. Informações declaradas na prestação de contas. Irregularidade formal. Aprovação das contas. Anotação de ressalvas.

I –Excepcionalmente, admite-se a regularização da prestação de contas, embora escoado o prazo para diligências, até a inclusão do processo em pauta.

II –Apresentados documentos que não deixem qualquer margem de dúvida quanto à origem dos recursos financeiros arrecadados, o depósito em cheque realizado diretamente na conta de campanha não impede a função fiscalizatória da Justiça Eleitoral, constituindo irregularidade meramente formal.

III –Subsistindo no caderno processual apenas falhas que não comprometem a regularidade e confiabilidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e §2º-A, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

IV –Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

Juiz PAULO ROGÉRIO JOSÉ

Relator

Processo 0600113-20.2019.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 195/2019

RECURSO ELEITORAL N. 0600113-20.2019.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Recorrente: Partido Progressista - PP

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto –OAB/RO n. 3766

Advogado: Thiago Fernandes Becker –OAB/RO n. 6839

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Eleições gerais 2018. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Diretório municipal. Não abertura de conta para campanha. Ausência de extratos bancários. Inexistência de movimentação financeira. Não recebimento de recursos do fundo partidário. Irregularidade formal. Aprovação com ressalva.

I - A ausência de abertura de conta e a consequente falta dos extratos bancários não constituem irregularidades que sempre ensejam a desaprovação das contas, em especial quando o órgão partidário municipal, em se tratando de Eleição Geral, não recebeu repasses do Fundo Partidário tampouco promoveu a arrecadação de recursos financeiros.

II - Constatada a regularidade da documentação contábil, excluindo-se desta a referente aos créditos e débitos bancários, impõe-se a aprovação das contas partidárias, posto que não restou comprometida sua análise pela Justiça Eleitoral.

III - Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 23 de julho de 2019.

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA
Relator

Processo 0600215-42.2019.6.22.0000

RESOLUÇÃO N. 10/2019

INSTRUÇÃO Nº 0600215-42.2019.6.22.0000 - CLASSE: 19 –PORTO VELHO - RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0000761-08.2019.6.22.8000 - SEI

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Institui o Comitê Gestor Regional de priorização do 1º Grau de Jurisdição no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e dá outras providências.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o estabelecido na Resolução CNJ 194/2014, que dispõe sobre a política nacional de atenção prioritária ao primeiro grau de jurisdição e dá outras providências; e

considerando o disposto na Resolução 259/2018, alteradora da Resolução CNJ 195/2014, que dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau, que será composto, na condição de titulares, pelos seguintes membros:

I - um Juiz indicado pelo Tribunal;

II - um Juiz escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;

III - um Juiz eleito por votação direta entre os magistrados do primeiro grau, da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição;

IV - um servidor escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;

V - um servidor eleito por votação direta entre os servidores, a partir de lista de inscrição;

VI - um representante do Sindicato dos Servidores.

§1º Será indicado 1 (um) suplente para cada membro do Comitê Gestor Regional.

§2º O juiz mencionado no inciso I presidirá o Comitê e representará o Tribunal na rede de priorização do primeiro grau no Conselho Nacional de Justiça;

§3º Caso não haja interessados para concorrerem às vagas dos membros indicados nos incisos II a V do art. 1º e respectivos suplentes, o Presidente submeterá nomes ao Tribunal, cuja indicação será autorizada mediante registro em ata;

§4º Na hipótese de apenas um Juiz ou servidor se voluntariar para concorrer às vagas de titular ou suplente mencionadas no inciso anterior, o voluntário será indicado diretamente pelo Presidente.

§5º Fica prejudicada a indicação de magistrado vinculado a associação de classe representativa de Juízes Eleitorais, enquanto não criada a entidade respectiva;

§6º A designação dos membros integrantes do Comitê será feita por ato da Presidência;

§7º As alterações que se fizerem necessárias na composição do Comitê, comunicadas por seu Presidente, serão efetivadas por ato da Presidência do Tribunal, com observância do disposto na Resolução 194/2014 do CNJ e nesta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções 37/2016 e 33/2017, deste Tribunal.

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

Desembargador KIYOSHI MORI
Presidente e Relator

Processo 0601384-98.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 176/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601384-98.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: João Alves de Lacerda

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro –OAB/RO n. 265

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Ausência de advogado. Notificação. Inércia. Contas não prestadas.

I —Devem ser julgadas como não prestadas, as contas do candidato que, mesmo notificado para apresentar mandato de advogado legalmente constituído nos autos, manteve-se inerte, nos termos do art. 77, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.553/2017;

II —As contas de campanha julgadas não prestadas acarreta “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (art. 83, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017);

III —Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas como não prestadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0601304-37.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 174/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601304-37.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Iraci da Silva Pessoa

Advogada: Karima Faccioli Caram –OAB/RO n. 3460

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Intempestividade. Aprovação com ressalvas.

I —Éde se aprovar com ressalvas as contas que, apesar de atendidas as demais exigências da Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.464/2015, foram apresentadas intempestivamente;

II —Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0601755-62.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 165/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601755-62.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Estadual

Requerente: Marcio Oliveira Brito

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Ausência. Instrumento de procuração. Intimação. Falta de manifestação. Contas não prestadas.

I. A ausência de apresentação de documentos, nos termos do disposto no art. 56, II, f, da Resolução TSE n. 23.553/2017, impede a fiscalização das contas de campanha.

II - Persistindo a omissão do candidato, após regularmente intimado, impõe-se a declaração das contas como não prestadas.

III - Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas não prestadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

Desembargador KIYOSHI MORI

Relator

Processo 0600212-87.2019.6.22.0000

RESOLUÇÃO N. 12/2019

INSTRUÇÃO Nº 0600212-87.2019.6.22.0000 - CLASSE: 19 – PORTO VELHO - RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0000761-08.2019.6.22.8000 - SEI

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Institui o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o estabelecido na Resolução CNJ nº 235, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Instituir, em caráter permanente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal Regional Eleitoral (NUGEP/TRE-RO), vinculado à Presidência do Tribunal.

Art. 2º O NUGEP/TRE-RO será constituído por, no mínimo, quatro servidores, dos quais 75% devem ser efetivos, integrar o Quadro de Pessoal deste TRE e possuir graduação em Direito e terá a seguinte composição:

I – um assessor da Presidência;

II - um assistente de Gabinete de Juiz do Pleno;

III - um assessor da Corregedoria;

IV – um servidor da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação.

Parágrafo único. A designação dos membros integrantes do NUGEP/TRE-RO será feita por ato da Presidência.

Art. 3º Ao NUGEP/TRE-RO compete desempenhar as atribuições as previstas na Resolução CNJ nº 235, de 13 de julho de 2016.

Art. 4º Os eventos promovidos pelo STF, pelo CNJ, pelo STJ e pelo TST com o objetivo de discutir os institutos de que trata esta Resolução devem contar com a participação de pelo menos 1 (um) integrante do NUGEP deste Tribunal.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 02/2013 deste Tribunal.

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

Desembargador KIYOSHI MORI

Presidente e Relator

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**2ª Zona Eleitoral****Editais****Edital nº 42/2019 02ª ZE/RO**

Prazo: 20 (vinte) dias

Prestação de Contas nº 96-97.2015.6.22.0024 - Classe 25
Assunto: Prestação de Contas – Exercício financeiro 2014
Partido: Partido Republicano Brasileiro
Município: Itapuã do Oeste/RO

Finalidade: Intimar o Partido Republicano Brasileiro do município Itapuã do Oeste/RO da sentença proferida nos autos em epígrafe, nos seguintes termos:

"SENTENÇA

O Diretório Municipal do **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB**, do município de Itapuã do Oeste/RO apresentou, em 14/10/2015, Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, na forma da Resolução – TSE 21.841/2004, alterada pelo Res. 23.546/2017/TSE

Recebidas as contas, foi verificado ausência de constituição de advogado por parte do partido.

As tentativas de intimação pessoal para saneamento da irregularidade foram infrutíferas.

Publicado edital transcorreu "in albis" o prazo para sanear a falha.

À fl. 37 foi elaborado parecer de contas não prestadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento de das contas como não prestadas em razão da inércia do partido em sanar as irregularidades (fl. 38).

É o relatório.

A prestação de contas em análise padece de vícios, e, não obstante tenha sido dada oportunidade ao partido interessado, não foram sanados.

Cumprir destacar que, mesmo com o caráter jurisdicional atribuído aos processos de prestação de contas, o Partido não tomou nenhuma providência em sanar a representação processual.

Contas apresentadas perante à Justiça Eleitoral sem a constituição de advogado devem ser consideradas não prestadas, senão vejamos:

(TRE-AM - PC: 1120-73.2014 PA. Relator: DÉLCIO LUIS SANTOS, Data de Julgamento: 16/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 01/09/2015, Página 3) (Destaquei) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ANUAIS. CARATER JURISDICIONAL. AUSENCIA DE ADVOGADO. PROVIDENCIAS. NÃO ATENDIMENTO PELO PARTIDO. CONTAS NÃO PRESTADAS. SANÇÕES LEGAIS. 1. Declaram-se contas não prestadas aquelas cuja agremiação não tomou nenhuma providência em relação à constituição de advogado para sua apresentação, haja vista o caráter jurisdicional atribuído a estas e intimada pela Justiça Eleitoral a fazê-lo ficou-se inerte. 2. Aplica-se à agremiação a suspensão dos repasses de recursos do fundo partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeição dos responsáveis às sanções legais previstas na lei dos partidos Resolução TSE no 21.84 1/2004." (TRE-MT - PC: 11526 MT, Relator: JOSÉ LUÍS BLASZAK, Data de Julgamento: 27/05/2014, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1653, Data 02/06/2014, Página 4-6).

Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.

Em razão de todo o acima exposto, com fundamento no artigo 46, inciso IV, alínea "a" da Resolução 23.546/2017/TSE, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas do diretório municipal do **Partido Republicano Brasileiro- PRB**, do Município de Itapuã do Oeste/RO, referentes ao exercício 2014.

Publique-se, Registre-se.

Ante a ausência de localização pessoal dos representantes partidários já informada nos autos, Intimem-se por edital.

Ciência ao Ministério Público.

Procedam-se as anotações necessárias. Após, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2019.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz da 2ª Zona Eleitoral"

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos 30 dias do mês de julho do ano de 2019. Eu Márcio Leno Nery Infante, Técnico Judiciário da 2ª Zona Eleitoral/RO, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, digitei o presente.

Edital nº 43/2019 02ª ZE/RO

Prazo: 20 (vinte) dias

Prestação de Contas nº 94-30.2015.6.22.0024 - Classe 25

Assunto: Prestação de Contas – De exercício financeiro – 2014

Partido: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB

Município: Itapuã do Oeste/RO

Finalidade: Intimar o Partido Trabalhista Brasileiro do município Itapuã do Oeste/RO da sentença proferida nos autos em epígrafe, nos seguintes termos:

"SENTENÇA

O Diretório Municipal do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**, do município de Itapuã do Oeste/RO apresentou, em 29/09/2015, Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, na forma da Resolução – TSE 21.841/2004, alterada pelo Res. 23.546/2017/TSE

Recebidas as contas, foi verificado ausência de constituição de advogado por parte do partido.

As tentativas de intimação pessoal para saneamento da irregularidade foram infrutíferas.

Publicado edital transcorreu "in albis" o prazo para sanear a falha.

À fl. 51 foi elaborado parecer de contas não prestadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento de das contas como não prestadas em razão da inércia do partido em sanar as irregularidades (fl. 52).

É o relatório.

A prestação de contas em análise padece de vícios, e, não obstante tenha sido dada oportunidade ao partido interessado, não foram sanados.

Cumprir destacar que, mesmo com o caráter jurisdicional atribuído aos processos de prestação de contas, o Partido não tomou nenhuma providência em sanar a representação processual.

Contas apresentadas perante à Justiça Eleitoral sem a constituição de advogado devem ser consideradas não prestadas, senão vejamos:

(TRE-AM - PC: 1120-73.2014 PA. Relator: DÉLCIO LUIS SANTOS, Data de Julgamento: 16/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 01/09/2015, Página 3) (Destaquei) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ANUAIS. CARATER JURISDICIONAL. AUSENCIA DE ADVOGADO. PROVIDENCIAS. NÃO ATENDIMENTO PELO PARTIDO. CONTAS NÃO PRESTADAS. SANÇÕES LEGAIS. 1. Declaram-se contas não prestadas aquelas cuja agremiação não tomou nenhuma providência em relação à constituição de advogado para sua apresentação, haja vista o caráter jurisdicional atribuído a estas e intimada pela Justiça Eleitoral a fazê-lo ficou-se inerte. 2. Aplica-se à agremiação a suspensão dos repasses de recursos do fundo partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeição dos responsáveis às sanções legais previstas na lei dos partidos Resolução TSE no 21.84 1/2004." (TRE-MT - PC: 11526 MT, Relator: JOSÉ LUÍS BLASZAK, Data de Julgamento: 27/05/2014, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1653, Data 02/06/2014, Página 4-6).

Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.

Em razão de todo o acima exposto, com fundamento no artigo 34 da Lei 9.096/95. c/c 46, inciso IV, alínea "a" da Resolução 23.546/2017/TSE, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas do diretório municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, do Município de Itapuã do Oeste/RO, referentes ao exercício 2014.

Publique-se, Registre-se.

Ante a ausência de localização pessoal dos representantes partidários já informada nos autos, Intimem-se por edital.

Ciência ao Ministério Público.

Procedam-se as anotações necessárias. Após, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2019.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz da 2ª Zona Eleitoral"

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos 30 dias do mês de julho do ano de 2019. Eu Márcio Leno Nery Infante, Técnico Judiciário da 2ª Zona Eleitoral/RO, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, digitei o presente.

9ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 100/2019**

A Excelentíssima Juíza da 09ª Zona Eleitoral, Dra. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida, no uso de suas atribuições legais, conforme determinado no art. 30, IV, e, da Resolução TSE nº 23.546/2017, abre aos interessados, o prazo de três dias, para se manifestarem acerca das informações e documentos juntados aos autos abaixo:

Processo n.º 51-02.2019.6.22.0009
Classe 25 - Prestação de Contas de Exercício Financeiro – 2018
Protocolo: 2.682/2019
Partido: PRP – Partido Republicano Brasileiro
Município: Primavera de Rondônia/RO
Presidente: Moacir Delmonico
Tesoureiro: Evandro Vicente Lourenço

Eu, Ticiania Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO e no átrio do Fórum Eleitoral de Pimenta Bueno, para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno, 30 de julho de 2019.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN
Chefe de Cartório

Intimações**EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 98/2019**

Protocolo: 3.684/2019
Partido: DEM - Democratas
Município: Pimenta Bueno
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira – OAB/RO 4535
Presidente: Ananias Pereira de Jesus
Tesoureiro: Fabiano Pereira de Jesus

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida, pelo presente, intimo o órgão partidário acima e seus responsáveis, por seu advogado, nos termos da Portaria n. 04/2019-09ªZE, publicada no DJE TRE-RO n. 106 de 11/06/2019, para que, apresentem o original da petição inicial protocolada sob n. 3.684/2019 em 30/07/2019.

Eu, Ticiania Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO e no átrio do Fórum Eleitoral de Pimenta Bueno, para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno/RO, 30 de julho de 2019.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN
Chefe de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 99/2019

Protocolo: 3.683/2019

Partido: DEM - Democratas

Município: Pimenta Bueno

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira – OAB/RO 4535

Presidente: Ananias Pereira de Jesus

Tesoureiro: Fabiano Pereira de Jesus

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida, pelo presente, intimo o órgão partidário acima e seus responsáveis, por seu advogado, nos termos da Portaria n. 04/2019-09ªZE, publicada no DJE TRE-RO n. 106 de 11/06/2019, para que, apresentem o original da petição inicial protocolada sob n. 3.683/2019 em 30/07/2019.

Eu, Ticiane Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO e no átrio do Fórum Eleitoral de Pimenta Bueno, para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno/RO, 30 de julho de 2019.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN

Chefe de Cartório

11ª Zona Eleitoral**Sentenças****Decisão - 401 - 11ª ZE**

Autos n. 48-41.2019.6.22.0011 - Prestação de Contas

Partido: Democratas DEM em Cacoal

Presidente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques

Tesoureiro: Weliton Nunes Soares

Advogadas: Luana Freitas Neves OAB/RO 3726 e Ana Paula de Lima Fank OAB/RO 6.025

Decisão Nº 401 / 2019 - CRE/GAB11ª ZE/11ª ZE

SENTENÇA

Trata-se de omissão na prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2018, por parte do Democratas - DEM de Cacoal.

Notificada pelo cartório, fl. 02, a presidente da agremiação pediu dilação de prazo, fls. 03-04, que foi negado, fl. 06.

Foi determinada a suspensão do repasse de verbas do fundo partidário e a instrução do feito, fl. 06.

Vieram aos autos as procurações de fls. 08 e 10

Tendo sido apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, fl. 13, não foi efetivada a suspensão do repasse de verbas do fundo partidário, fl. 14.

O cartório certificou a ausência de procuração do Partido, fl. 16, verso, e foi determinada a intimação para regularização, fl. 20.

Intimação publicada, fls. 21-22, transcorreu em branco o prazo para o partido regularizar, fl. 23.

O MPE foi pelo julgamento das contas como não prestadas, fl. 19, verso.

É o Relatório.

Decido.

A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) estabeleceu em seu art. 37, §6º, que “o exame de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional”.

Nesse sentido, a Res. TSE 23.546/2017, em seu artigo 29, replica o caráter jurisdicional da prestação de contas e lista a procuração do advogado como documento que deverá compor a prestação de contas, nos seguintes termos:

Art. 29, §1º, XX - Instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa.

Ademais, o artigo 31, incisos I e II, da norma citada acima (Res. TSE n. 23.546/25017) estabelece, ainda, que a prestação de contas deve ser autuada em nome do partido, do presidente e do tesoureiro e que as partes devem estar representadas por advogado. Tal informação constava da notificação recebida pela presidente da agremiação, fl. 02.

É incontestável que quis o legislador conferir robustez de processo jurisdicional às prestações de contas e, ainda, exigir a representação processual de cada um dos interessados individualmente; ou seja, do presidente, do tesoureiro e do partido enquanto pessoa jurídica. Evidente, portanto, a absoluta necessidade de que venha aos autos quem patrocina cada um dos interessados.

No caso concreto, o partido político foi intimado, por meio das advogadas constituídas, fls. 08 e 10, para complementar a documentação (fl. 22), porém, não atendeu (fl. 23).

Tem-se, portanto, que o instrumento de procuração é pressuposto processual necessário ao regular andamento do presente feito, e, por essa razão, não é possível prosseguir com os autos.

Isto posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Democratas - DEM de Cacoal, exercício financeiro 2018, nos termos do artigo 46, IV, a, da Res. TSE n. 23.546/2019.

Publique-se. Registre-se. Em razão da existência de advogado nos autos, ainda que sem a necessária procuração, intime-se via DJE.

Como efeito do julgamento das contas como não prestadas, suspendo o repasse de verbas do Fundo Partidário ao partido, enquanto não regularizadas as contas, conforme art. 48 da Res. TSE n. 23.546/2017.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão da anotação partidária prevista no art. 48, §2º, da Res. TSE n. 23.546/2017, tendo em vista decisão do Ministro Gilmar Mendes na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6032 que afastou a sanção de suspensão da anotação dos órgãos partidários de forma automática.

Comunique-se os diretórios regional e nacional do partido político, na forma da Portaria n. 009/2018/11ª ZE, para ciência do inteiro teor da decisão, art. 60, I, a, da Resolução TSE nº 23.546/2017 e para que se abstenham de repassar verbas do Fundo Partidário ao DEM em Cacoal.

Após o trânsito em julgado, efetuem-se as anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, nos termos da Res. TSE 23.384/2012.

Após, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 30/07/2019.

Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza Eleitoral em substituição

Documento assinado eletronicamente por EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juiz Eleitoral, em 30/07/2019, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0439454 e o código CRC C64F86DA.

Despachos

Despacho - 3432 - 11ª ZE

Autos n.: 38-94.2019.6.22.0011 Classe 24 Prot. 1711/2019

Regularização de contas não prestadas exercício 2015

Partido: PC do B em Cacoal

Presidente: Francisco Batista da Silva

Tesoureiro: Ênio Monteiro

Advogado: José Alberto Anísio OAB/RO 6623

Despacho Nº 3432 / 2019 - CRE/GAB11ª ZE/11ª ZE

DESPACHO

Trata-se de petição visando a regularização da situação de inadimplência das contas julgadas não prestadas nos autos n. 113-75.2015.6.22.0011, exercício 2015, para suspender as consequências previstas no art. 48 da Res. TSE n. 23.546/2017, qual seja, suspensão de repasse de verbas do fundo partidário.

Observo que para o exercício 2015, a norma não previa a declaração de ausência de movimentação, razão pela qual o partido deve guarnecer a inicial com os documentos exigidos na norma à época (Res. TSE n. 23.432 de 16/12/2014), embora o rito a ser seguido seja o da resolução atualmente em vigor.

Assim, deve trazer as peças do art. 29 e, ainda, fazer prova de que não recebeu Fundo Partidário e não recebeu recursos de fonte vedada e de origem não identificada, para embasar o que pleiteia.

Assim, determino:

1. A intimação do partido, na pessoa do patrono constituído, para que instrua o pretendido, na forma do art. 59, §1º, III, da Res. TSE n. 23.546/2019, apresentando os extratos bancários do período, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e julgamento das contas como não regularizadas.

2. Ao cartório, que junte aos autos informação relativa a repasse de verbas do Fundo Partidário por parte dos diretórios nacional e estadual, no período.

Cacoal/RO, 30/07/2019.

Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza Eleitoral em substituição

Documento assinado eletronicamente por EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juiz Eleitoral, em 30/07/2019, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0439416 e o código CRC 258237C4.

Despacho - 3433 - 11ª ZE

Autos n.: 39-79.2019.6.22.0011 Classe 24 Prot. 1714/2019

Regularização de contas não prestadas exercício 2016

Partido: PC do B em Cacoal

Presidente: Francisco Batista da Silva

Tesoureiro: Ênio Monteiro

Advogado: José Alberto Anísio OAB/RO 6623

Despacho Nº 3433 / 2019 - CRE/GAB11ª ZE/11ª ZE

DESPACHO

Trata-se de petição visando a regularização da situação de inadimplência das contas julgadas não prestadas nos autos n. 113-75.2015.6.22.0011, exercício 2016, para suspender as consequências previstas no art. 48 da Res. TSE n. 23.546/2017, qual seja, suspensão de repasse de verbas do fundo partidário.

A pretendida regularização das contas julgadas como não prestadas dá-se conforme o rito da norma atual, qual seja, o do art. 59, §1º, II da Res. TSE n. 23.546/2017 que traz que o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 da mesma norma.

Observo, ainda, que para o exercício 2016 (Res. TSE n. 23.464/2015), a norma não previa a elaboração da prestação dentro do Sistema de Prestação de Contas Anuais –SPCA, mas exigia a apresentação de extratos bancários (art. 29, V).

Como não se trata de reanálise das contas, uma vez que o feito transitou em julgado, e tratando-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, dispensei a juntada de todas as peças previstas pelo art. 59 da norma atual, mas entendo que o partido precisa fazer prova de que não fez uso irregular de Fundo Partidário, não recebeu recursos de fonte vedada ou de origem não identificada ou que, se recebeu, providenciou a devolução ao Erário, apresentando um mínimo de documentos para sinalizar tal condição e permitir análise pela Justiça Eleitoral. Esta não dispõe de dados que corroborem a informação de não movimentação de recursos, como extratos bancários zerados, pois a prestação não foi confeccionada dentro do sistema SPCA. Ademais, por se tratar de matéria de interesse público e, ainda, compreendendo a fé pública conferida à declaração como de presunção relativa de legalidade, mister se faz exigir a instrução, no que for cabível.

No caso presente, o partido não juntou peças, apresentando tão somente a declaração e, ainda, esta não foi confeccionada nos moldes do modelo da Justiça Eleitoral, gerada no sítio do TSE, fl. 09.

Admito a declaração de fl. 03, mesmo com a impropriedade de não ter sido gerada no sítio do TSE, tendo em vista que esta dispõe dos exatos dados e termos que a do modelo da Justiça Eleitoral. No entanto, quanto à total ausência de peças, entendo de extrema relevância que o partido faça prova de que não recebeu recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, apresentando os extratos bancários do período.

Assim, determino:

1. A intimação do partido, na pessoa do patrono constituído, para que instrua o pretendido, na forma do art. 59, §1º, III, da Res. TSE n. 23.546/2019, apresentando os extratos bancários do período, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e julgamento das contas como não regularizadas.

2. Ao cartório, que junte aos autos informação relativa a repasse de verbas do Fundo Partidário por parte dos diretórios nacional e estadual, no período.

Cacoal/RO, 30/07/2019.

Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza Eleitoral em substituição

Documento assinado eletronicamente por EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juiz Eleitoral, em 30/07/2019, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0439417 e o código CRC D2518F3A.

13ª Zona Eleitoral

Ediais

Republicação por erro material

EDITAL Nº 287 - 13ª ZE

(numeração interna 39/2019)

CONVOCAÇÃO PARA REVISÃO BIOMÉTRICA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS.

O Excelentíssimo Dr. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, MM. Juiz da 13ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nas Resoluções TSE nº 21.538/2013 e 23.440/2015, no Provimento nº 3/2019-CGE/TSE e na Resolução TRE-RO nº 02/2019.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o art. 58, da Resolução nº 21.538/2003, será realizada REVISÃO DO ELEITORADO, com coleta dos dados BIOMÉTRICOS, no Município de TEIXEIRÓPOLIS, pertencente a 13ª Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste, e, para tanto os eleitores inscritos ou transferidos para esse município até 29/07/2019, cientes e CONVOCADOS a:

1. COMPARECEREM, obrigatoriamente, à revisão, a fim de confirmarem seu domicílio e fornecerem seus dados biométricos, sob pena de cancelamento da inscrição daquele que não se apresentar, sem prejuízo das sanções penais e legais cabíveis, se constatada irregularidade;

2. Os eleitores deverão comparecer munidos do original do documento de identidade e comprovante de domicílio;
2.1. O eleitor fará prova da identidade mediante apresentação de um ou mais dos documentos especificados abaixo:

- a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- b) certificado de quitação do serviço militar (obrigatório para os maiores de 18 anos do sexo masculino);
- c) certidão de nascimento ou casamento;
- d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;
- e) carteira nacional de habilitação, exceto para as operações de alistamento eleitoral;
- f) carteira de trabalho.

2.2. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município, a exemplo de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal de entrega de produto com endereço do comprador, envelopes de correspondência, contracheque, cheque bancário, documento do INCRA, entre outros;

2.2. Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água, telefone, ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido expedidos ou emitidos no período compreendido entre os doze (12) e três (3) meses anteriores ao início do processo revisional;

2.3. Na hipótese de a prova do domicílio ser feita mediante a apresentação de cheque bancário, este só poderá ser aceito se dele constar o endereço do correntista;

2.4. Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o Juiz decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive através da verificação "in loco";

3. Os eleitores serão atendidos diariamente na Central de Atendimento ao Eleitor-CAE do município instalada na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Teixeiraópolis, situada à Rua Nova Esperança, nº 1274, Bairro Centro, das 8h às 17h, com distribuição de senhas até as 16h, entre os dias 28/agosto/2019 a 27/setembro/2019.

4. Os partidos políticos, devidamente constituídos, poderão, na forma do art. 67 da Resolução TSE n. 21.538/2003, acompanhar e fiscalizar os trabalhos da revisão.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), afixado no local de costume no átrio do Fórum Eleitoral, em instituições públicas e locais de acesso ao público em geral, bem como divulgado pela imprensa escrita e falada. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste, aos 18 (quinze) dias do mês de julho do ano de 2019. Eu, Alan Rogério Filgueiras de Normandes, Chefe de Cartório, digitei e segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz Eleitoral

18ª Zona Eleitoral

Editais

Edital - 300 - 18ª ZE

Edital Nº 300/2019

DE ORDEM DO JUÍZO - 18ªZE

PC nº: 19-67.2019.6.22.0028 Classe 25 –Eleições 2018

Protocolo n.º 2.594/2019.

Partido: Democratas

Representantes: Carlos Eduardo Fabris (Presidente) e Aline Cristina Prado Costa (Tesoureira)

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira – OAB/RO 4.535.

Município: Alvorada do Oeste – RO

Intimar os representantes dos Democratas, no município de Alvorada do Oeste/RO, acima descritos, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas atendam às diligências do parecer técnico, conforme abaixo:

"Pelo exposto, solicito as seguintes diligências:

a) Comprovante de abertura de contas bancárias em nome do órgão municipal, com extratos do período de campanha (art. 10, §2º da Res. TSE 23.553/2017), caso o órgão municipal tenha aberto tais contas bancárias.

b) Apresentação dos Recibos Eleitorais referente aos recursos estimáveis arrecadados."

PRAZO: 3 dias (art. 72, §1º, Res. TSE 23.553/17).

Alvorada do Oeste, 30 de julho de 2019.

Sinesio Farias de Souza
Chefe de Cartório-18ªZE

Documento assinado eletronicamente por SINESIO FARIAS DE SOUZA, Técnico Judiciário, em 30/07/2019, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0439396 e o código CRC 086C91A4.

Edital - 301 - 18ª ZE

Edital Nº 301/2019

Ação Penal nº 1-80.2018.6.22.0018

Autor: Ministério Público Eleitoral

Acusado: REINALDO ROCHA JUNIOR, alcunha "Zero-Dois", nascido aos 30.09.1991, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Reinaldo Rocha e Lucia Helena Moreira Rocha, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

A Excelentíssima Senhora Juíza da 18ª Zona Eleitoral de Alvorada do Oeste, Drª. Simone de Melo, na forma da lei, etc.

FINALIDADE: dar publicidade a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que fica devidamente CITADO o acusado acima qualificado da presente ação penal que é movida em seu desfavor, bem como intimado para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminarmente tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, tudo na forma do art. 396 e seguintes do CPP.

INFRAÇÕES PENAIS: art. 302 da Lei nº 4.737/65.

ADVERTÊNCIAS: se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP (Art. 366 do CPP).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou publicar o presente edital no Diário Eletrônico do TRE/RO.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, aos 30 dias de julho do ano de dois mil e dezenove (30/07/2019). Eu _____ Sinesio Farias de Souza, Chefe de Cartório, de ordem do Juiz da 18ª Zona Eleitoral, lavrei o presente.

CERTIDÃO

Certifico que, em 30.07.2019, publiquei o presente Edital no átrio do Fórum Eleitoral.

Nada mais.

Alvorada D'Oeste/RO, 30.07.2019.

Sinésio Farias de Souza
Chefe de Cartório

Documento assinado eletronicamente por SINESIO FARIAS DE SOUZA, Técnico Judiciário, em 30/07/2019, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0439608 e o código CRC F6FF6EED.

21ª Zona Eleitoral**Sentenças****Prestação de Contas nº 32-91.2018.6.22.0021**

Protocolo: 2371/2018

Assunto: Prestação de Contas- Exercício Financeiro de 2016.

Interessado: Partido Democratas - DEM - Candeias do Jamari

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto, OAB/RO 1207 e Rodrigo Otavio Veiga de Vargas, OAB/RO 2829.

SENTENÇA

Trata-se dos exames realizados sobre a prestação de contas Partido Progressista - PP, diretório municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício financeiro 2016, abrangendo a arrecadação e aplicação dos recursos financeiros utilizados no exercício mencionado, em vista do que dispõe a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, bem como a Resolução TSE n. 23.464/2015, artigos 28 e 45.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Consta dos autos a publicação dos editais, conforme preceitua a norma eleitoral, decorrendo o prazo legal sem impugnação.

Parecer conclusivo do analista de contas opinando pela aprovação com ressalvas (v. fl. 37/38).

Manifestação do Ministério Público opinando também pela aprovação das contas com ressalvas (v. fl. 40).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considera-se regular a representação processual, tendo em vista o caráter jurisdicional das contas partidárias anuais, ante a representação de instrumento de mandato constituindo advogado (fl. 27). As demonstrações contábeis foram assinadas pelo Presidente do Diretório Regional do Partido e seu tesoureiro, bem como por profissional de contabilidade legalmente habilitado.

Outrossim conforme fl. 37, o referida prestação fora entregue fora do prazo, nos termos do art. 28, caput, da Res. TSE 23.464/2015.

Insta salientar que em consulta realizada junto ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) (fl. 37) sobre possível movimentação financeira em 2016, não há extrato de nenhuma instituição bancária de titularidade da Direção partidária.

Ante o exposto, considerando a intempestividade na apresentação das contas, com fundamento no parecer do analista de contas, bem como na manifestação do MPE, APROVO COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal de Candeias do Jamari/RO do Partido Progressista - PP, do exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 46, II da Resolução TSE nº 23.464/2015, em consonância do art. 32, da Lei 9.096/1995.

Registre-se que os dirigentes do Partido são os responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis constante na presente prestação de contas, não se eximindo desta responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e/ou destinação dos recursos recebidos, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 51 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2019.

ÁUREO VIRGILIO QUEIROZ

Juiz Eleitoral

Prestação de Contas nº 30-24.2018.6.22.0021

Assunto: Prestação de Contas- Exercício Financeiro de 2016.

Interessado: Partido Progressista – PP - Candeias do Jamari – 2369/2018

Advogado: Thiago Fernandes Becker, OAB/RO 6939, Manoel Veríssimo F. Neto, OAB/RO 3766.

SENTENÇA

Trata-se dos exames realizados sobre a prestação de contas Partido Progressista, diretório municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício financeiro 2016, abrangendo a arrecadação e aplicação dos recursos financeiros

utilizados no exercício mencionado, em vista do que dispõe a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, bem como a Resolução TSE n. 23.464/2015, artigos 28 e 45.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Consta dos autos a publicação dos editais, conforme preceitua a norma eleitoral, decorrendo o prazo legal sem impugnação.

Parecer conclusivo do analista de contas opinando pela aprovação com ressalvas (v. fl. 41/42).

Manifestação do Ministério Público opinando também pela aprovação das contas com ressalvas (v. fl. 44).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considera-se regular a representação processual, tendo em vista o caráter jurisdicional das contas partidárias anuais, ante a apresentação de instrumento de mandato constituindo advogado (fl. 22).

As demonstrações contábeis foram assinadas pelo Presidente do Diretório Regional do Partido e seu tesoureiro, bem como por profissional de contabilidade legalmente habilitado.

Outrossim conforme item 41, a referida prestação fora entregue fora do prazo, nos termos do art. 28, caput, da Res. TSE 23.464/2015.

Insta salientar que em consulta realizada junto ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) (fl. 37) sobre possível movimentação financeira em 2016, que indicou a inexistência de lançamentos na conta.

Ante o exposto, considerando a intempestividade na apresentação das contas, APROVO COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal de Candeias do Jamari/RO do Partido Progressista, do exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 46, II da Resolução TSE nº 23.464/2015, em consonância do art. 32, da Lei 9.096/1995.

Registre-se que os dirigentes do Partido são os responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis constante na presente prestação de contas, não se eximindo desta responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e/ou destinação dos recursos recebidos, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 51 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2019.

ÁUREO VIRGILIO QUEIROZ

Juiz Eleitoral

Prestação de Contas nº 46-75.2018.6.22.0021

Assunto: Prestação de Contas- Exercício Financeiro de 2017.

Interessado: Partido Democratas - DEM - Candeias do Jamari – 2435/2018

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO 1742, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, OAB/RO 1207, Adevaldo Andrade Reis, OAB/RO 628, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, OAB/RO 2829.

SENTENÇA

Trata-se dos exames realizados sobre a prestação de contas Partido Democratas - DEM, diretório municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício financeiro 2017, abrangendo a arrecadação e aplicação dos recursos financeiros utilizados no exercício mencionado, em vista do que dispõe a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, bem como a Resolução TSE n. 23.464/2015, artigos 28 e 45.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Consta dos autos a publicação dos editais, conforme preceitua a norma eleitoral, decorrendo o prazo legal sem impugnação.

Parecer conclusivo do analista de contas opinando pela aprovação com ressalvas (v. fl. 38/39).

Manifestação do Ministério Público opinando também pela aprovação das contas com ressalvas (v. fl. 41).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considera-se regular a representação processual, tendo em vista o caráter jurisdicional das contas partidárias anuais, ante a apresentação de instrumento de mandato constituindo advogado (fl. 29).

As demonstrações contábeis foram assinadas pelo Presidente do Diretório Regional do Partido e seu tesoureiro, bem como por profissional de contabilidade legalmente habilitado.

Outrossim conforme fl. 38, a referida prestação fora entregue fora do prazo, nos termos do art. 28, caput, da Res. TSE 23.464/2015, que por si configura mero erro formal.

Insta salientar que em consulta realizada junto ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) (fl. 36) sobre possível movimentação financeira em 2017, indicou não haver extrato de nenhuma instituição bancária para o CNPJ do partido.

Ante o exposto, considerando a intempestividade na apresentação das contas e a manifestação do Ministério Público Eleitoral APROVO COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal de Candeias do Jamari/RO do Partido Democratas - DEM, do exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 46, II da Resolução TSE nº 23.464/2015, em consonância do art. 32, da Lei 9.096/1995.

Registre-se que os dirigentes do Partido são os responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis constante na presente prestação de contas, não se eximindo desta responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e/ou destinação dos recursos recebidos, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 51 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2019.

ÁUREO VIRGILIO QUEIROZ

Juiz Eleitoral

Processo: Prestação de Contas nº 66-32.2019.6.22.0021 SADP 3441/2019

Candidato(a)s: LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO e ANDRÉ SILVA BEM

Cargo/Número/Eleição: Prefeito – 27- Eleição Municipal Suplementar

Partido: Democracia Cristã - DC

Advogado(s): Nelson Canedo Motta – OAB/RO nº 2.721

Município: Candeias do Jamari/RO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO e ANDRÉ SILVA BEM, candidato(a)s ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, na Eleição Municipal Suplementar de 2019, no Município de Candeias do Jamari, Partido Democracia Cristã - DC, apresentaram prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos da campanha, em cumprimento aos artigos 28 da Lei nº 9.504/1997 e 41, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

As contas foram apresentadas tempestivamente, dentro do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Parecer preliminar de exame de contas juntado às fls. 410/415.

Após os candidatos Lucivaldo Fabrício de Melo e Andre Silva Bem terem sido notificados (v. fl. 416 e 417) sobre o teor do parecer preliminar, somente o candidato Lucivaldo Fabrício de Melo apresentou defesa/manifestação acostada às fls. 424/430.

Em seguida, sobreveio parecer técnico conclusivo (v. fls. 432/437), opinando pela desaprovação das contas em razão de terem sido constatadas impropriedades/irregularidades que comprometem a regularidade das contas como um todo.

Após a abertura de vistas (v. fl. 439) sobre o parecer conclusivo juntado aos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 441/442, opinando pela desaprovação das contas e a Defesa deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ANÁLISE DAS CONTAS

Conforme determinado pelo art .3º, da Resolução 06/2019/TRE/RO, a presente prestação de contas de campanha é disciplinada pela Lei nº 9.504/97, artigos 28 a 32 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015, que regulamentou os procedimentos para a prestação de contas nas Eleições Municipais de 2016.

No caso em apreço, tendo em conta o Parecer Conclusivo Final, as contas do candidato Lucivaldo Fabrício de Melo e de seu Vice devem ser reprovadas em razão das seguintes irregularidades:

i) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros da campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

| RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA | | | | | | | |
|---|------|------|---|------|--------|--------------------|----------------|
| Nº | DATA | CNPJ | / | NOME | RECIBO | ¹ VALOR | ² % |

| CONTROL E | | CPF | | ELEITORA L | R\$ | |
|-------------------------------|------------|--------------------|--|-------------------------------|----------|---------|
| 000271100 477RO0469 226 | 10/07/2019 | 701.558.95 2-49 | ALESSAND RA PIRES DE ASSIS | 000271100 477RO0000 43E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 10/07/2019 | 911.175.85 2-04 | DAVI ALMEIDA DA HORA | 000271100 477RO0000 41E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 10/07/2019 | 871.871.08 2-49 | FRANCIEL EN DA SILVA OLIVEIRA | 000271100 477RO0000 42E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 10/07/2019 | 557.915.49 2-53 | PATRICIA MIRANDA ANDRADE | 000271100 477RO0000 40E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 09/07/2019 | 613.518.14 2-49 | KLENA SANTOS MELO | 000271100 477RO0000 36E | 2.650,00 | 00,0215 |
| 000271100 477RO0469 226 | 09/07/2019 | 947.013.77 2-87 | ALEX NOBRE DE LIMA | 000271100 477RO0000 39E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 05/07/2019 | 838.251.26 2-34 | MARCOS ALMEIDA DA HORA | 000271100 477RO0000 32E | 3.000,00 | 00,0244 |
| 000271100 477RO0469 226 | 05/07/2019 | 389.012.69 2-87 | PAULO AFONSO GOMES SOUZA | 000271100 477RO0000 18E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 05/07/2019 | 871.871.08 2-49 | FRANCIEL EN DA SILVA OLIVEIRA | 000271100 477RO0000 27E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 05/07/2019 | 348.814.41 2-72 | SANGELA ROCHA AMORIN | 000271100 477RO0000 23E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 05/07/2019 | 421.640.60 2-53 | PATRICIA M OLIVEIRA COSTA | 000271100 477RO0000 20E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 05/07/2019 | 327.171.64 2-00 | BENJAMIM P SOARES JUNIOR | 000271100 477RO0000 22E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 05/07/2019 | 239.022.99 2-15 | LUCIVALD O FABRICIO DE MELO | 000271100 477RO0000 34E | 5.000,00 | 00,0406 |
| 000271100 477RO0469 226 | 05/07/2019 | 421.634.80 2-59 | DORIANEY BRAZ R SILVA | 000271100 477RO0000 26E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 | 05/07/2019 | 899.144.06 2-20 | GREGORI AGNI | 000271100 477RO0000 | 47,00 | 00,0004 |

| | | | | | | |
|-------------------------------|------------|--------------------|--------------------------------------|-------------------------------|-----------|---------|
| 477RO0469 226 | | | ROCHA DE LIMA | 30E | | |
| 000271100 477RO0469 226 | 05/07/2019 | 312.743.90 2-49 | CLERIVAN SILA ABREU | 000271100 477RO0000 29E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 05/07/2019 | 113.717.49 2-72 | NELSON TEIXEIRAD OS SANTOS | 000271100 477RO0000 31E | 10.000,00 | 00,0812 |
| 000271100 477RO0469 226 | 05/07/2019 | 749.469.19 2-87 | EDCARLO S DOS SANTOS | 000271100 477RO0000 33E | 2.950,00 | 00,0240 |
| 000271100 477RO0469 226 | 05/07/2019 | 730.095.71 2-91 | SIZEN KELLEN DE S ALMEIDA | 000271100 477RO0000 19E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 05/07/2019 | 469.356.06 2-68 | ADEGILSO N AGUIAR DA SILVA | 000271100 477RO0000 25E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 05/07/2019 | 584.273.17 2-04 | JOSE RAMOS DE MELLO | 000271100 477RO0000 24E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 05/07/2019 | 470.828.10 2-10 | MARCIA MARIA TEIXEIRA SILVA | 000271100 477RO0000 21E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 05/07/2019 | 793.193.19 2-00 | EMERSON ALVES DA COSTA | 000271100 477RO0000 28E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 04/07/2019 | 421.640.60 2-53 | PATRICIA M OLIVEIRA COSTA | 000271100 477RO0000 16E | 700,00 | 00,0057 |
| 000271100 477RO0469 226 | 04/07/2019 | 899.144.06 2-20 | GREGORI AGNI ROCHA DE LIMA | 000271100 477RO0000 14E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 04/07/2019 | 113.717.49 2-72 | NELSON TEIXEIRAD OS SANTOS | 000271100 477RO0000 13E | 10.000,00 | 00,0812 |
| 000271100 477RO0469 226 | 04/07/2019 | 730.095.71 2-91 | SIZEN KELLEN DE S ALMEIDA | 000271100 477RO0000 15E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 04/07/2019 | 239.022.99 2-15 | LUCIVALD O FABRICIO DE MELO | 000271100 477RO0000 17E | 10.000,00 | 00,0812 |
| 000271100 477RO0469 226 | 03/07/2019 | 899.144.06 2-20 | GREGORI AGNI ROCHA DE LIMA | 000271100 477RO0000 08E | 3.000,00 | 00,0244 |
| 000271100 | 03/07/2019 | 838.251.26 2-34 | MARCOS ALMEIDA | 000271100 477RO0000 | 2.500,00 | 00,0203 |

| | | | | | | |
|-------------------------------|------------|--------------------|--------------------------------------|-------------------------------|-----------|---------|
| 477RO0469 226 | | | DA HORA | 11E | | |
| 000271100 477RO0469 226 | 03/07/2019 | 327.171.64 2-00 | BENJAMIM P SOARES JUNIOR | 000271100 477RO0000 07E | 3.000,00 | 00,0244 |
| 000271100 477RO0469 226 | 03/07/2019 | 749.469.19 2-87 | EDCARLO S DOS SANTOS | 000271100 477RO0000 06E | 3.000,00 | 00,0244 |
| 000271100 477RO0469 226 | 03/07/2019 | 822.507.40 2-59 | MIGUEL K TORRES SENA | 000271100 477RO0000 10E | 2.000,00 | 00,0162 |
| 000271100 477RO0469 226 | 03/07/2019 | 584.273.17 2-04 | JOSE RAMOS DE MELLO | 000271100 477RO0000 12E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 03/07/2019 | 899.144.06 2-20 | GREGORI AGNI ROCHA DE LIMA | 000271100 477RO0000 09E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 02/07/2019 | 348.814.41 2-72 | SANGELA ROCHA AMORIN | 000271100 477RO0000 01E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 02/07/2019 | 838.251.26 2-34 | MARCOS ALMEIDA DA HORA | 000271100 477RO0000 04E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 02/07/2019 | 749.469.19 2-87 | EDCARLO S DOS SANTOS | 000271100 477RO0000 05E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 02/07/2019 | 327.171.64 2-00 | BENJAMIM P SOARES JUNIOR | 000271100 477RO0000 03E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 02/07/2019 | 470.828.10 2-10 | MARCIA MARIA TEIXEIRA SILVA | 000271100 477RO0000 02E | 1.000,00 | 00,0081 |
| 000271100 477RO0469 226 | 19/06/2019 | 422.546.04 2-87 | FABIO PINHEIRO GOMES | 000271100 477RO0000 38E | 11.900,00 | 00,0967 |
| 000271100 477RO0469 226 | 19/06/2019 | 422.546.04 2-87 | FABIO PINHEIRO GOMES | 000271100 477RO0000 35E | 700,00 | 00,0057 |
| 000271100 477RO0469 226 | 19/06/2019 | 613.518.14 2-49 | KLENA SANTOS MELO | 000271100 477RO0000 37E | 8.500,00 | 00,0691 |

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

Segundo o Parecer Conclusivo:

Trata-se de irregularidade, que demonstra inconsistência grave caracterizadora de omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social,

repercutindo na regularidade das contas finais, nos termos do anexo V - Critérios para emissão de Parecer Técnico Conclusivo sobre a regularidade das contas - Página 40 de 97.

ii) extrapolação dos limites de gastos, conforme apontou o Parecer Conclusivo nos seguintes termos:

4.1. O sistema indica que o limite de gastos do candidato fora extrapolado em R\$ 15.057,33, uma vez que o limite de gasto em 2016, para o cargo de prefeito do município de Candeias do Jamari/RO, era de R\$ 108.039,06 (cento e oito mil, trinta e nove reais e seis centavos), conforme expressamente definido na Portaria 704/2016/TSE, página 162, do DJE 138/2016/TSE, sujeitando o candidato e sua vice à aplicação da multa a que se refere o art. 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Não obstante as alegações do candidato às fls. 424/430, persiste o descumprimento aos parâmetros contidos na Portaria 704/2016/TSE, página 162, do DJE 138/2016/TSE, bem como em relação ao art. 5º, da Resolução 23.463/2015.

A Extrapolação do limite de gastos é inconsistência grave, que enseja multa de cem por cento da quantia que exceder o limite e geradora de desaprovação e de apuração de abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, conforme orientação contida no anexo V - Critérios para emissão de Parecer Técnico Conclusivo sobre a regularidade das contas - Página 40 de 97.

De seu turno, afasto a irregularidade apontada como sendo "1.1.2. Prestação de Contas Parcial", por se tratar de eleição suplementar com prazos reduzidos, não tendo sido previsto prazo para esse fim na Resolução 06/2019/TRE/RO.

Assim, entendo que a omissão na entrega do ajuste parcial não comprometeu a regularidade das contas, visto que, na prestação final, o candidato apresentou os dados sobre as receitas e despesas de forma consolidada, permitindo-se assim exame pleno pelo órgão técnico.

Diante das irregularidades/impropriedades apontadas pela análise técnica, não há como sustentar a aprovação das contas do(a) candidato(a).

2.2 DOS GASTOS ACIMA DO LIMITE

No caso em apreço, as contas do candidato revelaram gastos que ultrapassaram o limite de despesa em R\$ 15.057,33 (Quinze mil, cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), já que o limite de gastos para o cargo de Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, era de R\$ 108.039,06 (cento e oito mil, trinta e nove reais e seis centavos).

O candidato sustenta que não houve extrapolação do limite, pois, no seu entender, do total da receita foi de R\$ 123.097,00, dos quais R\$ 37.250,00 eram receitas estimadas de locação de veículos e trabalho voluntário. Ainda, pontua que as bases de preços utilizadas nos registros do SPCE da eleição suplementar foram cotadas em 2019, e o limite de gastos foi definido em 2016, tendo, em razão do lapso de tempo, gerado diferenças nas bases de valores de mercado.

Sem razão. A alegada receita estimada foi, de fato, utilizada, posto que o sistema apontou a extrapolação do limite de despesa. Por sua vez, o normativo que trata do limite de despesa é a Resolução TSE nº 23.463/2015, que regulamentou os procedimentos para a prestação de contas nas Eleições Municipais de 2016.

Nesse passo, os candidatos são os principais responsáveis pela condução dos gastos financeiros de sua companhia eleitoral, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.504/97. Assim, deve respeitar os limites previamente informados à Justiça Eleitoral.

Desse modo, aplico aos candidatos LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO e ANDRÉ SILVA BEM multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do excesso de gastos, o qual totalizou R\$ 15.057,33 (Quinze mil, cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), com base no art. 18-B da Lei n. 9.504/97.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, DESAPROVO as contas de LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO e ANDRÉ DA SILVA BEM, candidato(a)s ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, na Eleição Municipal Suplementar de 2019, no Município de Candeias do Jamari, Partido Democracia Cristã – DC.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras (art. 92 da Resolução TSE nº 23.463/2015), b) não impede que a apuração de excesso de gastos seja verificado nas representações de tratam os artigos 22 da LC nº 64/90 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (art. 4º, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Com base no art. 18-B da Lei n. 9.504/97, aplico aos candidatos LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO e ANDRÉ SILVA BEM multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do excesso de gastos, o qual totalizou R\$ 15.057,33 (Quinze mil, cinquenta e sete reais e trinta e três centavos).

Procedam-se as anotações necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz da 21ª ZE/RO

Despachos

Autos PC 65-47.2019.6.22.0021 Classe 25 SADP 5290/2018

Interessado: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- PPS – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI.

Advogado: José Alberto Anisio, OAB/RO 6623

Origem: 21ª ZE/RO –Candeias do Jamari/RO

Vistos,

Verifique a regular representação por advogado pelo Partido Político, pelo Presidente e pelo Tesoureiro e, na hipótese de não haver advogado regularmente constituído pelo partido e pelos responsáveis, NOTIFIQUE-SE pessoalmente para regularizar em 3 (três) dias, na forma do art. 101 da Res. TSE n. 23.553/2017, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas;

2. CERTIFIQUE-SE a tempestividade das contas;

Após a apresentação de instrumento de mandato, observe o cartório o rito previsto no art. 45, da Res. TSE 23.546/2017, qual seja:

I - a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º;

III - a colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III, no prazo de cinco dias;

V - a manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no prazo de cinco dias;

VI - as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE;

VII - a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de três dias; e

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas;

b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e sua livre convicção;

c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, na forma do art. 46, e a disponibilização do processo ao MPE para apuração da prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do CE.

Intimem-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

AUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz Eleitoral

25ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 105/2019**

AUTOS Nº 7-32.2019.6.22.0025

Protocolo: 1326/2019

Assunto: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2018

Partido: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT – Monte Negro/RO

Presidente: José Assis Barroso

Tesoureiro: Enivaldo Lopes Donato

Advogado: Allan Cardoso Pipino, OAB/RO 7055.

FINALIDADE: Proceder a intimação e notificação das partes e advogados acima nominados da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrito abaixo para os efeitos legais.

"VISTOS,

Os presentes autos versam sobre prestação de contas do exercício financeiro anual de 2018, efetuada pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, do município de Monte Negro.

A referida prestação de contas foi apresentada no prazo legal, tratando-se de declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo Partido.

Após regular publicação (fls. 14/15), não houve impugnação quanto às informações apresentadas (fls.16).

Às fls. 17/18 foram juntados os extratos bancários e informações de repasses de Fundos Públicos obtidos junto ao Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

A Analista de Contas, no Parecer Técnico Conclusivo de fls. 19, opinou pela sua aprovação.

No mesmo sentido manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público à fl. 21.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público e nem os partidos trouxeram ao processo elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade declarada.

Os extratos bancários e informações do SPCA juntados à fl. 17/18, indicam a ausência de movimentação bancária, corroborando a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo Partido.

Os documentos apresentados evidenciam a regular formalidade da apresentação das contas.

Ex positis, considerados os documentos apresentados e o parecer favorável do Ministério Público, com fulcro no artigo 46, inciso I c/c o artigo 45, inciso VIII, "a" da Resolução nº 23.546/17-TSE, APROVO as contas apresentadas pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, do município de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de .

Transitado em julgado, anote-se no SICO a presente decisão.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Ariquemes (RO), 12 de julho de 2019

DR. MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

Dado e passado nesta cidade Ariquemes-RO aos 30 dias do mês de julho de 2019. Eu, Marcelino Engel, Técnico Judiciário, digitei, Eu, Marcilio Faccin, conferi e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 106/2019

AUTOS Nº 10-84.2019.6.22.0025

Protocolo: 1815/2019

Assunto: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2018

Partido: Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB – Monte Negro/RO

Presidente: Bruno Pereira de Souza

Tesoureiro: Edileuza Pereira Barbosa de Souza

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva, OAB/RO 5235.

FINALIDADE: Proceder a intimação e notificação das partes e advogados acima nominados da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrito abaixo para os efeitos legais.

"VISTOS,

Os presentes autos versam sobre prestação de contas do exercício financeiro anual de 2018, efetuada pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, do município de Monte Negro.

A referida prestação de contas foi apresentada no prazo legal, tratando-se de declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo Partido.

Após regular publicação (fls. 09/12), não houve impugnação quanto às informações apresentadas.

Às fls. 13/14 foram juntados os extratos bancários e informações de repasses de Fundos Públicos obtidos junto ao Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

A Analista de Contas, no Parecer Técnico Conclusivo de fls. 15, opinou pela sua aprovação.

No mesmo sentido manifestou o ilustre representante do Ministério Público à fl. 17.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público e nem os partidos trouxeram ao processo elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade declarada.

Os extratos juntados à fl. 13/14, indicam a ausência de movimentação bancária, corroborando a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo Partido.

Os documentos apresentados evidenciam a regular formalidade da apresentação das contas.

Ex positis, considerados os documentos apresentados e o parecer favorável do Ministério Público, com fulcro no artigo 46, I c/c o artigo 45, inciso VIII, "a" da Resolução nº 23.546/17-TSE, APROVO as contas apresentadas pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, do município de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de .

Transitado em julgado, anote-se no SICO a presente decisão.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Ariquemes (RO), 12 de julho de 2019.

DR. MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

Dado e passado nesta cidade Ariquemes-RO aos 30 dias do mês de julho de 2019. Eu, Marcelino Engel, Técnico Judiciário, digitei, Eu, Marcilio Faccin, conferi e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

27ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.017/2019

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 27ª Zona Eleitoral, Elsi Antônio Dalla Riva, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nas Resoluções TSE n. 21.538/2003 e 23.440/2015 e no Provimento n. 3/2019-CGE/TSE, FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o disposto no art. 1º da Resolução TSE n. 23.440/2015, será realizada REVISÃO DO ELEITORADO, com coleta de dados biométricos, no Município de Theobroma/RO e, para tanto, ficam os eleitores inscritos ou transferidos para esse município até 27/07/2019, cientes e CONVOCADOS:

1. A COMPARECEREM, obrigatoriamente, à revisão, a fim de confirmarem seu domicílio e fornecerem seus dados biométricos, sob pena de cancelamento da inscrição daquele que não se apresentar, sem prejuízo das sanções penais e legais cabíveis, se constatada irregularidade;
2. Os eleitores deverão comparecer munidos de original do documento de identidade e comprovante de domicílio;

2.1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município, a exemplo de contas de luz, água ou telefone, envelopes de correspondência, contracheque, cheque bancário, documento do INCRA, entre outros;

2.2. Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água, telefone, ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido expedidos ou emitidos no período compreendido entre os doze (12) e três (3) meses anteriores ao início do processo revisional;

2.3. Na hipótese de a prova do domicílio ser feita mediante a apresentação de cheque bancário, este só poderá ser aceito se dele constar o endereço do correntista;

2.4. Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o Juiz decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive através da verificação "in loco";

3. Os eleitores serão atendidos em dias úteis no cartório eleitoral do município de Jaru, localizado na Rua Princesa Isabel, 1028, Setor 02, CEP 76890-000 e na Escola Supletivo CMEJA Paulo Freire, localizada na Avenida dos Pioneiros 1468, Centro, CEP 76866-000 e em outras localidades eventualmente instaladas, das 8h às 17h, entre os dias 26/08/2019 a 26/09/2019.

4. Os partidos políticos, devidamente constituídos, poderão, na forma do art. 67 da Resolução TSE n. 21.538/2003, acompanhar e fiscalizar os trabalhos da revisão.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), afixado no local de costume no Cartório Eleitoral, no Fórum da Comarca, em instituições públicas e locais de acesso ao público em geral, bem como divulgado pela imprensa escrita e falada. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Jaru, aos 15 dias do mês de maio do ano de 2019. Eu, Vitor Eidi Shibukawa, Chefe de Cartório, digitei.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz Eleitoral

28ª Zona Eleitoral

Sentenças

PC 2017 - PATRI VP - NP

Processo: 4-68.2019.6.22.0028

Classe: 25 – Prestação de Contas – Exercício 2017

Protocolo: 748/2019

Partido: Partido Patriota – PATRI

Município: Vale do Paraíso/RO

SENTENÇA

Vistos.

O presente feito foi instaurado para notificação ao Partido Patriota – PATRI, em Vale do Paraíso/RO, em razão da omissão no dever de prestar contas partidárias relativas ao exercício 2017.

Notificado, o dirigente partidário deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.

Juntou-se aos autos informação acerca da não consolidação de dados acerca do repasse de recursos públicos ao partido. Também foi juntada informação de inexistência de conta bancária aberta em nome da agremiação.

Em parecer técnico, a analista opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o relatório. Decido.

As contas partidárias anuais são de caráter jurisdicional, com sede normativa no artigo 17, inciso III da Constituição Federal. Tal mandamento foi regulamentado na lei federal 9.096 que prevê textualmente em seu artigo 32, caput o dever do partido prestar contas à Justiça Eleitoral até o dia 30 de abril de cada ano.

Verifica-se dos autos que o partido descumpriu tal dever, pois deixou de apresentar as contas anuais relativas ao exercício 2017 (cujo termo final deu-se em abril/2018).

Cabe frisar que os partidos são, ao lado dos eleitores, os principais agentes do processo democrático e como tal, devem se portar à altura do poder-dever que lhes foi imposto em sede constitucional.

A omissão no dever de prestar contas viola a norma constitucional e impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, julgo não prestadas as contas do Partido Patriota – PATRI, no município de Vale do Paraíso/RO, referente ao exercício financeiro de 2017.

Ante o novo tratamento dado à matéria pela Lei 13.165/2015, fica o partido proibido de receber repasses das cotas do fundo partidário enquanto permanecer a omissão, devendo o partido proceder à devolução dos valores que lhe forem entregues do citado Fundo, nos termos do art. 48, caput e § 2º da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Deixo de determinar a sanção de suspensão da anotação do partido, ante a liminar proferida pelo STF na ADI 6032.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o Diretório Regional do Partido informando sobre a proibição de repasse do fundo partidário. Proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se e, nada mais havendo, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC 2018 - SD NU - NP

Processo: 34-06.2019.6.22.0028

Classe: 25 – Prestação de Contas – Exercício 2018

Protocolo: 3368/2019

Partido: Partido Solidariedade – SD

Município: Nova União/RO

SENTENÇA

Vistos.

O presente feito foi instaurado para notificação ao Partido Solidariedade – SD, em Nova União/RO, em razão da omissão no dever de prestar contas partidárias relativas ao exercício 2018.

Notificado, o dirigente partidário deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.

Juntou-se aos autos informação acerca da não consolidação de dados acerca do repasse de recursos públicos ao partido. Também foi juntada informação de inexistência de conta bancária aberta em nome da agremiação.

Em parecer técnico, a analista opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o relatório. Decido.

As contas partidárias anuais são de caráter jurisdicional, com sede normativa no artigo 17, inciso III da Constituição Federal. Tal mandamento foi regulamentado na lei federal 9.096 que prevê textualmente em seu artigo 32, caput o dever do partido prestar contas à Justiça Eleitoral até o dia 30 de abril de cada ano.

Verifica-se dos autos que o partido descumpriu tal dever, pois deixou de apresentar as contas anuais relativas ao exercício 2018 (cujo termo final deu-se em abril/2019).

Cabe frisar que os partidos são, ao lado dos eleitores, os principais agentes do processo democrático e como tal, devem se portar à altura do poder-dever que lhes foi imposto em sede constitucional.

A omissão no dever de prestar contas viola a norma constitucional e impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, julgo não prestadas as contas do Partido Solidariedade – SD, no município de Nova União/RO, referente ao exercício financeiro de 2018.

Ante o novo tratamento dado à matéria pela Lei 13.165/2015, fica o partido proibido de receber repasses das cotas do fundo partidário enquanto permanecer a omissão, devendo o partido proceder à devolução dos valores que lhe forem entregues do citado Fundo, nos termos do art. 48, caput e § 2º da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Deixo de determinar a sanção de suspensão da anotação do partido, ante a liminar proferida pelo STF na ADI 6032.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o Diretório Regional do Partido informando sobre a proibição de repasse do fundo partidário. Proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se e, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC 2018 - PSD NU - NP

Processo: 33-21.2019.6.22.0028

Classe: 25 – Prestação de Contas – Exercício 2018

Protocolo: 3366/2019

Partido: Partido Social Democrático – PSD

Município: Nova União/RO

SENTENÇA

Vistos.

O presente feito foi instaurado para notificação ao Partido Social Democrático – PSD, em Nova União, em razão da omissão no dever de prestar contas partidárias relativas ao exercício 2018.

Notificado, o dirigente partidário deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.

Juntou-se aos autos informação acerca da não consolidação de dados acerca do repasse de recursos públicos ao partido. Também foi juntada informação de inexistência de conta bancária aberta em nome da agremiação.

Em parecer técnico, a analista opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o relatório. Decido.

As contas partidárias anuais são de caráter jurisdicional, com sede normativa no artigo 17, inciso III da Constituição Federal. Tal mandamento foi regulamentado na lei federal 9.096 que prevê textualmente em seu artigo 32, caput o dever do partido prestar contas à Justiça Eleitoral até o dia 30 de abril de cada ano.

Verifica-se dos autos que o partido descumpriu tal dever, pois deixou de apresentar as contas anuais relativas ao exercício 2018 (cujo termo final deu-se em abril/2019).

Cabe frisar que os partidos são, ao lado dos eleitores, os principais agentes do processo democrático e como tal, devem se portar à altura do poder-dever que lhes foi imposto em sede constitucional.

A omissão no dever de prestar contas viola a norma constitucional e impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, julgo não prestadas as contas do Partido Social Democrático – PSD, no município de Nova União/RO, referente ao exercício financeiro de 2018.

Ante o novo tratamento dado à matéria pela Lei 13.165/2015, fica o partido proibido de receber repasses das cotas do fundo partidário enquanto permanecer a omissão, devendo o partido proceder à devolução dos valores que lhe forem entregues do citado Fundo, nos termos do art. 48, caput e § 2º da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Deixo de determinar a sanção de suspensão da anotação do partido, ante a liminar proferida pelo STF na ADI 6032.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o Diretório Regional do Partido informando sobre a proibição de repasse do fundo partidário. Proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se e, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC 2018 - PODE VP - NP

Processo: 32-36.2019.6.22.0028

Classe: 25 – Prestação de Contas – Exercício 2018

Protocolo: 3365/2019

Partido: Partido Podemos – PODE

Município: Vale do Paraíso/RO

SENTENÇA

Vistos.

O presente feito foi instaurado para notificação ao Partido podemos – PODE, em Vale do Paraíso/RO, em razão da omissão no dever de prestar contas partidárias relativas ao exercício 2018.

Notificado, o dirigente partidário deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.

Juntou-se aos autos informação acerca da não consolidação de dados acerca do repasse de recursos públicos ao partido. Também foi juntada informação de inexistência de conta bancária aberta em nome da agremiação.

Em parecer técnico, a analista opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o relatório. Decido.

As contas partidárias anuais são de caráter jurisdicional, com sede normativa no artigo 17, inciso III da Constituição Federal. Tal mandamento foi regulamentado na lei federal 9.096 que prevê textualmente em seu artigo 32, caput o dever do partido prestar contas à Justiça Eleitoral até o dia 30 de abril de cada ano.

Verifica-se dos autos que o partido descumpriu tal dever, pois deixou de apresentar as contas anuais relativas ao exercício 2018 (cujo termo final deu-se em abril/2019).

Cabe frisar que os partidos são, ao lado dos eleitores, os principais agentes do processo democrático e como tal, devem se portar à altura do poder-dever que lhes foi imposto em sede constitucional.

A omissão no dever de prestar contas viola a norma constitucional e impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, julgo não prestadas as contas do Partido Podemos – PODE, no município de Vale do Paraíso/RO, referente ao exercício financeiro de 2018.

Ante o novo tratamento dado à matéria pela Lei 13.165/2015, fica o partido proibido de receber repasses das cotas do fundo partidário enquanto permanecer a omissão, devendo o partido proceder à devolução dos valores que lhe forem entregues do citado Fundo, nos termos do art. 48, caput e § 2º da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Deixo de determinar a sanção de suspensão da anotação do partido, ante a liminar proferida pelo STF na ADI 6032.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o Diretório Regional do Partido informando sobre a proibição de repasse do fundo partidário. Proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se e, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC 2018 - PRP VP - com ressalva

Processo n.º 6-38.2019.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas Exercício Financeiro - 2018

Protocolo: 813/2019

Partido: Partido Republicano Progressista - PRP

Município: Vale do Paraíso/RO

Advogado (s): Jose Silva Pereira – OAB/RO 3513

SENTENÇA

A direção municipal do partido acima identificado, na forma do art. 32, § 4.º, da Lei n.º 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, apresentou declaração de ausência de movimentação financeira relativa ao exercício de 2018.

Recebida a declaração, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Em seguida, a chefia de cartório juntou aos autos informações atinentes a eventuais repasses do Fundo Partidário e juntou informação sobre inexistência de contas bancárias do SPCA.

Em parecer conclusivo, a chefia de cartório opina pela desaprovação das contas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório.

Decido.

A direção municipal do partido apresentou declaração de ausência de movimentação financeira relativa ao exercício de 2018.

Em que pese o parecer conclusivo opinar pela desaprovação das contas, reputo possível a aprovação.

Foi juntada informação de inexistência de contas bancárias em nome do partido, retirada do portal SPCA.

Embora o parecer conclusivo esteja em consonância com a norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCP:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, agora aferíveis pelo Portal TRE/RO.

Logo, em que pese a impropriedade, reputo tal omissão sanável e diante do conjunto de documentos constantes dos autos, constata-se que não houve a movimentação de recursos financeiros.

A ausência de conta bancária - embora não seja o ideal - já foi relativizada em precedente do TRE/RO oriundo desta 28ªZE. Cito: (PC 10-17.2015.6.22.0028 - Acórdão 645/2016. J: 07.06.16).

A pura e simples obediência à resolução eleitoral não pode conduzir a um sentido absurdo, como lembra o preceito basilar de hermenêutica. Esse absurdo se perfaz na situação de mesmo com demonstrativos zerados e declaração de ausência aparelhada com procuração ter-se por não prestadas as contas; ou ainda, exigir que o partido preste contas completas para mostrar o mesmo que a declaração.

Situações irregulares poderão ser investigadas em sede própria, em caso de eventual ocorrência de falsidades e abusos. Por ora, a presente impropriedade/omissão pode ser flexibilizada para os fins do presente feito.

Portanto, entendo que o partido cometeu impropriedade ao apresentar a declaração de ausência e deixar de proceder à abertura de conta bancária. No entanto, sob a compreensão deste juízo, trata-se de erro formal incapaz, por si só, de macular gravemente as contas prestadas.

Ante o exposto, nos termos da Lei n.º 9.096/95 e do artigo 45, inciso VIII, "a" da Resolução TSE n.º 23.464/2015, tenho por prestadas e APROVO COM RESSALVAS em razão de falha formal as contas do PRP no Município de Vale do Paraíso - RO, referentes ao exercício financeiro de 2018, determinando seu arquivamento.

Cumpra-se e após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz Eleitoral

PC 2018 - PRP MS - com ressalva

Processo n.º 5-53.2019.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas Exercício Financeiro - 2018

Protocolo: 814/2019

Partido: Partido Republicano Progressista - PRP

Município: Mirante da Serra/RO

Advogado (s): Jose Silva Pereira – OAB/RO 3513

SENTENÇA

A direção municipal do partido acima identificado, na forma do art. 32, § 4.º, da Lei n.º 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, apresentou declaração de ausência de movimentação financeira relativa ao exercício de 2018.

Recebida a declaração, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Em seguida, a chefia de cartório juntou aos autos informações atinentes a eventuais repasses do Fundo Partidário e juntou informação sobre contas bancárias do SPCA.

Em parecer conclusivo, a chefia de cartório opina pela desaprovação das contas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório.

Decido.

A direção municipal do partido apresentou declaração de ausência de movimentação financeira relativa ao exercício de 2018.

Em que pese o parecer conclusivo opinar pela desaprovação das contas, reputo possível a aprovação.

Foi juntada informação das contas bancárias em nome do partido, retirada do portal SPCA.

Embora o parecer conclusivo esteja em consonância com a norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, agora aferíveis pelo Portal TRE/RO.

Logo, em que pese a impropriedade, reputo tal omissão sanável e diante do conjunto de documentos constantes dos autos, constata-se que não houve a movimentação de recursos financeiros.

A pura e simples obediência à resolução eleitoral não pode conduzir a um sentido absurdo, como lembra o preceito basilar de hermenêutica. Esse absurdo se perfaz na situação de mesmo com extratos bancários zerados e declaração de ausência aparelhada com procuração ter-se por não prestadas as contas; ou ainda, exigir que o partido preste contas completas para mostrar o mesmo que a declaração.

Situações irregulares poderão ser investigadas em sede própria, em caso de eventual ocorrência de falsidades e abusos. Por ora, a presente impropriedade/omissão pode ser flexibilizada para os fins do presente feito, sobretudo diante da informação de que as contas bancárias estão zeradas.

Portanto, entendo que o partido cometeu impropriedade ao apresentar a declaração de ausência. No entanto, sob a compreensão deste juízo, trata-se de erro formal incapaz, por si só, de macular gravemente as contas prestadas.

Ante o exposto, nos termos da Lei n.º 9.096/95 e do artigo 45, inciso VIII, "a" da Resolução TSE n.º 23.464/2015, tenho por prestadas e APROVO COM RESSALVAS em razão de falha formal as contas do PRP no Município de Mirante da Serra - RO, referentes ao exercício financeiro de 2018, determinando seu arquivamento.

Cumpra-se e após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz Eleitoral

PC 2018 - PTB NU - com ressalva

Processo n.º 16-82.2019.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas Exercício Financeiro - 2018

Protocolo: 1822/2019

Partido: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

Município: Nova União/RO

Advogado (s): Jose Silva Pereira – OAB/RO 3513

SENTENÇA

A direção municipal do partido acima identificado, na forma do art. 32, § 4.º, da Lei n.º 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, apresentou declaração de ausência de movimentação financeira relativa ao exercício de 2018.

Recebida a declaração, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Em seguida, a chefia de cartório juntou aos autos informações atinentes a eventuais repasses do Fundo Partidário e juntou informação sobre contas bancárias do SPCA.

Em parecer conclusivo, a chefia de cartório opina pela desaprovação das contas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório.

Decido.

A direção municipal do partido apresentou declaração de ausência de movimentação financeira relativa ao exercício de 2018.

Em que pese o parecer conclusivo opinar pela desaprovação das contas, reputo possível a aprovação.

Foi juntada informação das contas bancárias em nome do partido, retirada do portal SPCA.

Embora o parecer conclusivo esteja em consonância com a norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, agora aferíveis pelo Portal TRE/RO.

Logo, em que pese a impropriedade, reputo tal omissão sanável e diante do conjunto de documentos constantes dos autos, constata-se que não houve a movimentação de recursos financeiros.

A pura e simples obediência à resolução eleitoral não pode conduzir a um sentido absurdo, como lembra o preceito basilar de hermenêutica. Esse absurdo se perfaz na situação de mesmo com extratos bancários zerados e declaração de ausência aparelhada com procuração ter-se por não prestadas as contas; ou ainda, exigir que o partido preste contas completas para mostrar o mesmo que a declaração.

Situações irregulares poderão ser investigadas em sede própria, em caso de eventual ocorrência de falsidades e abusos. Por ora, a presente impropriedade/omissão pode ser flexibilizada para os fins do presente feito, sobretudo diante da informação de que as contas bancárias estão zeradas.

Portanto, entendo que o partido cometeu impropriedade ao apresentar a declaração de ausência. No entanto, sob a compreensão deste juízo, trata-se de erro formal incapaz, por si só, de macular gravemente as contas prestadas.

Ante o exposto, nos termos da Lei n.º 9.096/95 e do artigo 45, inciso VIII, "a" da Resolução TSE n.º 23.464/2015, tenho por prestadas e APROVO COM RESSALVAS em razão de falha formal as contas do PTB no Município de Nova União - RO, referentes ao exercício financeiro de 2018, determinando seu arquivamento.

Cumpra-se e após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz Eleitoral

PC 2018 - PROS VP - c ressalva

Processo n.º 7-23.2019.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas Exercício Financeiro - 2018

Protocolo: 850/2019

Partido: Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Município: Vale do Paraíso/RO

Advogado (s): Sonia Cristina Arrabal – OAB/RO 1872, Wesley Souza Silva – OAB/RO 7775, Paulo de Jesus Landim Moraes – OAB/RO 6258

SENTENÇA

A direção municipal do partido acima identificado, na forma do art. 32, § 4.º, da Lei n.º 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, apresentou declaração de ausência de movimentação financeira relativa ao exercício de 2018.

Recebida a declaração, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Em seguida, a chefia de cartório juntou aos autos informações atinentes a eventuais repasses do Fundo Partidário e juntou informação sobre inexistência de contas bancárias do SPCA.

Em parecer conclusivo, a chefia de cartório opina pela desaprovação das contas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório.

Decido.

A direção municipal do partido apresentou declaração de ausência de movimentação financeira relativa ao exercício de 2018.

Em que pese o parecer conclusivo opinar pela desaprovação das contas, reputo possível a aprovação.

Foi juntada informação de inexistência de contas bancárias em nome do partido, retirada do portal SPCA.

Embora o parecer conclusivo esteja em consonância com a norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, agora aferíveis pelo Portal TRE/RO.

Logo, em que pese a impropriedade, reputo tal omissão sanável e diante do conjunto de documentos constantes dos autos, constata-se que não houve a movimentação de recursos financeiros.

A ausência de conta bancária - embora não seja o ideal - já foi relativizada em precedente do TRE/RO oriundo desta 28ªZE. Cito: (PC 10-17.2015.6.22.0028 - Acórdão 645/2016. J: 07.06.16).

A pura e simples obediência à resolução eleitoral não pode conduzir a um sentido absurdo, como lembra o preceito basilar de hermenêutica. Esse absurdo se perfaz na situação de mesmo com demonstrativos zerados e declaração de ausência aparelhada com procuração ter-se por não prestadas as contas; ou ainda, exigir que o partido preste contas completas para mostrar o mesmo que a declaração.

Situações irregulares poderão ser investigadas em sede própria, em caso de eventual ocorrência de falsidades e abusos. Por ora, a presente impropriedade/omissão pode ser flexibilizada para os fins do presente feito.

Portanto, entendo que o partido cometeu impropriedade ao apresentar a declaração de ausência e deixar de proceder à abertura de conta bancária. No entanto, sob a compreensão deste juízo, trata-se de erro formal incapaz, por si só, de macular gravemente as contas prestadas.

Ante o exposto, nos termos da Lei n.º 9.096/95 e do artigo 45, inciso VIII, "a" da Resolução TSE n.º 23.464/2015, tenho por prestadas e APROVO COM RESSALVAS em razão de falha formal as contas do PROS no Município de Vale do Paraíso - RO, referentes ao exercício financeiro de 2018, determinando seu arquivamento.

Cumpra-se e após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz Eleitoral

PC ELEIÇÕES 2018 - PV NU

Processo n.º 98-50.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – Eleições 2018

Protocolo: 7842/2018

Interessado: Partido Verde - PV – Órgão Municipal

Município: Nova União/RO

Advogado: José Silva Pereira – OAB/RO 3513

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência de conta bancária específica.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Constatou-se que o partido não possui conta bancária específica destinada à movimentação de recursos para campanha, situação desconforme ao disposto no art. 3º, III da Resolução.

Em que pese o parecer conclusivo e sua estrita observância à norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário e/ou outros fundos públicos.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, aferíveis pelo Portal SPCE e juntadas aos autos.

Desse modo, em que pese a inexistência de conta bancária, reputo tal falha contornável nos termos do precedente cuja ementa transcrevo:

Prestação de contas. Partido político. Órgão estadual. Campanha eleitoral de 2012. Ausência de movimentação financeira. Regularidade. Intempestividade. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Não abertura de conta específica para campanha. Previsão de sanção apenas para a movimentação de recursos fora da conta de campanha. Falhas sem aptidão para ensejar a desaprovação, ou ressalva nas contas. Aprovação. I - Conforme precedentes desta Corte, a omissão na entrega das prestações de contas parciais e a intempestividade na apresentação da prestação de contas final não ensejam sequer ressalva nas contas. II - A não abertura de conta específica de campanha não tem sanção prevista, não podendo conduzir, por si só, à desaprovação das contas, o que só ocorre quando há movimentação de recursos financeiros de campanha fora dessa conta, a teor do art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012. III - Não tendo ocorrido qualquer movimentação financeira na espécie, não há que se falar em desaprovação das contas. IV - Contas aprovadas com ressalva (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Veja-se que o acórdão aprovou com ressalvas as contas destacando o fato de que por ser uma eleição municipal é comum que o órgão estadual não movimente recursos financeiros, transcrevo:

"[...] Afigura-se raro que um Diretório Estadual faça arrecadação de receitas e realize despesas específicas para campanha numa eleição municipal, porquanto isso, inclusive por questões de ordem prática, deve ficar a cargo do Diretório Municipal e do Comitê Financeiro [...]" (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Embora extinta a figura do comitê financeiro, o mesmo raciocínio, mutatis mutandis, pode incidir no presente feito. É sobretudo raro que órgãos municipais, de parca estrutura, arrecadem recursos e repassem à esfera estadual (geralmente com maior estrutura) numa eleição geral. O que só ocorrer é o inverso: repasse de recursos pelo órgão estadual ao municipal, oriundos do fundo partidário e, agora, também, do fundo especial de campanha, os quais devem tramitar em conta específica. Situações que não se verificam no presente feito.

Vale frisar que este juízo não chancela o puro e simples descumprimento da norma. O ideal seria que a agremiação seguisse a resolução.

Mas os demonstrativos revelam ausência de movimentação de recursos financeiros.

Portanto, inexistindo indícios de que tenha havido movimentação reputo incabível que tal omissão, por si só, conduza à desaprovação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, aprovo com ressalvas as contas do PV de Nova União/RO, referentes às Eleições Gerais 2018.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PSD NU

Processo n.º 94-13.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – Eleições 2018

Protocolo: 7838/2018

Interessado: Partido Social Democrático - PSD – Órgão Municipal

Município: Nova União/RO

Advogado: Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida – OAB/RO 6356

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência de conta bancária específica.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Constatou-se que o partido não possui conta bancária específica destinada à movimentação de recursos para campanha, situação desconforme ao disposto no art. 3º, III da Resolução.

Em que pese o parecer conclusivo e sua estrita observância à norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário e/ou outros fundos públicos.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, aferíveis pelo Portal SPCE e juntadas aos autos.

Desse modo, em que pese a inexistência de conta bancária, reputo tal falha contornável nos termos do precedente cuja ementa transcrevo:

Prestação de contas. Partido político. Órgão estadual. Campanha eleitoral de 2012. Ausência de movimentação financeira. Regularidade. Intempestividade. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Não abertura de conta específica para campanha. Previsão de sanção apenas para a movimentação de recursos fora da conta de campanha. Falhas sem aptidão para ensejar a desaprovação, ou ressalva nas contas. Aprovação. I - Conforme precedentes desta Corte, a omissão na entrega das prestações de contas parciais e a intempestividade na apresentação da prestação de contas final não ensejam sequer ressalva nas contas. II - A não abertura de conta específica de campanha não tem sanção prevista, não podendo conduzir, por si só, à desaprovação das contas, o que só ocorre quando há movimentação de recursos financeiros de campanha fora dessa conta, a teor do art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012. III - Não tendo ocorrido qualquer movimentação financeira na espécie, não há que se falar em desaprovação das contas. IV - Contas aprovadas com ressalva (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Veja-se que o acórdão aprovou com ressalvas as contas destacando o fato de que por ser uma eleição municipal é comum que o órgão estadual não movimente recursos financeiros, transcrevo:

"[...] Afigura-se raro que um Diretório Estadual faça arrecadação de receitas e realize despesas específicas para campanha numa eleição municipal, porquanto isso, inclusive por questões de ordem prática, deve ficar a cargo do Diretório Municipal e do Comitê Financeiro [...]" (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Embora extinta a figura do comitê financeiro, o mesmo raciocínio, mutatis mutandis, pode incidir no presente feito. É sobremodo raro que órgãos municipais, de parca estrutura, arrecadem recursos e repassem à esfera estadual (geralmente com maior estrutura) numa eleição geral. O que só ocorrer é o inverso: repasse de recursos pelo órgão estadual ao municipal, oriundos do fundo partidário e, agora, também, do fundo especial de campanha, os quais devem tramitar em conta específica. Situações que não se verificam no presente feito.

Vale frisar que este juízo não chancela o puro e simples descumprimento da norma. O ideal seria que a agremiação seguisse a resolução.

Mas os demonstrativos revelam ausência de movimentação de recursos financeiros.

Portanto, inexistindo indícios de que tenha havido movimentação reputo incabível que tal omissão, por si só, conduza à desaprovação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, aprovo com ressalvas as contas do PSD de Nova União/RO, referentes às Eleições Gerais 2018.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PSB NU

Processo n.º 93-28.2018.6.22.0028
Classe 25 - Prestação de Contas – Eleições 2018
Protocolo: 7837/2018
Interessado: Partido Socialista Brasileiro - PSB – Órgão Municipal
Município: Nova União/RO
Advogado: José Silva Pereira – OAB/RO 3513

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência de conta bancária específica.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Constatou-se que o partido não possui conta bancária específica destinada à movimentação de recursos para campanha, situação desconforme ao disposto no art. 3º, III da Resolução.

Em que pese o parecer conclusivo e sua estrita observância à norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário e/ou outros fundos públicos.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, aferíveis pelo Portal SPCE e juntadas aos autos.

Desse modo, em que pese a inexistência de conta bancária, reputo tal falha contornável nos termos do precedente cuja ementa transcrevo:

Prestação de contas. Partido político. Órgão estadual. Campanha eleitoral de 2012. Ausência de movimentação financeira. Regularidade. Intempestividade. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Não abertura de conta específica para campanha. Previsão de sanção apenas para a movimentação de recursos fora da conta de campanha. Falhas sem aptidão para ensejar a desaprovação, ou ressalva nas contas. Aprovação. I - Conforme precedentes desta Corte, a omissão na entrega das prestações de contas parciais e a intempestividade na apresentação da prestação de contas final não ensejam sequer ressalva nas contas. II - A não abertura de conta específica de campanha não tem sanção prevista, não podendo conduzir, por si só, à desaprovação das contas, o

que só ocorre quando há movimentação de recursos financeiros de campanha fora dessa conta, a teor do art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012. III - Não tendo ocorrido qualquer movimentação financeira na espécie, não há que se falar em desaprovação das contas. IV - Contas aprovadas com ressalva (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Veja-se que o acórdão aprovou com ressalvas as contas destacando o fato de que por ser uma eleição municipal é comum que o órgão estadual não movimente recursos financeiros, transcrevo:

"[...] Afigura-se raro que um Diretório Estadual faça arrecadação de receitas e realize despesas específicas para campanha numa eleição municipal, porquanto isso, inclusive por questões de ordem prática, deve ficar a cargo do Diretório Municipal e do Comitê Financeiro [...]" (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Embora extinta a figura do comitê financeiro, o mesmo raciocínio, mutatis mutandis, pode incidir no presente feito. É sobremodo raro que órgãos municipais, de parca estrutura, arrecadem recursos e repassem à esfera estadual (geralmente com maior estrutura) numa eleição geral. O que só ocorrer é o inverso: repasse de recursos pelo órgão estadual ao municipal, oriundos do fundo partidário e, agora, também, do fundo especial de campanha, os quais devem tramitar em conta específica. Situações que não se verificam no presente feito.

Vale frisar que este juízo não chancela o puro e simples descumprimento da norma. O ideal seria que a agremiação seguisse a resolução.

Mas os demonstrativos revelam ausência de movimentação de recursos financeiros.

Portanto, inexistindo indícios de que tenha havido movimentação reputo incabível que tal omissão, por si só, conduza à desaprovação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, aprovo com ressalvas as contas do PSB de Nova União/RO, referentes às Eleições Gerais 2018.

Publique-se, registre-se, intímese.

Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PR NU

Processo n.º 91-58.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – Eleições 2018

Protocolo: 7835/2018

Interessado: Partido da República - PR – Órgão Municipal

Município: Nova União/RO

Advogado: José Silva Pereira – OAB/RO 3513

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência de conta bancária específica.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Constatou-se que o partido não possui conta bancária específica destinada à movimentação de recursos para campanha, situação desconforme ao disposto no art. 3º, III da Resolução.

Em que pese o parecer conclusivo e sua estrita observância à norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário e/ou outros fundos públicos.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, aferíveis pelo Portal SPCE e juntadas aos autos.

Desse modo, em que pese a inexistência de conta bancária, reputo tal falha contornável nos termos do precedente cuja ementa transcrevo:

Prestação de contas. Partido político. Órgão estadual. Campanha eleitoral de 2012. Ausência de movimentação financeira. Regularidade. Intempestividade. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Não abertura de conta específica para campanha. Previsão de sanção apenas para a movimentação de recursos fora da conta de campanha. Falhas sem aptidão para ensejar a desaprovação, ou ressalva nas contas. Aprovação. I - Conforme precedentes desta Corte, a omissão na entrega das prestações de contas parciais e a intempestividade na apresentação da prestação de contas final não ensejam sequer ressalva nas contas. II - A não abertura de conta específica de campanha não tem sanção prevista, não podendo conduzir, por si só, à desaprovação das contas, o que só ocorre quando há movimentação de recursos financeiros de campanha fora dessa conta, a teor do art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012. III - Não tendo ocorrido qualquer movimentação financeira na espécie, não há que se falar em desaprovação das contas. IV - Contas aprovadas com ressalva (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Veja-se que o acórdão aprovou com ressalvas as contas destacando o fato de que por ser uma eleição municipal é comum que o órgão estadual não movimente recursos financeiros, transcrevo:

"[...] Afigura-se raro que um Diretório Estadual faça arrecadação de receitas e realize despesas específicas para campanha numa eleição municipal, porquanto isso, inclusive por questões de ordem prática, deve ficar a cargo do Diretório Municipal e do Comitê Financeiro [...]" (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Embora extinta a figura do comitê financeiro, o mesmo raciocínio, *mutatis mutandis*, pode incidir no presente feito. É sobremodo raro que órgãos municipais, de parca estrutura, arrecadem recursos e repassem à esfera estadual (geralmente com maior estrutura) numa eleição geral. O que só ocorrer é o inverso: repasse de recursos pelo órgão estadual ao municipal, oriundos do fundo partidário e, agora, também, do fundo especial de campanha, os quais devem tramitar em conta específica. Situações que não se verificam no presente feito.

Vale frisar que este juízo não chancela o puro e simples descumprimento da norma. O ideal seria que a agremiação seguisse a resolução.

Mas os demonstrativos revelam ausência de movimentação de recursos financeiros.

Portanto, inexistindo indícios de que tenha havido movimentação reputo incabível que tal omissão, por si só, conduza à desaprovação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, aprovo com ressalvas as contas do PR de Nova União/RO, referentes às Eleições Gerais 2018.

Publique-se, registre-se, intímese.

Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PSL VP

Processo n.º 115-86.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – Eleições 2018

Protocolo: 7859/2018

Interessado: Partido Social Liberal- PSL – Órgão Municipal

Município: Vale do Paraíso/RO

Advogado: Cleider Roberto da Rocha Dias – OAB/RO 1783

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência de conta bancária específica.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Constatou-se que o partido não possui conta bancária específica destinada à movimentação de recursos para campanha, situação desconforme ao disposto no art. 3º, III da Resolução.

Em que pese o parecer conclusivo e sua estrita observância à norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário e/ou outros fundos públicos.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, aferíveis pelo Portal SPCE e juntadas aos autos.

Desse modo, em que pese a inexistência de conta bancária, reputo tal falha contornável nos termos do precedente cuja ementa transcrevo:

Prestação de contas. Partido político. Órgão estadual. Campanha eleitoral de 2012. Ausência de movimentação financeira. Regularidade. Intempestividade. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Não abertura de conta específica para campanha. Previsão de sanção apenas para a movimentação de recursos fora da conta de campanha. Falhas sem aptidão para ensejar a desaprovação, ou ressalva nas contas. Aprovação. I - Conforme precedentes desta Corte, a omissão na entrega das prestações de contas parciais e a intempestividade na apresentação da prestação de contas final não ensejam sequer ressalva nas contas. II - A não abertura de conta específica de campanha não tem sanção prevista, não podendo conduzir, por si só, à desaprovação das contas, o que só ocorre quando há movimentação de recursos financeiros de campanha fora dessa conta, a teor do art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012. III - Não tendo ocorrido qualquer movimentação financeira na espécie, não há que se falar em desaprovação das contas. IV - Contas aprovadas com ressalva (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Veja-se que o acórdão aprovou com ressalvas as contas destacando o fato de que por ser uma eleição municipal é comum que o órgão estadual não movimente recursos financeiros, transcrevo:

"[...] Afigura-se raro que um Diretório Estadual faça arrecadação de receitas e realize despesas específicas para campanha numa eleição municipal, porquanto isso, inclusive por questões de ordem prática, deve ficar a cargo do Diretório Municipal e do Comitê Financeiro [...]" (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Embora extinta a figura do comitê financeiro, o mesmo raciocínio, mutatis mutandis, pode incidir no presente feito. É sobremodo raro que órgãos municipais, de parca estrutura, arrecadem recursos e repassem à esfera estadual (geralmente com maior estrutura) numa eleição geral. O que só ocorrer é o inverso: repasse de recursos pelo órgão estadual ao municipal, oriundos do fundo partidário e, agora, também, do fundo especial de campanha, os quais devem tramitar em conta específica. Situações que não se verificam no presente feito.

Vale frisar que este juízo não chancela o puro e simples descumprimento da norma. O ideal seria que a agremiação seguisse a resolução.

Mas os demonstrativos revelam ausência de movimentação de recursos financeiros.

Portanto, inexistindo indícios de que tenha havido movimentação reputo incabível que tal omissão, por si só, conduza à desaprovação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, aprovo com ressalvas as contas do PSL de Vale do Paraíso/RO, referentes às Eleições Gerais 2018.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PRP VP

Processo n.º 110-64.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – Eleições 2018

Protocolo: 7854/2018

Interessado: Partido Republicano Progressista - PRP – Órgão Municipal

Município: Vale do Paraíso/RO

Advogado: José Silva Pereira – OAB/RO 3513

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência de conta bancária específica.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Constatou-se que o partido não possui conta bancária específica destinada à movimentação de recursos para campanha, situação desconforme ao disposto no art. 3º, III da Resolução.

Em que pese o parecer conclusivo e sua estrita observância à norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário e/ou outros fundos públicos.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, aferíveis pelo Portal SPCE e juntadas aos autos.

Desse modo, em que pese a inexistência de conta bancária, reputo tal falha contornável nos termos do precedente cuja ementa transcrevo:

Prestação de contas. Partido político. Órgão estadual. Campanha eleitoral de 2012. Ausência de movimentação financeira. Regularidade. Intempestividade. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Não abertura de conta específica para campanha. Previsão de sanção apenas para a movimentação de recursos fora da conta de campanha. Falhas sem aptidão para ensejar a desaprovação, ou ressalva nas contas. Aprovação. I - Conforme precedentes desta Corte, a omissão na entrega das prestações de contas parciais e a intempestividade na apresentação da prestação de contas final não ensejam sequer ressalva nas contas. II - A não abertura de conta específica de campanha não tem sanção prevista, não podendo conduzir, por si só, à desaprovação das contas, o que só ocorre quando há movimentação de recursos financeiros de campanha fora dessa conta, a teor do art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012. III - Não tendo ocorrido qualquer movimentação financeira na espécie, não há que se falar em desaprovação das contas. IV - Contas aprovadas com ressalva (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Veja-se que o acórdão aprovou com ressalvas as contas destacando o fato de que por ser uma eleição municipal é comum que o órgão estadual não movimente recursos financeiros, transcrevo:

"[...] Afigura-se raro que um Diretório Estadual faça arrecadação de receitas e realize despesas específicas para campanha numa eleição municipal, porquanto isso, inclusive por questões de ordem prática, deve ficar a cargo do Diretório Municipal e do Comitê Financeiro [...]" (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Embora extinta a figura do comitê financeiro, o mesmo raciocínio, mutatis mutandis, pode incidir no presente feito. É sobremodo raro que órgãos municipais, de parca estrutura, arrecadem recursos e repassem à esfera estadual (geralmente com maior estrutura) numa eleição geral. O que sói ocorrer é o inverso: repasse de recursos pelo órgão estadual ao municipal, oriundos do fundo partidário e, agora, também, do fundo especial de campanha, os quais devem tramitar em conta específica. Situações que não se verificam no presente feito.

Vale frisar que este juízo não chancela o puro e simples descumprimento da norma. O ideal seria que a agremiação seguisse a resolução.

Mas os demonstrativos revelam ausência de movimentação de recursos financeiros.

Portanto, inexistindo indícios de que tenha havido movimentação reputo incabível que tal omissão, por si só, conduza à desaprovação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, aprovo com ressalvas as contas do PRP de Vale do Paraíso/RO, referentes às Eleições Gerais 2018.

Publique-se, registre-se, intímese.

Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PSDB VP

Processo n.º 114-04.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – Eleições 2018

Protocolo: 7858/2018

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB – Órgão Municipal

Município: Vale do Paraíso/RO

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques – OAB/RO 2971

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência de conta bancária específica.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Constatou-se que o partido não possui conta bancária específica destinada à movimentação de recursos para campanha, situação desconforme ao disposto no art. 3º, III da Resolução.

Em que pese o parecer conclusivo e sua estrita observância à norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário e/ou outros fundos públicos.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, aferíveis pelo Portal SPCE e juntadas aos autos.

Desse modo, em que pese a inexistência de conta bancária, reputo tal falha contornável nos termos do precedente cuja ementa transcrevo:

Prestação de contas. Partido político. Órgão estadual. Campanha eleitoral de 2012. Ausência de movimentação financeira. Regularidade. Intempestividade. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Não abertura de conta específica para campanha. Previsão de sanção apenas para a movimentação de recursos fora da conta de campanha. Falhas sem aptidão para ensejar a desaprovação, ou ressalva nas contas. Aprovação. I - Conforme precedentes desta Corte, a omissão na entrega das prestações de contas parciais e a intempestividade na apresentação da prestação de contas final não ensejam sequer ressalva nas contas. II - A não abertura de conta específica de campanha não tem sanção prevista, não podendo conduzir, por si só, à desaprovação das contas, o que só ocorre quando há movimentação de recursos financeiros de campanha fora dessa conta, a teor do art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012. III - Não tendo ocorrido qualquer movimentação financeira na espécie, não há que se falar em desaprovação das contas. IV - Contas aprovadas com ressalva (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Veja-se que o acórdão aprovou com ressalvas as contas destacando o fato de que por ser uma eleição municipal é comum que o órgão estadual não movimente recursos financeiros, transcrevo:

"[...] Afigura-se raro que um Diretório Estadual faça arrecadação de receitas e realize despesas específicas para campanha numa eleição municipal, porquanto isso, inclusive por questões de ordem prática, deve ficar a cargo do Diretório Municipal e do Comitê Financeiro [...]" (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Embora extinta a figura do comitê financeiro, o mesmo raciocínio, mutatis mutandis, pode incidir no presente feito. É sobremodo raro que órgãos municipais, de parca estrutura, arrecadem recursos e repassem à esfera estadual (geralmente com maior estrutura) numa eleição geral. O que só ocorrer é o inverso: repasse de recursos pelo órgão estadual ao municipal, oriundos do fundo partidário e, agora, também, do fundo especial de campanha, os quais devem tramitar em conta específica. Situações que não se verificam no presente feito.

Vale frisar que este juízo não chancela o puro e simples descumprimento da norma. O ideal seria que a agremiação seguisse a resolução.

Mas os demonstrativos revelam ausência de movimentação de recursos financeiros.

Portanto, inexistindo indícios de que tenha havido movimentação reputo incabível que tal omissão, por si só, conduza à desaprovação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, aprovo com ressalvas as contas do PSDB de Vale do Paraíso/RO, referentes às Eleições Gerais 2018.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PSD VP

Processo n.º 113-19.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – Eleições 2018

Protocolo: 7857/2018

Interessado: Partido Social Democrático - PSD – Órgão Municipal

Município: Vale do Paraíso/RO

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques – OAB/RO 2971

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência de conta bancária específica.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Constatou-se que o partido não possui conta bancária específica destinada à movimentação de recursos para campanha, situação desconforme ao disposto no art. 3º, III da Resolução.

Em que pese o parecer conclusivo e sua estrita observância à norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário e/ou outros fundos públicos.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, aferíveis pelo Portal SPCE e juntadas aos autos.

Desse modo, em que pese a inexistência de conta bancária, reputo tal falha contornável nos termos do precedente cuja ementa transcrevo:

Prestação de contas. Partido político. Órgão estadual. Campanha eleitoral de 2012. Ausência de movimentação financeira. Regularidade. Intempestividade. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Não abertura de conta específica para campanha. Previsão de sanção apenas para a movimentação de recursos fora da conta de campanha. Falhas sem aptidão para ensejar a desaprovação, ou ressalva nas contas. Aprovação. I - Conforme precedentes desta Corte, a omissão na entrega das prestações de contas parciais e a intempestividade na apresentação da prestação de contas final não ensejam sequer ressalva nas contas. II - A não abertura de conta específica de campanha não tem sanção prevista, não podendo conduzir, por si só, à desaprovação das contas, o que só ocorre quando há movimentação de recursos financeiros de campanha fora dessa conta, a teor do art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012. III - Não tendo ocorrido qualquer movimentação financeira na espécie, não há que se falar em desaprovação das contas. IV - Contas aprovadas com ressalva (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Veja-se que o acórdão aprovou com ressalvas as contas destacando o fato de que por ser uma eleição municipal é comum que o órgão estadual não movimente recursos financeiros, transcrevo:

"[...] Afigura-se raro que um Diretório Estadual faça arrecadação de receitas e realize despesas específicas para campanha numa eleição municipal, porquanto isso, inclusive por questões de ordem prática, deve ficar a cargo do Diretório Municipal e do Comitê Financeiro [...]" (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Embora extinta a figura do comitê financeiro, o mesmo raciocínio, mutatis mutandis, pode incidir no presente feito. É sobremodo raro que órgãos municipais, de parca estrutura, arrecadem recursos e repassem à esfera estadual (geralmente com maior estrutura) numa eleição geral. O que sói ocorrer é o inverso: repasse de recursos pelo órgão estadual ao municipal, oriundos do fundo partidário e, agora, também, do fundo especial de campanha, os quais devem tramitar em conta específica. Situações que não se verificam no presente feito.

Vale frisar que este juízo não chancela o puro e simples descumprimento da norma. O ideal seria que a agremiação seguisse a resolução.

Mas os demonstrativos revelam ausência de movimentação de recursos financeiros.

Portanto, inexistindo indícios de que tenha havido movimentação reputo incabível que tal omissão, por si só, conduza à desaprovação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, aprovo com ressalvas as contas do PSD de Vale do Paraíso/RO, referentes às Eleições Gerais 2018.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PROS VP

Processo n.º 109-79.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – Eleições 2018

Protocolo: 7853/2018

Interessado: Partido Republicano da Ordem Social - PROS – Órgão Municipal

Município: Vale do Paraíso/RO

Advogado: Sonia Cristina Arrabal – OAB/RO 1872, Wesley Souza Silva – OAB/RO 7775, Paulo de Jesus Landim Moraes – OAB/RO 6258

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência de conta bancária específica.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Constatou-se que o partido não possui conta bancária específica destinada à movimentação de recursos para campanha, situação desconforme ao disposto no art. 3º, III da Resolução.

Em que pese o parecer conclusivo e sua estrita observância à norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário e/ou outros fundos públicos.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, aferíveis pelo Portal SPCE e juntadas aos autos.

Desse modo, em que pese a inexistência de conta bancária, reputo tal falha contornável nos termos do precedente cuja ementa transcrevo:

Prestação de contas. Partido político. Órgão estadual. Campanha eleitoral de 2012. Ausência de movimentação financeira. Regularidade. Intempestividade. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Não abertura de conta específica para campanha. Previsão de sanção apenas para a movimentação de recursos fora da conta de campanha. Falhas sem aptidão para ensejar a desaprovação, ou ressalva nas contas. Aprovação. I - Conforme precedentes desta Corte, a omissão na entrega das prestações de contas parciais e a intempestividade na apresentação da prestação de contas final não ensejam sequer ressalva nas contas. II - A não abertura de conta específica de campanha não tem sanção prevista, não podendo conduzir, por si só, à desaprovação das contas, o que só ocorre quando há movimentação de recursos financeiros de campanha fora dessa conta, a teor do art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012. III - Não tendo ocorrido qualquer movimentação financeira na espécie, não há que se falar em desaprovação das contas. IV - Contas aprovadas com ressalva (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Veja-se que o acórdão aprovou com ressalvas as contas destacando o fato de que por ser uma eleição municipal é comum que o órgão estadual não movimente recursos financeiros, transcrevo:

"[...] Afigura-se raro que um Diretório Estadual faça arrecadação de receitas e realize despesas específicas para campanha numa eleição municipal, porquanto isso, inclusive por questões de ordem prática, deve ficar a cargo do Diretório Municipal e do Comitê Financeiro [...]" (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Embora extinta a figura do comitê financeiro, o mesmo raciocínio, *mutatis mutandis*, pode incidir no presente feito. É sobremodo raro que órgãos municipais, de parca estrutura, arrecadem recursos e repassem à esfera estadual (geralmente com maior estrutura) numa eleição geral. O que só ocorrer é o inverso: repasse de recursos pelo órgão estadual ao municipal, oriundos do fundo partidário e, agora, também, do fundo especial de campanha, os quais devem tramitar em conta específica. Situações que não se verificam no presente feito.

Vale frisar que este juízo não chancela o puro e simples descumprimento da norma. O ideal seria que a agremiação seguisse a resolução.

Mas os demonstrativos revelam ausência de movimentação de recursos financeiros.

Portanto, inexistindo indícios de que tenha havido movimentação reputo incabível que tal omissão, por si só, conduza à desaprovação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, aprovo com ressalvas as contas do PROS de Vale do Paraíso/RO, referentes às Eleições Gerais 2018.

Publique-se, registre-se, intímese.

Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PATRI VP

Processo n.º 103-72.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – Eleições 2018

Protocolo: 7847/2018

Interessado: Partido Patriota - PATRI – Órgão Municipal

Município: Vale do Paraíso/RO

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques – OAB/RO 2971

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência de conta bancária específica.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Constatou-se que o partido não possui conta bancária específica destinada à movimentação de recursos para campanha, situação desconforme ao disposto no art. 3º, III da Resolução.

Em que pese o parecer conclusivo e sua estrita observância à norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCP:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário e/ou outros fundos públicos.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, aferíveis pelo Portal SPCE e juntadas aos autos.

Desse modo, em que pese a inexistência de conta bancária, reputo tal falha contornável nos termos do precedente cuja ementa transcrevo:

Prestação de contas. Partido político. Órgão estadual. Campanha eleitoral de 2012. Ausência de movimentação financeira. Regularidade. Intempestividade. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Não abertura de conta específica para campanha. Previsão de sanção apenas para a movimentação de recursos fora da conta de campanha. Falhas sem aptidão para ensejar a desaprovação, ou ressalva nas contas. Aprovação. I - Conforme precedentes desta Corte, a omissão na entrega das prestações de contas parciais e a intempestividade na apresentação da prestação de contas final não ensejam sequer ressalva nas contas. II - A não abertura de conta específica de campanha não tem sanção prevista, não podendo conduzir, por si só, à desaprovação das contas, o que só ocorre quando há movimentação de recursos financeiros de campanha fora dessa conta, a teor do art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012. III - Não tendo ocorrido qualquer movimentação financeira na espécie, não há que se falar em desaprovação das contas. IV - Contas aprovadas com ressalva (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Veja-se que o acórdão aprovou com ressalvas as contas destacando o fato de que por ser uma eleição municipal é comum que o órgão estadual não movimente recursos financeiros, transcrevo:

"[...] Afigura-se raro que um Diretório Estadual faça arrecadação de receitas e realize despesas específicas para campanha numa eleição municipal, porquanto isso, inclusive por questões de ordem prática, deve ficar a cargo do Diretório Municipal e do Comitê Financeiro [...]" (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Embora extinta a figura do comitê financeiro, o mesmo raciocínio, mutatis mutandis, pode incidir no presente feito. É sobremodo raro que órgãos municipais, de parca estrutura, arrecadem recursos e repassem à esfera estadual (geralmente com maior estrutura) numa eleição geral. O que só ocorrer é o inverso: repasse de recursos pelo órgão estadual ao municipal, oriundos do fundo partidário e, agora, também, do fundo especial de campanha, os quais devem tramitar em conta específica. Situações que não se verificam no presente feito.

Vale frisar que este juízo não chancela o puro e simples descumprimento da norma. O ideal seria que a agremiação seguisse a resolução.

Mas os demonstrativos revelam ausência de movimentação de recursos financeiros.

Portanto, inexistindo indícios de que tenha havido movimentação reputo incabível que tal omissão, por si só, conduza à desaprovação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, aprovo com ressalvas as contas do PATRI de Vale do Paraíso/RO, referentes às Eleições Gerais 2018.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PTB VP

Processo n.º 117-56.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – Eleições 2018

Protocolo: 7880/2018

Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB – Órgão Municipal

Município: Vale do Paraíso/RO

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques – OAB/RO 2971

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência de conta bancária específica.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Constatou-se que o partido não possui conta bancária específica destinada à movimentação de recursos para campanha, situação desconforme ao disposto no art. 3º, III da Resolução.

Em que pese o parecer conclusivo e sua estrita observância à norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário e/ou outros fundos públicos.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, aferíveis pelo Portal SPCE e juntadas aos autos.

Desse modo, em que pese a inexistência de conta bancária, reputo tal falha contornável nos termos do precedente cuja ementa transcrevo:

Prestação de contas. Partido político. Órgão estadual. Campanha eleitoral de 2012. Ausência de movimentação financeira. Regularidade. Intempestividade. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Não abertura de conta específica para campanha. Previsão de sanção apenas para a movimentação de recursos fora da conta de campanha. Falhas sem aptidão para ensejar a desaprovação, ou ressalva nas contas. Aprovação. I - Conforme precedentes desta Corte, a omissão na entrega das prestações de contas parciais e a intempestividade na apresentação da prestação de contas final não ensejam sequer ressalva nas contas. II - A não abertura de conta específica de campanha não tem sanção prevista, não podendo conduzir, por si só, à desaprovação das contas, o que só ocorre quando há movimentação de recursos financeiros de campanha fora dessa conta, a teor do art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012. III - Não tendo ocorrido qualquer movimentação financeira na espécie, não há que se falar em desaprovação das contas. IV - Contas aprovadas com ressalva (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Veja-se que o acórdão aprovou com ressalvas as contas destacando o fato de que por ser uma eleição municipal é comum que o órgão estadual não movimente recursos financeiros, transcrevo:

"[...] Afigura-se raro que um Diretório Estadual faça arrecadação de receitas e realize despesas específicas para campanha numa eleição municipal, porquanto isso, inclusive por questões de ordem prática, deve ficar a cargo do Diretório Municipal e do Comitê Financeiro [...]" (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Embora extinta a figura do comitê financeiro, o mesmo raciocínio, mutatis mutandis, pode incidir no presente feito. É sobretudo raro que órgãos municipais, de parca estrutura, arrecadem recursos e repassem à esfera estadual (geralmente com maior estrutura) numa eleição geral. O que só ocorrer é o inverso: repasse de recursos pelo

órgão estadual ao municipal, oriundos do fundo partidário e, agora, também, do fundo especial de campanha, os quais devem tramitar em conta específica. Situações que não se verificam no presente feito.

Vale frisar que este juízo não chancela o puro e simples descumprimento da norma. O ideal seria que a agremiação seguisse a resolução.

Mas os demonstrativos revelam ausência de movimentação de recursos financeiros.

Portanto, inexistindo indícios de que tenha havido movimentação reputo incabível que tal omissão, por si só, conduza à desaprovação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, aprovo com ressalvas as contas do PTB de Vale do Paraíso/RO, referentes às Eleições Gerais 2018.

Publique-se, registre-se, intímese.

Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PTB MS

Processo n.º 15-97.2019.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas Exercício Financeiro - 2018

Protocolo: 1821/2019

Partido: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

Município: Mirante da Serra/RO

Advogado (s): Denny Cancelier Moretto – OAB/RO 9151

SENTENÇA

A direção municipal do partido acima identificado, na forma do art. 32, § 4.º, da Lei n.º 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, apresentou declaração de ausência de movimentação financeira relativa ao exercício de 2018.

Recebida a declaração, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Em seguida, a chefia de cartório juntou aos autos informações atinentes a eventuais repasses do Fundo Partidário e juntou informação sobre contas bancárias do SPCA.

Em parecer conclusivo, a chefia de cartório opina pela desaprovação das contas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório.

Decido.

A direção municipal do partido apresentou declaração de ausência de movimentação financeira relativa ao exercício de 2018.

Em que pese o parecer conclusivo opinar pela desaprovação das contas, reputo possível a aprovação.

Foi juntada informação das contas bancárias em nome do partido, retirada do portal SPCA.

Embora o parecer conclusivo esteja em consonância com a norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, agora aferíveis pelo Portal TRE/RO.

Logo, em que pese a impropriedade, reputo tal omissão sanável e diante do conjunto de documentos constantes dos autos, constata-se que não houve a movimentação de recursos financeiros.

A pura e simples obediência à resolução eleitoral não pode conduzir a um sentido absurdo, como lembra o preceito basilar de hermenêutica. Esse absurdo se perfaz na situação de mesmo com extratos bancários zerados e declaração de ausência aparelhada com procuração ter-se por não prestadas as contas; ou ainda, exigir que o partido preste contas completas para mostrar o mesmo que a declaração.

Situações irregulares poderão ser investigadas em sede própria, em caso de eventual ocorrência de falsidades e abusos. Por ora, a presente impropriedade/omissão pode ser flexibilizada para os fins do presente feito, sobretudo diante da informação de que as contas bancárias estão zeradas.

Portanto, entendo que o partido cometeu impropriedade ao apresentar a declaração de ausência. No entanto, sob a compreensão deste juízo, trata-se de erro formal incapaz, por si só, de macular gravemente as contas prestadas.

Ante o exposto, nos termos da Lei n.º 9.096/95 e do artigo 45, inciso VIII, "a" da Resolução TSE n.º 23.464/2015, tenho por prestadas e APROVO COM RESSALVAS em razão de falha formal as contas do PTB no Município de Mirante da Serra - RO, referentes ao exercício financeiro de 2018, determinando seu arquivamento.

Cumpra-se e após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz Eleitoral

PC ELEIÇÕES 2018 - MDB VP

Processo n.º 102-87.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – Eleições 2018

Protocolo: 7846/2018

Interessado: Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB – Órgão Municipal

Município: Vale do Paraíso/RO

Advogado: Cleider Roberto da Rocha Dias – OAB/RO 1783

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência de conta bancária específica.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Constatou-se que o partido não possui conta bancária específica destinada à movimentação de recursos para campanha, situação desconforme ao disposto no art. 3º, III da Resolução.

Em que pese o parecer conclusivo e sua estrita observância à norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário e/ou outros fundos públicos.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, aferíveis pelo Portal SPCE e juntadas aos autos.

Desse modo, em que pese a inexistência de conta bancária, reputo tal falha contornável nos termos do precedente cuja ementa transcrevo:

Prestação de contas. Partido político. Órgão estadual. Campanha eleitoral de 2012. Ausência de movimentação financeira. Regularidade. Intempestividade. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Não abertura de conta específica para campanha. Previsão de sanção apenas para a movimentação de recursos fora da conta de campanha. Falhas sem aptidão para ensejar a desaprovação, ou ressalva nas contas. Aprovação. I - Conforme precedentes desta Corte, a omissão na entrega das prestações de contas parciais e a intempestividade na apresentação da prestação de contas final não ensejam sequer ressalva nas contas. II - A não abertura de conta específica de campanha não tem sanção prevista, não podendo conduzir, por si só, à desaprovação das contas, o que só ocorre quando há movimentação de recursos financeiros de campanha fora dessa conta, a teor do art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012. III - Não tendo ocorrido qualquer movimentação financeira na espécie, não há que se falar em desaprovação das contas. IV - Contas aprovadas com ressalva (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Veja-se que o acórdão aprovou com ressalvas as contas destacando o fato de que por ser uma eleição municipal é comum que o órgão estadual não movimente recursos financeiros, transcrevo:

"[...] Afigura-se raro que um Diretório Estadual faça arrecadação de receitas e realize despesas específicas para campanha numa eleição municipal, porquanto isso, inclusive por questões de ordem prática, deve ficar a cargo do Diretório Municipal e do Comitê Financeiro [...]" (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Embora extinta a figura do comitê financeiro, o mesmo raciocínio, mutatis mutandis, pode incidir no presente feito. É sobremodo raro que órgãos municipais, de parca estrutura, arrecadem recursos e repassem à esfera estadual (geralmente com maior estrutura) numa eleição geral. O que sói ocorrer é o inverso: repasse de recursos pelo órgão estadual ao municipal, oriundos do fundo partidário e, agora, também, do fundo especial de campanha, os quais devem tramitar em conta específica. Situações que não se verificam no presente feito.

Vale frisar que este juízo não chancela o puro e simples descumprimento da norma. O ideal seria que a agremiação seguisse a resolução.

Mas os demonstrativos revelam ausência de movimentação de recursos financeiros.

Portanto, inexistindo indícios de que tenha havido movimentação reputo incabível que tal omissão, por si só, conduza à desaprovação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, aprovo com ressalvas as contas do MDB de Vale do Paraíso/RO, referentes às Eleições Gerais 2018.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PTB MS

Processo n.º 70-82.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – Eleições 2018

Protocolo: 7815/2018

Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro- PTB – Órgão Municipal

Município: Mirante da Serra/RO

Advogado: Denny Cancelier Moretto – OAB/RO 9151

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência de conta bancária específica.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Constatou-se que o partido não possui conta bancária específica destinada à movimentação de recursos para campanha, situação desconforme ao disposto no art. 3º, III da Resolução.

Em que pese o parecer conclusivo e sua estrita observância à norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário e/ou outros fundos públicos.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, aferíveis pelo Portal SPCE e juntadas aos autos.

Desse modo, em que pese a inexistência de conta bancária, reputo tal falha contornável nos termos do precedente cuja ementa transcrevo:

Prestação de contas. Partido político. Órgão estadual. Campanha eleitoral de 2012. Ausência de movimentação financeira. Regularidade. Intempestividade. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Não abertura de conta específica para campanha. Previsão de sanção apenas para a movimentação de recursos fora da conta de campanha. Falhas sem aptidão para ensejar a desaprovação, ou ressalva nas contas. Aprovação. I - Conforme precedentes desta Corte, a omissão na entrega das prestações de contas parciais e a intempestividade na apresentação da prestação de contas final não ensejam sequer ressalva nas contas. II - A não abertura de conta específica de campanha não tem sanção prevista, não podendo conduzir, por si só, à desaprovação das contas, o que só ocorre quando há movimentação de recursos financeiros de campanha fora dessa conta, a teor do art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012. III - Não tendo ocorrido qualquer movimentação financeira na espécie, não há que se falar em desaprovação das contas. IV - Contas aprovadas com ressalva (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Veja-se que o acórdão aprovou com ressalvas as contas destacando o fato de que por ser uma eleição municipal é comum que o órgão estadual não movimente recursos financeiros, transcrevo:

"[...] Afigura-se raro que um Diretório Estadual faça arrecadação de receitas e realize despesas específicas para campanha numa eleição municipal, porquanto isso, inclusive por questões de ordem prática, deve ficar a cargo do Diretório Municipal e do Comitê Financeiro [...]" (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Embora extinta a figura do comitê financeiro, o mesmo raciocínio, mutatis mutandis, pode incidir no presente feito. É sobremodo raro que órgãos municipais, de parca estrutura, arrecadem recursos e repassem à esfera estadual (geralmente com maior estrutura) numa eleição geral. O que só ocorrer é o inverso: repasse de recursos pelo órgão estadual ao municipal, oriundos do fundo partidário e, agora, também, do fundo especial de campanha, os quais devem tramitar em conta específica. Situações que não se verificam no presente feito.

Vale frisar que este juízo não chancela o puro e simples descumprimento da norma. O ideal seria que a agremiação seguisse a resolução.

Mas os demonstrativos revelam ausência de movimentação de recursos financeiros.

Portanto, inexistindo indícios de que tenha havido movimentação reputo incabível que tal omissão, por si só, conduza à desaprovação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, aprovo com ressalvas as contas do PTB de Mirante da Serra/RO, referentes às Eleições Gerais 2018.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PR VP

Processo n.º 107-12.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – Eleições 2018

Protocolo: 7851/2018

Interessado: Partido da República - PR – Órgão Municipal

Município: Vale do Paraíso/RO

Advogado: Denny Cancelier Moretto – OAB/RO 9151

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência de conta bancária específica.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Constatou-se que o partido não possui conta bancária específica destinada à movimentação de recursos para campanha, situação desconforme ao disposto no art. 3º, III da Resolução.

Em que pese o parecer conclusivo e sua estrita observância à norma, é preciso destacar que o processo de prestação de contas é feito judicial e como tal, submete-se à teoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, é possível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário e/ou outros fundos públicos.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, aferíveis pelo Portal SPCE e juntadas aos autos.

Desse modo, em que pese a inexistência de conta bancária, reputo tal falha contornável nos termos do precedente cuja ementa transcrevo:

Prestação de contas. Partido político. Órgão estadual. Campanha eleitoral de 2012. Ausência de movimentação financeira. Regularidade. Intempestividade. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Não abertura de conta específica para campanha. Previsão de sanção apenas para a movimentação de recursos fora da conta de campanha. Falhas sem aptidão para ensejar a desaprovação, ou ressalva nas contas. Aprovação. I - Conforme precedentes desta Corte, a omissão na entrega das prestações de contas parciais e a intempestividade na apresentação da prestação de contas final não ensejam sequer ressalva nas contas. II - A não abertura de conta específica de campanha não tem sanção prevista, não podendo conduzir, por si só, à desaprovação das contas, o que só ocorre quando há movimentação de recursos financeiros de campanha fora dessa conta, a teor do art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012. III - Não tendo ocorrido qualquer movimentação financeira na espécie, não há que se falar em desaprovação das contas. IV - Contas aprovadas com ressalva (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Veja-se que o acórdão aprovou com ressalvas as contas destacando o fato de que por ser uma eleição municipal é comum que o órgão estadual não movimente recursos financeiros, transcrevo:

"[...] Afigura-se raro que um Diretório Estadual faça arrecadação de receitas e realize despesas específicas para campanha numa eleição municipal, porquanto isso, inclusive por questões de ordem prática, deve ficar a cargo do Diretório Municipal e do Comitê Financeiro [...]" (PC 24.913 – Acórdão TRE/RO 91/2013. Relator: Des. Sansão Saldanha. J: 04/04/2013).

Embora extinta a figura do comitê financeiro, o mesmo raciocínio, mutatis mutandis, pode incidir no presente feito. É sobremodo raro que órgãos municipais, de parca estrutura, arrecadem recursos e repassem à esfera estadual (geralmente com maior estrutura) numa eleição geral. O que sói ocorrer é o inverso: repasse de recursos pelo órgão estadual ao municipal, oriundos do fundo partidário e, agora, também, do fundo especial de campanha, os quais devem tramitar em conta específica. Situações que não se verificam no presente feito.

Vale frisar que este juízo não chancela o puro e simples descumprimento da norma. O ideal seria que a agremiação seguisse a resolução.

Mas os demonstrativos revelam ausência de movimentação de recursos financeiros.

Portanto, inexistindo indícios de que tenha havido movimentação reputo incabível que tal omissão, por si só, conduza à desaprovação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, aprovo com ressalvas as contas do PR de Vale do Paraíso/RO, referentes às Eleições Gerais 2018.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PTB NU

Processo n.º 97-65.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – ELEIÇÕES 2018

Protocolo: 7.841/2018

Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB – Órgão Municipal

Município: Nova União/RO

Advogado: José Silva Pereira – OAB/RO 3513

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela aprovação com ressalvas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Conforme art. 28 da Lei 9.504/97 compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular a arrecadação e destinação das receitas.

Na análise em apreço, verifica-se que o partido político apresentou a prestação de contas, embora fora do prazo previsto no art. 52, § 1º da norma, nada obstante, trata-se de impropriedade incapaz de, por si só, inviabilizar o exame.

Assim, acolho o parecer técnico, o qual adoto como razão de decidir e, ante a manifestação do Ministério Público, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo PTB, no município de Nova União/RO, referentes às Eleições Gerais 2018, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Res. TSE 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PT NU

Processo n.º 96-80.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – ELEIÇÕES 2018

Protocolo: 7.840/2018

Interessado: Partido dos Trabalhadores - PT – Órgão Municipal

Município: Nova União/RO

Advogado: José Silva Pereira – OAB/RO 3513

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela aprovação com ressalvas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Conforme art. 28 da Lei 9.504/97 compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular a arrecadação e destinação das receitas.

Na análise em apreço, verifica-se que o partido político apresentou a prestação de contas, embora fora do prazo previsto no art. 52, § 1º da norma, nada obstante, trata-se de impropriedade incapaz de, por si só, inviabilizar o exame.

Assim, acolho o parecer técnico, o qual adoto como razão de decidir e, ante a manifestação do Ministério Público, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo PT, no município de Nova União/RO, referentes às Eleições Gerais 2018, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Res. TSE 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PATRI MS

Processo n.º 75-07.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – ELEIÇÕES 2018

Protocolo: 7.819/2018

Interessado: Partido Patriota - PATRI – Órgão Municipal

Município: Mirante da Serra/RO

Advogado: Denny Cancelier Moretto – OAB/RO 9151

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela aprovação com ressalvas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Conforme art. 28 da Lei 9.504/97 compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular a arrecadação e destinação das receitas.

Na análise em apreço, verifica-se que o partido político apresentou a prestação de contas, embora fora do prazo previsto no art. 52, § 1º da norma, nada obstante, trata-se de impropriedade incapaz de, por si só, inviabilizar o exame.

Assim, acolho o parecer técnico, o qual adoto como razão de decidir e, ante a manifestação do Ministério Público, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo PATRI, no município de Mirante da Serra/RO, referentes às Eleições Gerais 2018, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Res. TSE 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral – 28ªZE

32ª Zona Eleitoral**Editais**

EDITAL n.º 63/2019 32ªZE/RO Notificações.

Representantes de Partidos Políticos Omissos e não localizados. Prestação de contas - exercício 2018.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Trigésima Segunda Zona Eleitoral de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, Doutor Muhammad Hijazi Zaglout, no uso de suas atribuições conferidas por lei;

Por meio do presente EDITAL, em cumprimento ao disposto no art. 28, caput c/c art. 30, I, a, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ficam Vossas Senhoras NOTIFICADAS, para apresentarem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a prestação de contas de exercício financeiro relativa ao ano de 2018.

Autos nº 4268.2019.6.22.0032

Protocolo nº 1.904/2019

1. PARTIDO: SOLIDARIEDADE – SD, estabelecido na Rua Café Filho, nº 2456, Centro, CEP. 76.868-000 Machadinho d'Oeste-RO, telefone (69) 98436-8151.

NOTIFICADO: ALENCAR PEDRALI DA SILVA, presidente do partido, brasileiro, título eleitoral nº 008684592364, podendo ser localizado na Rua Café Filho, nº 2456, Centro, CEP. 76.868-000 Machadinho d'Oeste-RO, telefone (69) 98436-8151 / 3581-3072.

2. PARTIDO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, o qual foi incorporado pelo PATRIOTA, localizado na Av. Tancredo Neves, 4350, Centro, CEP. 76.868-000 Machadinho d'Oeste-RO.

NOTIFICADO: LAERCIO KUNESKI BURG, tesoureiro do partido, brasileiro, Título Eleitoral nº 0056 5983 2330, podendo ser localizado na Rua Manoel Pinheiro, 2505, Dist. 5º BEC, CEP 76.868-000 Machadinho d'Oeste – RO, telefone (69) 3583-1013

3. PARTIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS, localizado na Av. Presidente Médici, 2715, Centro, CEP. 76.868-000 Machadinho d'Oeste-RO.

NOTIFICADO: LEANDRO JUNIOR PATRICIO, presidente do partido, brasileiro, título eleitoral nº 0115 87942364, podendo ser localizado na Av. Presidente Médici, 2715, Centro, CEP. 76.868-000 Machadinho d'Oeste-RO, telefone (69) 98465-1428.

4. PARTIDO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN, localizado na Rua Canário do Reino, 3744, Centro, CEP. 76.868-000 Machadinho d'Oeste-RO.

NOTIFICADO: JESSICA DO NASCIMENTO BIER, tesoureiro do partido, brasileiro, podendo ser localizado na Av. Marechal Dutra, 4409, Centro, CEP 76.868-000 Machadinho d'Oeste – RO, telefone (69) 9269-3700.

5. PARTIDO: PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, localizado na Rua das Azaleias, 3029, Bairro Primavera, CEP. 76.868-000 Machadinho d'Oeste-RO.

NOTIFICADA: EZEQUIAS SILVA SANTOS, tesoureiro do partido, brasileiro, título eleitoral nº 00751340 2321, podendo ser localizado na Rua Goiás, 3835, Centro, CEP 76.868-000 Machadinho d'Oeste – RO, telefone (69) 98474-5663 / (69) 9846-3392.

6. PARTIDO: PATRIOTA - PATRIOTA, localizado na Av. Tancredo Neves, 4350, Centro, CEP. 76.868-000 Machadinho d'Oeste-RO.

NOTIFICADO: LAERCIO KUNESKI BURG, tesoureiro do partido, brasileiro, Título Eleitoral nº 0056 5983 2330, podendo ser localizado na Rua Manoel Pinheiro, 2505, Dist. 5º BEC, CEP 76.868-000 Machadinho d'Oeste – RO, telefone (69) 3583-1013

7. PARTIDO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, localizado na Rua Antonio Carlos dos Santos, 2688, Centro, CEP. 76.868-000 Machadinho d'Oeste-RO, telefone (69) 98441-1600.

NOTIFICADO: MESSIAS FERNANDES GOMES, presidente do partido, brasileiro, título de eleitor nº 0115 9048 2330, podendo ser localizado na Av. Marechal Deodoro, nº 2841, Centro, CEP. 76.868-000, Machadinho d'Oeste-RO, telefone (69) 99253-8934 / 98441-1600.

8. PARTIDO: AVANTE, localizado na Rua Bahia, 3809, Centro, CEP. 76.868-000 Machadinho d'Oeste-RO, telefone (69) 99251-4443.

NOTIFICADO: LUIZ CARLOS MACEDO, tesoureiro do partido, brasileiro, podendo ser localizado na Rua Ceará, 3334, CEP 76.868-000 Machadinho d'Oeste – RO.

9. PARTIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, localizado na Rua Nicaragua, 830, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho/RO, fone 69-3224-4236/98115-8556, e-mail psdbregionalrondonia@gmail.com.

NOTIFICADO: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, presidente.

NOTIFICADO: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, tesoureiro.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral, que se expedisse o presente edital, afixando-o no local público de costume, e publicando-o no Diário de Justiça Eletrônico. Aos 29 dias do mês de julho de 2019. Eu, _____LEILIANE DIAS CABRAL, Chefe de Cartório da 32ªZE, por ordem digitei e assino.

Sentenças

Prestação de Contas nº 22-77.2019.6.22.0032 Classe 25

Protocolo: 1.687/2019

Assunto: Prestação de contas – De ELEIÇÕES - 2018

Partido: Partido Democratas - DEM

Município: Vale do Anari/RO

Presidente: Sergio Gonçalves de Almeida

Advogado: Não.

SENTENÇA nº 15/2019

Tratam os autos da prestação de contas, relativa à Eleição Geral 2018, em consonância com o disposto na Resolução/TSE n. 23.553/2017.

Os presentes autos foram instaurados face o referido Partido não ter apresentado as contas de campanha, conforme informação constante às fls. 02-05.

Os documentos disponibilizados no SPCE foram juntados às fls. 06/10.

Os representantes do órgão partidário foram devidamente citados (fls.11-16), nos termos do inciso IV, parágrafos 6º e 7º do art. 52 da Resolução em comento.

O órgão partidário não apresentou resposta, nem juntou qualquer documento.

Fora elaborado parecer conclusivo, fls. 17-19.

O ilustre representante ministerial, à fl. 19, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções cabíveis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e necessário relato. Decido.

A Prestação de Contas de Campanha é uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97 que tem por objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como evitar eventual abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Trata-se de norma cogente e, portanto, de observância obrigatória por todos aqueles envolvidos no processo eleitoral.

O órgão partidário municipal do Partido Democratas, Vale do Anari-RO, não apresentou as contas de campanha, conforme determinam os artigos 48 e 49 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE.

A omissão do partido enseja o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com o inciso IV do artigo 77 da citada Resolução.

A inércia do Partido encontra-se plenamente comprovada nos autos, o qual mesmo após a notificação pessoal dos seus representantes legais para suprir a omissão no prazo legal, não apresentou as contas, criando obstáculo ao efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral e à lisura do pleito.

Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 30 da Lei 9.504/97 c/c a letra "a" do inciso IV artigo 77 da Resolução nº 23.553/17-TSE, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão partidário municipal do Partido Democratas, Vale do Anari-RO, referente às Eleições Gerais de 2018.

Como consequência da não prestação das contas, determino a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas de campanha, nos termos do que determina o inciso II do artigo 83 da Resolução referida.

Deixo de aplicar a suspensão da anotação partidária em razão da medida cautelar proferida pelo STF na ADI 6032/DF.

Publique-se o inteiro teor desta no SADP e no DJE.

Encaminhem-se cópias da presente sentença aos Diretórios Municipal, Regional e Nacional, se ativos, para efeitos de suspensão de repasse do Fundo Partidário.

Intime-se pessoalmente o presidente e o tesoureiro, bem como o órgão de direção superior, quando não vigente o Diretório/Comissão municipal.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Machadinho d'Oeste/RO, 29 de julho de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

Ação Penal nº 548-49.2016.6.22.0032

Protocolo nº 29.411/2016

Infração: Art. 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97

Infrator: SAMIR ALEIXO PINTO DOS SANTOS

Advogado: não informado

SENTENÇA nº 11/2019

Vistos.

SAMIR ALEIXO PINTO DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas sanções do art. 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97, e após verificado o preenchimento das condições do art. 89 da Lei 9099/95 foi oferecido a ele proposta de suspensão condicional do processo (SURSIS) conforme fl. 59.

O beneficiário por mais de uma vez não cumpriu a medida no prazo estipulado.

Por fim, em audiência no dia 14/6/2019 (fl. 115) foi oferecida novamente a ele a suspensão condicional do processo, ficando estabelecida a condição de pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em parcela única.

O beneficiário, à fl. 116 apresentou comprovante de depósito judicial do valor estabelecido e em seguida, à fl. 117, a serventia do Cartório Eleitoral certificou nos autos o cumprimento integral da condição estabelecida na proposta de suspensão condicional do processo.

O Ministério Público Eleitoral, à fl 118 se manifestou requerendo a extinção da punibilidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade do denunciado SAMIR ALEIXO PINTO DOS SANTOS.

Proceda-se as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Machadinho do Oeste, 29 julho de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

Notícia-Crime nº: 37-80.2018.6.22.032

Protocolo: 6654/2018

Assunto: Crime Eleitoral

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AUTOR DO FATO: NÃO IDENTIFICADO

Advogado: não informado

SENTENÇA N. 21/2019

Vistos,

Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em razão da ocorrência de suposto crime eleitoral, em tese, tipificado no art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/1997, no dia 07 de outubro de 2018, 1º Turno das Eleições Gerais de 2018, tendo como suposto autor do fato, Gilmar Alves Correia.

Em audiência preliminar no dia 25/10/2018 (fl. 19) foi oferecida pelo Ministério Público Eleitoral proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária, aceita pelo suposto autor do fato.

Decorrido o prazo estipulado não houve comprovação do cumprimento e procurado para comprovar o pagamento, Gilmar Alves Correia não foi localizado (fl 26/27).

Com a vista dos autos para manifestação o Ministério Público Eleitoral à fl. 29 entendeu não estar configurado o tipo previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97, e em razão da atipicidade da conduta requereu o arquivamento do presente feito.

É sucinto o relatório.

Ante o exposto, e considero pertinentes as razões invocadas pelo Parquet, ACOLHO o seu parecer e DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente feito nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal com as anotações e baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Machadinho d'Oeste, 29 de julho de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

Ação Penal nº 36-95.2018.6.22.0032

Protocolo nº 6798/2018

Infração: Art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97

Infrator: EUSTÁCIO ROBERTO SALOMÃO

Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto

SENTENÇA nº 12/2019

Vistos.

EUSTÁCIO ROBERTO SALOMÃO foi denunciado como incurso nas sanções do art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97.

Em audiência no dia 14/6/2019 (fl. 46) constatou-se o preenchimento dos requisitos legais e foi oferecida proposta de transação penal ao denunciado, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) a ser cumprida mediante depósito judicial.

O beneficiário, à fl. 49 apresentou comprovante de depósito judicial do valor aceito e em seguida, à fl. 49-v, a serventia do Cartório Eleitoral certificou nos autos o cumprimento integral da transação penal.

O Ministério Público Eleitoral, à fl 50 se manifestou requerendo a extinção da punibilidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade do denunciado EUSTÁCIO ROBERTO SALOMÃO e determino que a condenação não conste dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Proceda-se as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Machadinho do Oeste, 29 julho de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz Eleitoral

Prestação de Contas nº 14-03.2019.6.22.0032 Classe 25

Protocolo: 1.686/2019

Assunto: Prestação de contas – De ELEIÇÕES - 2018

Partido: Democracia Cristã

Município: Vale do Anari/RO

Vice-Presidente: Jefferson Luiz Nunes Mourão

Advogado: Não.

SENTENÇA nº 18/2019

Tratam os autos da prestação de contas, relativa à Eleição Geral 2018, em consonância com o disposto na Resolução/TSE n. 23.553/2017.

Os presentes autos foram instaurados face o referido Partido não ter apresentado as contas de campanha, conforme informação constante às fls. 02-05.

Os documentos disponibilizados no SPCE foram juntados às fls. 06-10.

Os representantes do órgão partidário foram devidamente citados (fls.11-16), nos termos do inciso IV, parágrafos 6º e 7º do art. 52 da Resolução em comento.

O órgão partidário não apresentou resposta, nem juntou qualquer documento.

Fora elaborado parecer conclusivo, fls. 17-19.

O ilustre representante ministerial, à fl. 20, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções cabíveis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e necessário relato. Decido.

A Prestação de Contas de Campanha é uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97 que tem por objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como evitar eventual abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Trata-se de norma cogente e, portanto, de observância obrigatória por todos aqueles envolvidos no processo eleitoral.

O órgão partidário municipal do Partido Democracia Cristã - DC, Vale do Anari-RO, não apresentou as contas de campanha, conforme determinam os artigos 48 e 49 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE.

A omissão do partido enseja o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com o inciso IV do artigo 77 da citada Resolução.

A inércia do Partido encontra-se plenamente comprovada nos autos, o qual mesmo após a notificação pessoal dos seus representantes legais para suprir a omissão no prazo legal, não apresentou as contas, criando obstáculo ao efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral e à lisura do pleito.

Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 30 da Lei 9.504/97 c/c a letra "a" do inciso IV artigo 77 da Resolução nº 23.553/17-TSE, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão partidário municipal do Partido Democracia Cristã - DC, Vale do Anari-RO, referente às Eleições Gerais de 2018.

Como consequência da não prestação das contas, determino a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas de campanha, nos termos do que determina o inciso II do artigo 83 da Resolução referida.

Deixo de aplicar a suspensão da anotação partidária em razão da medida cautelar proferida pelo STF na ADI 6032/DF.

Publique-se o inteiro teor desta no SADP e no DJE.

Encaminhem-se cópias da presente sentença aos Diretórios Municipal, Regional e Nacional, se ativos, para efeitos de suspensão de repasse do Fundo Partidário.

Intime-se pessoalmente o presidente e o tesoureiro, bem como o órgão de direção superior, quando não vigente o Diretório/Comissão municipal.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Machadinho d'Oeste/RO, 29 de julho de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

Prestação de Contas nº 13-18.2019.6.22.0032 Classe 25

Protocolo: 1.679/2019

Assunto: Prestação de contas – De ELEIÇÕES - 2018

Partido: Partido Social Liberal - PSL

Município: Vale do Anari/RO

Presidente: Maria Bezerra Matos Martins da Costa

Advogado: Não.

SENTENÇA nº 17/2019

Tratam os autos da prestação de contas, relativa à Eleição Geral 2018, em consonância com o disposto na Resolução/TSE n. 23.553/2017.

Os presentes autos foram instaurados face o referido Partido não ter apresentado as contas de campanha, conforme informação constante às fls. 02-05.

Os documentos disponibilizados no SPCE foram juntados às fls. 06-10.

Os representantes do órgão partidário foram devidamente citados (fls.11-16), nos termos do inciso IV, parágrafos 6º e 7º do art. 52 da Resolução em comento.

O órgão partidário não apresentou resposta, nem juntou qualquer documento.

Fora elaborado parecer conclusivo, fls. 17-19.

O ilustre representante ministerial, à fl. 20, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções cabíveis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e necessário relato. Decido.

A Prestação de Contas de Campanha é uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97 que tem por objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como evitar eventual abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Trata-se de norma cogente e, portanto, de observância obrigatória por todos aqueles envolvidos no processo eleitoral.

O órgão partidário municipal do Partido Social Liberal - PSL, Vale do Anari-RO, não apresentou as contas de campanha, conforme determinam os artigos 48 e 49 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE.

A omissão do partido enseja o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com o inciso IV do artigo 77 da citada Resolução.

A inércia do Partido encontra-se plenamente comprovada nos autos, o qual mesmo após a notificação pessoal dos seus representantes legais para suprir a omissão no prazo legal, não apresentou as contas, criando obstáculo ao efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral e à lisura do pleito.

Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 30 da Lei 9.504/97 c/c a letra "a" do inciso IV artigo 77 da Resolução nº 23.553/17-TSE, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão partidário municipal do Partido Social Liberal -PSL, Vale do Anari-RO, referente às Eleições Gerais de 2018.

Como consequência da não prestação das contas, determino a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas de campanha, nos termos do que determina o inciso II do artigo 83 da Resolução referida.

Deixo de aplicar a suspensão da anotação partidária em razão da medida cautelar proferida pelo STF na ADI 6032/DF.

Publique-se o inteiro teor desta no SADP e no DJE.

Encaminhem-se cópias da presente sentença aos Diretórios Municipal, Regional e Nacional, se ativos, para efeitos de suspensão de repasse do Fundo Partidário.

Intime-se pessoalmente o presidente e o tesoureiro, bem como o órgão de direção superior, quando não vigente o Diretório/Comissão municipal.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Machadinho d'Oeste/RO, 29 de julho de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

Prestação de Contas nº 19-25.2019.6.22.0032 Classe 25

Protocolo: 1.683/2019

Assunto: Prestação de contas – De ELEIÇÕES - 2018

Partido: Partido da República (PR) – atual Partido Liberal (PL)

Município: Vale do Anari/RO

Vice-Presidente: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues

Advogado: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues

SENTENÇA nº 20/2019

Tratam os autos da prestação de contas, relativa à Eleição Geral 2018, em consonância com o disposto na Resolução/TSE n. 23.553/2017.

Os presentes autos foram instaurados face o referido Partido não ter apresentado as contas de campanha, conforme informação constante às fls. 02-05.

Os documentos disponibilizados no SPCE foram juntados às fls. 06-10.

Os representantes do órgão partidário foram devidamente citados (fls.11-14), nos termos do inciso IV, parágrafos 6º e 7º do art. 52 da Resolução em comento.

Em sua defesa, o órgão partidário se limitou a informar que não foi cientificado acerca da obrigação de prestar contas pelos órgãos de direção partidárias superiores e que não movimentou recursos financeiros nas eleições 2018 (fls. 15-18).

Fora elaborado parecer conclusivo, fls. 19-21.

O ilustre representante ministerial, à fl. 23, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções cabíveis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e necessário relato. Decido.

A Prestação de Contas de Campanha é uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97 que tem por objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como evitar eventual abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Trata-se de norma cogente e, portanto, de observância obrigatória por todos aqueles envolvidos no processo eleitoral.

O órgão partidário municipal do Partido da República (PR) – atual Partido Liberal - PL, Vale do Anari-RO, não apresentou as contas de campanha, conforme determinam os artigos 48 e 49 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, apenas informou que não foi cientificado acerca da obrigação de prestar contas pelos órgãos de direção partidárias superiores e que não movimentou recursos financeiros nas eleições 2018 (fls. 15-18).

A alegação da desnecessidade de apresentação das contas pelo órgão de direção partidária não tem fundamento, uma vez que a Res. TSE nº 23.553/2017 (art. 48, inciso II, alínea "d" e parágrafo 11º) é categórica em afirmar que a ausência de movimentação de recursos financeiros não isenta o partido político da obrigação de prestar contas.

Assim, a rejeição das justificativas apresentadas pelo órgão partidário enseja o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com a alínea a do inciso IV do artigo 77 da citada Resolução.

Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 30 da Lei 9.504/97 c/c a letra "a" do inciso IV artigo 77 da Resolução nº 23.553/17-TSE, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão partidário municipal do Partido da República (PR) – atual Partido Liberal - PL, Vale do Anari-RO, referente às Eleições Gerais de 2018.

Como consequência da não prestação das contas, determino a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas de campanha, nos termos do que determina o inciso II do artigo 83 da Resolução referida.

Deixo de aplicar a suspensão da anotação partidária em razão da medida cautelar proferida pelo STF na ADI 6032/DF.

Publique-se o inteiro teor desta no SADP e no DJE.

Encaminhem-se cópias da presente sentença aos Diretórios Municipal, Regional e Nacional, se ativos, para efeitos de suspensão de repasse do Fundo Partidário.

Intime-se pessoalmente o presidente e o tesoureiro, bem como o órgão de direção superior, quando não vigente o Diretório/Comissão municipal.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Machadinho d'Oeste/RO, 29 de julho de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

Prestação de Contas nº 23-62.2019.6.22.0032 Classe 25

Protocolo: 1.681/2019

Assunto: Prestação de contas – De ELEIÇÕES - 2018

Partido: Partido Social Cristão - PSC

Município: Vale do Anari/RO

Presidente: Odair Ferreira Calado

Advogado: Não.

SENTENÇA nº 14/2019

Tratam os autos da prestação de contas, relativa à Eleição Geral 2018, em consonância com o disposto na Resolução/TSE n. 23.553/2017.

Os presentes autos foram instaurados face o referido Partido não ter apresentado as contas de campanha, conforme informação constante às fls. 02-05.

Os documentos disponibilizados no SPCE foram juntados às fls. 06/10.

Os representantes do órgão partidário foram devidamente citados (fls.11-16), nos termos do inciso IV, parágrafos 6º e 7º do art. 52 da Resolução em comento.

O órgão partidário não apresentou resposta, nem juntou qualquer documento.

Fora elaborado parecer conclusivo, fls. 17 e 18.

O ilustre representante ministerial, à fl. 18, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções cabíveis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e necessário relato. Decido.

A Prestação de Contas de Campanha é uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97 que tem por objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como evitar eventual abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Trata-se de norma cogente e, portanto, de observância obrigatória por todos aqueles envolvidos no processo eleitoral.

O órgão partidário municipal do Partido Social Cristão, Vale do Anari-RO, não apresentou as contas de campanha, conforme determinam os artigos 48 e 49 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE.

A omissão do partido enseja o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com o inciso IV do artigo 77 da citada Resolução.

A inércia do Partido encontra-se plenamente comprovada nos autos, o qual mesmo após a notificação pessoal dos seus representantes legais para suprir a omissão no prazo legal, não apresentou as contas, criando obstáculo ao efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral e à lisura do pleito.

Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 30 da Lei 9.504/97 c/c a letra "a" do inciso IV artigo 77 da Resolução nº 23.553/17-TSE, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão partidário municipal do Partido Social Cristão, Vale do Anari-RO, referente às Eleições Gerais de 2018.

Como consequência da não prestação das contas, determino a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas de campanha, nos termos do que determina o inciso II do artigo 83 da Resolução referida.

Deixo de aplicar a suspensão da anotação partidária em razão da medida cautelar proferida pelo STF na ADI 6032/DF.

Publique-se o inteiro teor desta no SADP e no DJE.

Encaminhem-se cópias da presente sentença aos Diretórios Municipal, Regional e Nacional, se ativos, para efeitos de suspensão de repasse do Fundo Partidário.

Intime-se pessoalmente o presidente e o tesoureiro, bem como o órgão de direção superior, quando não vigente o Diretório/Comissão municipal.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Machadinho d'Oeste/RO, 29 de julho de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

Prestação de Contas nº 15-85.2019.6.22.0032 Classe 25

Protocolo: 1.688/2019

Assunto: Prestação de contas – De ELEIÇÕES - 2018

Partido: AVANTE

Município: Vale do Anari/RO

Vice-Presidente: GILCIMAR MARTINS DA COSTA

Advogado: Não.

SENTENÇA nº 19/2019

Tratam os autos da prestação de contas, relativa à Eleição Geral 2018, em consonância com o disposto na Resolução/TSE n. 23.553/2017.

Os presentes autos foram instaurados face o referido Partido não ter apresentado as contas de campanha, conforme informação constante às fls. 02-05.

Os documentos disponibilizados no SPCE foram juntados às fls. 06-10.

Os representantes do órgão partidário foram devidamente citados (fls.11-16), nos termos do inciso IV, parágrafos 6º e 7º do art. 52 da Resolução em comento.

O órgão partidário não apresentou resposta, nem juntou qualquer documento.

Fora elaborado parecer conclusivo, fls. 17 e 18.

O ilustre representante ministerial, à fl. 19, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções cabíveis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e necessário relato. Decido.

A Prestação de Contas de Campanha é uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97 que tem por objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como evitar eventual abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Trata-se de norma cogente e, portanto, de observância obrigatória por todos aqueles envolvidos no processo eleitoral.

O órgão partidário municipal do Partido AVANTE, Vale do Anari-RO, não apresentou as contas de campanha, conforme determinam os artigos 48 e 49 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE.

A omissão do partido enseja o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com o inciso IV do artigo 77 da citada Resolução.

A inércia do Partido encontra-se plenamente comprovada nos autos, o qual mesmo após a notificação pessoal dos seus representantes legais para suprir a omissão no prazo legal, não apresentou as contas, criando obstáculo ao efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral e à lisura do pleito.

Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 30 da Lei 9.504/97 c/c a letra "a" do inciso IV artigo 77 da Resolução nº 23.553/17-TSE, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão partidário municipal do Partido AVANTE, Vale do Anari-RO, referente às Eleições Gerais de 2018.

Como consequência da não prestação das contas, determino a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas de campanha, nos termos do que determina o inciso II do artigo 83 da Resolução referida.

Deixo de aplicar a suspensão da anotação partidária em razão da medida cautelar proferida pelo STF na ADI 6032/DF.

Publique-se o inteiro teor desta no SADP e no DJE.

Encaminhem-se cópias da presente sentença aos Diretórios Municipal, Regional e Nacional, se ativos, para efeitos de suspensão de repasse do Fundo Partidário.

Intime-se pessoalmente o presidente e o tesoureiro, bem como o órgão de direção superior, quando não vigente o Diretório/Comissão municipal.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Machadinho d'Oeste/RO, 29 de julho de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

Prestação de Contas nº 16-70.2019.6.22.0032 Classe 25

Protocolo: 1.678/2019

Assunto: Prestação de contas – De ELEIÇÕES - 2018

Partido: Partido SOLIDARIEDADE - SD

Município: Vale do Anari/RO

Presidente: LOURENÇO ANTONIO ROSA

Advogado: Não.

SENTENÇA nº 16/2019

Tratam os autos da prestação de contas, relativa à Eleição Geral 2018, em consonância com o disposto na Resolução/TSE n. 23.553/2017.

Os presentes autos foram instaurados face o referido Partido não ter apresentado as contas de campanha, conforme informação constante às fls. 02-05.

Os documentos disponibilizados no SPCE foram juntados às fls. 06-10.

Os representantes do órgão partidário foram devidamente citados (fls.11-16), nos termos do inciso IV, parágrafos 6º e 7º do art. 52 da Resolução em comento.

O órgão partidário não apresentou resposta, nem juntou qualquer documento.

Fora elaborado parecer conclusivo, fls. 17-19.

O ilustre representante ministerial, à fl. 20, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções cabíveis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e necessário relato. Decido.

A Prestação de Contas de Campanha é uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97 que tem por objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como evitar eventual abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Trata-se de norma cogente e, portanto, de observância obrigatória por todos aqueles envolvidos no processo eleitoral.

O órgão partidário municipal do Partido Solidariedade - SD, Vale do Anari-RO, não apresentou as contas de campanha, conforme determinam os artigos 48 e 49 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE.

A omissão do partido enseja o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com o inciso IV do artigo 77 da citada Resolução.

A inércia do Partido encontra-se plenamente comprovada nos autos, o qual mesmo após a notificação pessoal dos seus representantes legais para suprir a omissão no prazo legal, não apresentou as contas, criando obstáculo ao efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral e à lisura do pleito.

Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 30 da Lei 9.504/97 c/c a letra "a" do inciso IV artigo 77 da Resolução nº 23.553/17-TSE, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão partidário municipal do Partido Solidariedade -SD, Vale do Anari-RO, referente às Eleições Gerais de 2018.

Como consequência da não prestação das contas, determino a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas de campanha, nos termos do que determina o inciso II do artigo 83 da Resolução referida.

Deixo de aplicar a suspensão da anotação partidária em razão da medida cautelar proferida pelo STF na ADI 6032/DF.

Publique-se o inteiro teor desta no SADP e no DJE.

Encaminhem-se cópias da presente sentença aos Diretórios Municipal, Regional e Nacional, se ativos, para efeitos de suspensão de repasse do Fundo Partidário.

Intime-se pessoalmente o presidente e o tesoureiro, bem como o órgão de direção superior, quando não vigente o Diretório/Comissão municipal.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Machadinho d'Oeste/RO, 29 de julho de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

Prestação de Contas nº 31-39.2019.6.22.0032 Classe 25

Protocolo: 1.659/2019

Assunto: Prestação de contas – De ELEIÇÕES - 2018

Partido: Partido Popular Socialista - PPS

Município: Machadinho D' Oeste/RO

Presidente: Ovidio de Souza Silva

Advogado: Não.

SENTENÇA nº 13/2019

Tratam os autos da prestação de contas, relativa à Eleição Geral 2018, em consonância com o disposto na Resolução/TSE n. 23.553/2017.

Os presentes autos foram instaurados face o referido Partido não ter apresentado as contas de campanha, conforme informação constante às fls. 02-05.

Os documentos disponibilizados no SPCE foram juntados às fls. 06/10.

Os representantes do órgão partidário foram devidamente citados (fl.11), nos termos do inciso IV, parágrafos 6º e 7º do art. 52 da Resolução em comento.

O órgão partidário não apresentou resposta, nem juntou qualquer documento.

Fora elaborado parecer conclusivo, fls. 15 e 16.

O ilustre representante ministerial, à fl. 17, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções cabíveis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e necessário relato. Decido.

A Prestação de Contas de Campanha é uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97 que tem por objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como evitar eventual abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Trata-se de norma cogente e, portanto, de observância obrigatória por todos aqueles envolvidos no processo eleitoral.

O órgão partidário municipal do PPS, Machadinho D' Oeste não apresentou as contas de campanha, conforme determinam os artigos 48 e 49 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE.

A omissão do partido enseja o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com o inciso IV do artigo 77 da citada Resolução.

A inércia do Partido encontra-se plenamente comprovada nos autos, o qual mesmo após a notificação pessoal dos seus representantes legais para suprir a omissão no prazo legal, não apresentou as contas, criando obstáculo ao efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral e à lisura do pleito.

Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 30 da Lei 9.504/97 c/c a letra "a" do inciso IV artigo 77 da Resolução nº 23.553/17-TSE, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão partidário municipal do Partido Popular Socialista- PPS, Machadinho D' Oeste, referente às Eleições Gerais de 2018.

Como consequência da não prestação das contas, determino a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas de campanha, nos termos do que determina o inciso II do artigo 83 da Resolução referida.

Deixo de aplicar a suspensão da anotação partidária em razão da medida cautelar proferida pelo STF na ADI 6032/DF.

Publique-se o inteiro teor desta no SADP e no DJE.

Encaminhem-se cópias da presente sentença aos Diretórios Municipal, Regional e Nacional, se ativos, para efeitos de suspensão de repasse do Fundo Partidário.

Intime-se pessoalmente o presidente e o tesoureiro, bem como o órgão de direção superior, quando não vigente o Diretório/Comissão municipal.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Machadinho d'Oeste/RO, 29 de julho de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Eleitoral

34ª Zona Eleitoral

Decisões Interlocutórias

Processo n.º 67-46.2017.6.22.0034 Ação Penal

Protocolo 7682/2017

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Adilson Gonçalves Ferreira

Advogadas: Barbara Siqueira Pereira – OAB/RO 8318, e Karina Tavares Sena Ricardo – OAB/RO 4085

Vistos.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de suspensão condicional do processo nos termos constantes às fls. 207-208, a qual foi aceita pelo réu às fls. 212, posteriormente retificada às fls. 213.

Diante da aceitação do réu e seu defensor, HOMOLOGO a proposta formulada pelo Ministério Público Eleitoral e, em consequência, concedo ao réu o benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, com as seguintes condições:

- a) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos assemelhados que comercializem bebidas alcoólicas;
- b) proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização do juízo;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente até o último dia de cada mês, para justificar suas atividades;
- d) pagamento de dois salários-mínimos em doze parcelas, com vencimento dia vinte de cada mês, mediante depósito identificado em conta judicial, devendo o comprovante ser entregue mensalmente em cartório para juntada aos autos do processo. No caso de o vencimento recair em dia não útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

O benefício será revogado se, no curso do prazo, o réu vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou se descumprir qualquer das condições ora impostas.

Intime-se pessoalmente o réu desta decisão, advertindo-o de que o prazo prescricional não correrá durante o período de prova.

Certificado o cumprimento desta decisão, venham os autos conclusos.

Buritis/RO, 23 de julho de 2019.

Hedy Carlos Soares
Juiz Eleitoral

COMISSÕES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PC ELEIÇÕES 2018 - SD MS

Processo n.º 71-67.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – ELEIÇÕES 2018

Protocolo: 7.816/2018

Interessado: Partido Solidariedade - SD – Órgão Municipal

Município: Mirante da Serra/RO

Advogado: Suzana Avelar de Santana – OAB/RO 3746

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela aprovação com ressalvas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Conforme art. 28 da Lei 9.504/97 compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular a arrecadação e destinação das receitas.

Na análise em apreço, verifica-se que o partido político apresentou a prestação de contas, embora fora do prazo previsto no art. 52, § 1º da norma, nada obstante, trata-se de impropriedade incapaz de, por si só, inviabilizar o exame.

Assim, acolho o parecer técnico, o qual adoto como razão de decidir e, ante a manifestação do Ministério Público, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo SD, no município de Mirante da Serra/RO, referentes às Eleições Gerais 2018, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Res. TSE 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PSB MS

Processo n.º 83-81.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – ELEIÇÕES 2018

Protocolo: 7.827/2018

Interessado: Partido Socialista Brasileiro - PSB – Órgão Municipal

Município: Mirante da Serra/RO

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721, Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193, Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO 5235

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela aprovação com ressalvas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Conforme art. 28 da Lei 9.504/97 compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular a arrecadação e destinação das receitas.

Na análise em apreço, verifica-se que o partido político apresentou a prestação de contas, embora fora do prazo previsto no art. 52, § 1º da norma, nada obstante, trata-se de impropriedade incapaz de, por si só, inviabilizar o exame.

Assim, acolho o parecer técnico, o qual adoto como razão de decidir e, ante a manifestação do Ministério Público, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo PSB, no município de Mirante da Serra/RO, referentes às Eleições Gerais 2018, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Res. TSE 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PRP MS

Processo n.º 82-96.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – ELEIÇÕES 2018

Protocolo: 7.826/2018

Interessado: Partido Republicano Progressista - PRP – Órgão Municipal

Município: Mirante da Serra/RO

Advogado: Jose Silva Pereira – OAB/RO 3513

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela aprovação com ressalvas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Conforme art. 28 da Lei 9.504/97 compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular a arrecadação e destinação das receitas.

Na análise em apreço, verifica-se que o partido político apresentou a prestação de contas, embora fora do prazo previsto no art. 52, § 1º da norma, nada obstante, trata-se de impropriedade incapaz de, por si só, inviabilizar o exame.

Assim, acolho o parecer técnico, o qual adoto como razão de decidir e, ante a manifestação do Ministério Público, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo PRP, no município de Mirante da Serra/RO, referentes às Eleições Gerais 2018, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Res. TSE 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PDT MS

Processo n.º 76-89.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – ELEIÇÕES 2018

Protocolo: 7.820/2018

Interessado: Partido Democrático Trabalhista - PDT – Órgão Municipal

Município: Mirante da Serra/RO

Advogado: Marli Rosa de Mendonça – OAB/RO 2623

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela aprovação com ressalvas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Conforme art. 28 da Lei 9.504/97 compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular a arrecadação e destinação das receitas.

Na análise em apreço, verifica-se que o partido político apresentou a prestação de contas, embora fora do prazo previsto no art. 52, § 1º da norma, nada obstante, trata-se de impropriedade incapaz de, por si só, inviabilizar o exame.

Assim, acolho o parecer técnico, o qual adoto como razão de decidir e, ante a manifestação do Ministério Público, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo PDT, no município de Mirante da Serra/RO, referentes às Eleições Gerais 2018, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Res. TSE 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PT MS

Processo n.º 86-36.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – ELEIÇÕES 2018

Protocolo: 7.830/2018

Interessado: Partido dos Trabalhadores - PT – Órgão Municipal

Município: Mirante da Serra/RO

Advogado: Rosa Maria das Chagas Jesus – OAB/RO 391-B

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela aprovação com ressalvas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Conforme art. 28 da Lei 9.504/97 compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular a arrecadação e destinação das receitas.

Na análise em apreço, verifica-se que o partido político apresentou a prestação de contas, embora fora do prazo previsto no art. 52, § 1º da norma, nada obstante, trata-se de impropriedade incapaz de, por si só, inviabilizar o exame.

Assim, acolho o parecer técnico, o qual adoto como razão de decidir e, ante a manifestação do Ministério Público, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo PT, no município de Mirante da Serra/RO, referentes às Eleições Gerais 2018, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Res. TSE 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PSDB MS

Processo n.º 1-16.2019.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – ELEIÇÕES 2018

Protocolo: 27/2019

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB – Órgão Municipal

Município: Mirante da Serra/RO

Advogado: Denny Cancelier Moretto – OAB/RO 9.151

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela aprovação com ressalvas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Conforme art. 28 da Lei 9.504/97 compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular a arrecadação e destinação das receitas.

Na análise em apreço, verifica-se que o partido político apresentou a prestação de contas, embora fora do prazo previsto no art. 52, § 1º da norma, nada obstante, trata-se de impropriedade incapaz de, por si só, inviabilizar o exame.

Assim, acolho o parecer técnico, o qual adoto como razão de decidir e, ante a manifestação do Ministério Público, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo PSDB, no município de Mirante da Serra/RO, referentes às Eleições Gerais 2018, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Res. TSE 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral – 28ªZE

PC ELEIÇÕES 2018 - PT VP

Processo n.º 116-71.2018.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas – ELEIÇÕES 2018

Protocolo: 7.860/2018

Interessado: Partido dos Trabalhadores - PT – Órgão Municipal

Município: Vale do Paraíso/RO

Advogado: Edson Antonio Sperandio – OAB/RO 3.480

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2018, nos termos da Resolução TSE 23.553/17.

Recebidas as contas, publicou-se edital para ciência aos interessados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Remetidos para análise técnica, a chefia de cartório opinou pela aprovação.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário prestou contas de campanha, ainda que intempestivas, relativas às Eleições Gerais 2018, nos termos do art. 48, II, "d", da norma regulamentar.

Conforme art. 28 da Lei 9.504/97 compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular a arrecadação e destinação das receitas.

Na análise em apreço, verifica-se que o partido político apresentou a prestação de contas, embora fora do prazo previsto no art. 52, § 1º da norma, nada obstante, trata-se de impropriedade incapaz de, por si só, inviabilizar o exame.

Assim, acolho o parecer técnico, o qual adoto como razão de decidir e, ante a manifestação do Ministério Público, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo PT, no município de Vale do Paraíso/RO, referentes às Eleições Gerais 2018, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Res. TSE 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral – 28ªZE